



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Marta Susana Duarte de Figueiredo Lobo

## Os Incertos no Processo Civil

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas com Menção em Direito Processual Civil*

Orientadora: Doutora Professora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende

Coimbra 2018

## Agradecimentos

*Raramente a verdade é pura, e nunca é simples.*

Oscar Wilde

Desde criança me foi dito que a sorte dá muito trabalho. Já perto da adolescência, Ricardo Reis aconselhou-me:

*Para ser grande, sê inteiro: nada*

*Teu exagera ou exclui.*

*Sê todo em cada coisa. Põe quanto és*

*No mínimo que fazes.*

*Assim em cada lago a lua toda*

*Brilha, porque alta vive.*

... E nestes motes fui traçando o meu percurso, com o auxílio imprescindível da minha Mãe e do seu carinho, do meu Pai e dos seus ensinamentos, do Tomé e da sua paciência, dos Professores e amigos e tantos outros conhecidos que marcaram estes curtos 24 anos.

Cumpre, contudo, deixar aqui palavras de gratidão àqueles que, no pós 15 de Outubro de 2017, me deram a mão e me ajudaram a reconstruir todo o trabalho de 4 anos e licenciatura e 1 de mestrado que haviam sido consumidos pelas chamadas, possibilitando a presente entrega e defesa desta dissertação: à Doutora Professora Maria José Capelo, pela sua constante preocupação e auxílio, pela sua disponibilidade e ensinamentos; à Ana Andrade, que além da mão amiga, me transmitiu ensinamentos científicos acerca de “Incerteza”, afastando as dúvidas ainda existentes; a todos os colegas e funcionários da FDUC, pela sua paciência e prontidão. A todos os ilustres Professores que tive a honra de conhecer nestes 6 anos.

Por fim, *last but not least*, à Primark Coimbra e todos os colegas de trabalho e equipa de supervisão e direção, que se juntaram numa tremenda onda de solidariedade e me providenciaram um novo lar. Ao FonFon, por tantas vezes pôr a patinha em cima dos livros para fazer uma pausa. À Académica, ao atletismo, ao Choupal e ao Mondego. À vida e aos seus percalços.

## **Resumo**

A temática dos incertos chama à colação diversos princípios basilares do processo civil, nomeadamente o direito de ação do autor e o respetivo direito de defesa do réu, bem como a englobante ideia de dualidade de partes. Importa saber, considerando a realidade temporal e de desenvolvimento tecnológico e comunicacional, qual o espaço em aberto ainda reservado a esta figura no ordenamento jurídico atual e quais as eventuais situações de admissibilidade da figura (além do instituto da habilitação de herdeiros). Permitir e garantir o acesso de todos os cidadãos à justiça não pode nem deve menosprezar o real e efetivo sentido da realização da justiça. Contudo, num panorama onde os poderes de gestão processual ganham relevo e ocorre a desjudicialização de diversos procedimentos outrora recebidos nos nossos tribunais, importa repensar como, quando e onde fazer ainda uso dos “incertos” nos nossos tribunais.

Palavras-chave: incertos; direito de ação; defesa; justiça; habilitação de herdeiros; gestão processual; desjudicialização.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

CC – Código Civil

*Cit.* – Citada

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto Lei

DR – Diário da República

EMP – Estatuto Ministério Público

IPCC – Instituto Português de Cartografia e Cadastro

LJP – Lei dos Julgados de Paz

MP -Ministério Público

*Ob* – obra

OPC – Órgãos Polícia Criminal

PGR – Procuradoria Geral da República

RJPI – Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

## Índice

1. Introdução.....	6
2. O Direito de Acesso aos Tribunais: o Direito de Ação e o Direito de Defesa .....	9
3. A Legitimidade Processual dos Réus Incertos .....	21
3.1 A admissibilidade da ação contra incertos.....	23
3.2. Uma investigação de identidade e paradeiro em processo civil?.....	26
3.3. Réus Incertos e o Princípio da Dualidade de Partes .....	31
3.4. A defesa dos réus incertos .....	33
3.5. Incerteza: uma expressão de vulnerabilidade processual?.....	35
3.6. Consagrações legislativas dos incertos .....	37
3.7. A Citação de Incertos.....	44
3.8. O Ónus de Impugnação e o Ministério Público - o artigo 574º do CPC .....	46
3.9. Valor das sentenças proferidas contra incertos.....	50
3.10. Novas exigências de justificação de incerteza e a possibilidade de oposição de caso julgado .....	52
4. O Instituto da Habilitação de Herdeiros .....	57
5. O fim dos incertos no Processo de Inventário .....	63
6. A solução espanhola: o incerto e o regime da revelia.....	70
7. Os Réus Incertos na Jurisprudência Nacional.....	73
8. Réus Incertos e Jurisprudência Estrangeira .....	101
8.1. O americano John Doe.....	101
8.2. Os <i>desconocidos</i> da Ley de Enjuiciamiento Civil .....	102
8.3. A citação de incertos na nova lei processual brasileira .....	103
9. Os fluxos migratórios, o cadastro predial e as “terras de ninguém” – casos flagrantes de incerteza .....	105
10. Conclusão.....	117
Bibliografia .....	121

## 1. Introdução

Numas das suas riquíssimas obras, o Doutor Professor ABRANTES GERALDES afirma que “Só aos leigos pode parecer estranho que um processo contencioso, naturalmente emergente de um conflito de interesses entre dois sujeitos, possa ser instaurado sem indicação do elemento que integra o polo passivo da relação material litigada.”<sup>1</sup>.

Com efeito, por invulgar que pareça, uma ação, normalmente edificada entre duas partes definidas e densificadas, pode dar entrada em tribunal e prosseguir sem que uma delas, nomeadamente o lado passivo, seja conhecida. Na verdade, nem a morte coloca termo a uma ação judicial, podendo a mesma subsistir se uma das partes (quer o autor, quer o réu), por infortúnio das leis da vida, desaparecer na pendência do litígio ou até mesmo antes da sua proposição, carecendo de posterior substituição – através do instituto da habilitação de herdeiros (procedimento judicial ou notarial através do qual uma pessoa - ou conjunto de pessoas – é declarada herdeira de alguém que faleceu).

Foi este o mote desta investigação. A contrariedade aparente das exigências tecidas pelas formalidades do processo civil – de um lado, a “normalidade” das duas partes, singulares ou plurais; do outro, uma parte certa e uma parte incerta, com a correspondente viabilidade ou não de uma ação deste modo esboçada. Desde logo se desvelou o nevoeiro, a neblina que turbava este caminho ainda pouco desbravado. No entanto, é no meio de constante incerteza que me proponho a investigar a (aparentemente) dúbia figura dos incertos que, na minha humilde opinião, carece ainda de algum estudo e de um desenvolvimento aprofundado, de uma densificação suficiente e bastante para definir até que ponto o direito, e em especial o processo civil, se compadecem com o erguer de um indeterminismo subjetivo que, na maior parte das vezes, não é ultrapassado. Movem-me por estes caminhos, “Por mares nunca dantes navegados”<sup>2</sup>, preocupações concernentes à economia processual e ao exercício do direito de ação, ao contraditório e à defesa, à necessidade de uma decisão e à viabilidade de prolação da mesma.

Na verdade, é impossível olvidar que existe todo um conjunto de garantias processuais que permitem ao cidadão fazer valer os seus direitos em júízo. Valerão as mesmas também nos casos em que, a constituir-se, a ação tem uma só parte determinada, em

---

<sup>1</sup> ABRANTES GERALDES, *Temas Judiciários – Volume 1º: Citações e notificações em processo civil, custas judiciais e multas cíveis*, Almedina, Coimbra, 1998, página 78

<sup>2</sup> “Os Lusíadas”, Luís Vaz de Camões, Canto I

que há apenas um autor que se arroga titular de um direito lesado ou em vias de ser violado, sem conseguir identificar quem praticou tal ingerência prejudicial? Haverá viabilidade na proposição de uma ação contra uma parte “fantasma”? Como pode alguém que não se encontra presente fazer valer os seus interesses? Até que ponto o direito de ação pode ser exercido nestes casos, até que ponto a lide pode tramitar, e quais os efeitos e a eficácia de uma sentença nestes termos proferida? Qual o significado, nestas situações, do princípio da dualidade de partes? Contra quem produzirá estes efeitos a sentença que vier a ser proferida? Por um lado, negar o acesso à justiça por desconhecimento, indefinição, desaparecimento ou extinção da parte que supostamente o ofendeu, seria cair num extremo formalismo; negar-lhe a possibilidade de formular ao tribunal um pedido acautelando os seus interesses em virtude desta questão subverteria os objetivos da própria justiça. Por outro prisma, até que ponto pode a justiça ocupar-se destas situações, sabendo ser a sua viabilidade pouco garantida ou, no mínimo, duvidosa? Alguém litigar aqui, “de espada em riste”, perante um “inimigo” que sabe existir, mas não sabe quem é, será admissível no plano do direito constituído? Carece a ação de maior definição e concretude para ser levada a bom porto? Qual a extensão racionalmente aceite deste instituto? O que poderia ser sugerido no plano do direito a constituir?

Atualmente, reconhecemos a autonomia do direito de ação, que se desvincula do direito subjetivo material invocado em tribunal. Contudo, nem sempre foi esta a ideia defendida ao longo dos tempos. Citando a construção romana de Celso, a ação era o direito de pedir em juízo o que se é devido- *nihil aliud est actio quam ius, quo sibi debeatur, in iudicio persequendi*. Posteriormente, para Savigny, a ação era tida como uma extensão do Direito Civil, isto é, como o direito de pedir em juízo o que nos é devido (*ius quod sibi debeatur in iudicio persequendi*), não se distinguindo, deste modo, a ação do direito subjetivo material. Com a evolução do pensamento jurídico lançaram-se as bases para a construção do entendimento moderno, fundadas na autonomia do direito de ação. Concluiu-se, deste modo, que o direito de ação se trata de um direito autónomo, porquanto, independe do direito material. E, ao exercer este direito, devem verificar-se alguns elementos, nomeadamente o pedido, a causa de pedir, e, claro, as partes em litígio. Um autor arroga-se da titularidade de um direito, que afirma ter sido violado ou estar em vias de o ser, pedindo ao tribunal a tutela adequada através do proferimento de uma sentença de mérito que defina

a resolução mais adequada do litígio. Pretende assim fazer desaparecer a incerteza ou insegurança gerada pelo conflito de interesses em debate.

Em caso de incerteza relativa à contraparte, o autor deduzirá um pedido fundamentado, expondo os seus motivos. Nota-se então a ausência de um dos elementos, à primeira vista, considerado essencial para a propositura da ação – uma outra parte, que seria também chamada a juízo por supostamente ter lesado ou ameaçado lesar o autor. Como chamar à causa um incerto? Será esta questão que se fragmentará em tantas outras, dada a complexidade do tema que me proponho a abordar, não obstante as escassas referências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da figura retratada no artigo 22º do Código de Processo Civil.



## 2. O Direito de Acesso aos Tribunais: o Direito de Ação e o Direito de Defesa

O direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil e no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, consiste no próprio direito de pedir a tutela jurisdicional, de solicitar ao Estado, na figura do Juiz e do Tribunal, o exercício do poder jurisdicional. De acordo com a reserva de jurisdição atribuída a estes, o Estado é detentor do monopólio jurisdicional; será assim que nasce o direito subjetivo das pessoas de acionarem o Poder Judiciário para resolver as lides, os conflitos emergentes no seu contacto com o outro, visto que a autotutela não é permitida (em virtude das especiais dificuldades e fragilidades que daí derivariam). Também de acordo com o artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) por um tribunal independente e imparcial”.

A todos é garantido o acesso aos tribunais para propor ações onde possam fazer valer os seus direitos ou interesses tutelados pelo direito material, assim como de exercerem a defesa contra ações contra si propostas<sup>3</sup>. O direito de ação, enquanto princípio primordial, enquadra-se entre outros, nomeadamente o da equidade, enquanto direito a exercer o contraditório, numa ótica de identidade de posições no processo, uma manifestação da igualdade de armas. Um outro desdobramento é ainda o da obtenção de uma decisão em prazo razoável (que a torne válida e eficaz para dar resposta à justa composição do litígio). Constitui, em conjunto com o direito à decisão de mérito, os princípios da independência e legalidade, os princípios da fundamentação e da publicidade, “o chamado direito à jurisdição, conjunto das garantias constitucionais conferidas no âmbito da heterotutela ou tutela judiciária”<sup>4</sup>.

O direito de ação gera (e a este corresponde, num Estado de direito democrático) o direito de defesa, uma vez que tanto o ataque quanto a resistência formam, em conjunto, o

---

<sup>3</sup> Como refere FRANCESCO CONTE em *Sobre a motivação da sentença no processo civil*, “Força é convir que a garantia do acesso à Justiça, entendida como direito à jurisdição ou direito ao processo justo, não se adstringe e tampouco se exaure na provocação da máquina jurisdicional, com a distribuição da petição inicial da demanda (princípio da demanda ou da inércia judicial: *ne procedat iudex ex officio*); antes abrange o direito de defesa do réu, por condicionar a marcha ordenada do procedimento, de ser ouvida, de produzir provas e contraprovas (direito de defender-se, provando), de influir concreta e eficazmente sobre o desenvolvimento da atividade processual e na formação intelectual da convicção do juiz e, em grande medida, no conteúdo dos pronunciamentos jurisdicionais”, obra apresentada por José Carlos Barbosa Moreira, Gramma Livraria e Editor, 2016, pág. 212. E-book disponível em [https://books.google.pt/books/about/Sobre\\_a\\_motiva%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_senten%C3%A7a\\_no\\_proc.html?id=wwzjDQAAQBAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.pt/books/about/Sobre_a_motiva%C3%A7%C3%A3o_da_senten%C3%A7a_no_proc.html?id=wwzjDQAAQBAJ&redir_esc=y).

<sup>4</sup> ABÍLIO NETO, *Novo Código de Processo Civil: anotado*, 3ª Edição, Volume I

direito à prestação jurisdicional do Estado. Contudo, não basta este assegurar, é necessário garantir o verdadeiro equilíbrio, de modo a que ambas as partes tenham confiança numa hipotética hipótese de sair vencedor da lide. Neste sentido, o Direito Processual deve ser encarado como meio de realização do princípio da isonomia, orientando as suas normas de procedimento com o objetivo de, em ultima ratio, colocar em relevo o princípio da dignidade humana, num cumprimento leal dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

Corria o ancestral ano de 1215 quando a Magna Carta<sup>5</sup> consagrou, ainda que medieval e muito insipidamente, o direito a aceder ao Direito e à Justiça no seu artigo 40º – “To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice.”<sup>6</sup>. De acordo com o Professor Doutor GOMES CANOTILHO, “A proto-história dos direitos fundamentais costuma salientar a importância das cartas de franquia medievais dadas pelos reis aos vassallos, a mais célebre das quais foi a *Magna Charta Libertatum* de 1215. Não se tratava, porém, de uma manifestação da ideia de direitos fundamentais inatos, mas da afirmação de direitos corporativos da aristocracia feudal em face do seu suserano. A finalidade da *Magna Charta* era, pois, o estabelecimento de um *modus vivendi* entre o rei e os barões, que consistia fundamentalmente no reconhecimento de certos direitos de supremacia ao rei em troca de certos direitos de liberdade estamentais consagrados nas cartas de franquia. Mas a *Magna Charta*, embora contivesse fundamentalmente direitos estamentais, fornecia já «aberturas» para a transformação dos direitos corporativos em direitos do homem. O seu «vigor irradiante» no sentido da individualização dos privilégios detecta-se na interpretação que passou a ser dada ao célebre art. 39º, onde se preceituava que «Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado e nós não procederemos, nem mandaremos proceder contra ele, senão em julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país». Embora este preceito começasse por aproveitar apenas a certos estratos sociais – os cidadãos *optimo*

---

<sup>5</sup> Redigida em latim bárbaro, a Magna Carta Libertatum, foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, dito João Sem-Terra, assinou, em 15 de junho de 1215, perante a pressão do alto clero e dos barões do reino, constituindo o primeiro passo no caminho para a consagração das liberdades inglesas. Contudo, é nesta evidente a recusa de criação de uma nova “ordem”, rejeitando-se o corte radical com os costumes e tradições políticas medievais. “The good old laws”, fruto da sedimentação de anos de costumes e normas consuetudinárias não permitiram um grande avanço (sendo por isso a Magna Charta vista diversas vezes como um mero contrato de domínio); contudo, é no estabelecimento destas regras de privilégios e liberdades que se enmcontra o ponto de partida e desenvolvimento das posteriores visões mais humanistas.

<sup>6</sup> Texto da Magna Charta disponível em <http://www.portcity.edu.bd/ELibrary/LLB/magnacarta.pdf>, consultada a 27-02-18

*jure* – acabou por ter uma dimensão mais geral quando o conceito de homem livre se tornou extensivo a todos os ingleses. É este o significado histórico da leitura de Coke, quatro séculos mais tarde: a transformação dos direitos corporativos de algumas classes em direitos de todos os ingleses (*just rights and liberties* como “*birthrights*”, como “*inheritance*”)<sup>7</sup>. Caminhava-se lentamente no sentido de consagrar direitos, liberdades e garantias que, com um traço humanístico, defendessem os objetivos do Direito e da Justiça<sup>8</sup>.

Vários séculos mais tarde, do outro lado do oceano Atlântico, os norte-americanos reclamam também a liberdade; afirmam-se como sendo um “povo”, colocando de parte a ideia de nação, inspirados nos ideais da ainda recente revolução francesa de 1789. Também nas palavras do Doutor Professor GOMES CANOTILHO<sup>9</sup>, “Através da Revolução, os americanos pretenderam reafirmar os *Rights*, na tradição britânica medieval e da *Glorious Revolution*. Não se tratava, porém, de um movimento reestruturador dos antigos direitos e liberdades e da *English Constitution*, porque, entretanto, no *corpus* da constituição britânica, se tinha alojado um tirano – o parlamento soberano que impõe impostos sem representação (*taxation without representation*). Contra esta “omnipotência do legislador”, a constituição era ou devia ser inspirada por princípios diferentes dos da *ancient constitution*. Ela devia garantir os cidadãos, em jeito de lei superior, contra as leis do legislador parlamentar soberano. Aqui vem entroncar o momento *We the people*, ou seja, o momento em que o povo toma decisões. Aos olhos dos colonos americanos ganhava contornos a ideia de democracia que um autor recente designou por democracia dualista. (...) Diferentemente do que sucedeu

---

<sup>7</sup> JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina, 2000, páginas 382 e 383.

<sup>8</sup> PAULO DUARTE TEIXEIRA em “O poder de gestão processual” (texto inserido na obra *Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual*, resultante da Conferência sobre o mesmo tema, decorrida na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, a 16 de Outubro de 2007, coordenada por Rita Brito, editada pelo CEJUR – Centro de Estudos Judiciários do Minho – e distribuída por Coimbra Editora) referencia também a importância deste documento histórico: “O estudo da história, por vezes, revela felizes e estranhas coincidências. No ano de 1215 foi promulgada a famosa Magna Carta que deu origem à primeira Constituição escrita, e que veio a proteger os cidadãos dos abusos da actividade estadual. Foi esse instrumento que, posteriormente, devido a um lento e laborioso trabalho de construção, deu origem à figura do *due process of law*. Curiosamente, em Novembro do mesmo ano, foi realizado o II Concílio de Latrão, no âmbito do qual foram abolidas as Ordálias. Ora, foi essa eliminação que deu origem à criação do processo inquisitorial, que visava a obtenção e procura da verdade no processo por outros meios que não a intervenção mediata da vontade divina. Lenta e paulatinamente, esse processo foi-se solidificando através da criação e integração de mecanismos que visaram também assegurar e acentuar as garantias processuais das partes. Deste modo, a história do direito processual, apesar dos naturais e inevitáveis retrocessos, demonstra um ciclo ascendente e estrutural de evolução, no sentido de serem afirmadas e asseguradas as garantias materiais do processo equitativo e, simultaneamente, de maior primado da substância sobre a forma.”, pág. 48.

<sup>9</sup> Ob. Cit., página 58.

no constitucionalismo inglês e no constitucionalismo francês, o conceito de “lei proeminente” (constituição) justificará a elevação do poder judicial a verdadeiro defensor da constituição e guardião dos direitos e liberdades”.

O caminho que nos permitiu chegar ao atual paradigma de Justiça e respetivos mecanismos passou, como é evidente, por trilhos de sinuosa luta um pouco por toda a parte. Foi a reivindicação de direitos, a emanação dos primeiros diplomas, os debates dos grandes pensadores e iluminados que hoje nos permite falar deste dever do Estado de proteger o indivíduo, deste direito generalizado e garantido a ter uma proteção judicial, proporcionada pelo Estado, para dar resposta a eventuais agressões e conflitos decorrentes da vida em sociedade. Invocando novamente as palavras do nosso Excelentíssimo Professor Doutor GOMES CANOTILHO<sup>10</sup>, “Muitos direitos impõem um *dever ao Estado* (poderes públicos) no sentido de este *proteger* perante *terceiros* os titulares de direitos fundamentais. Neste sentido, o Estado tem o direito de proteger o direito à vida perante eventuais agressões de outros indivíduos (...). O mesmo acontece com numerosos direitos como o direito de inviolabilidade de domicílio, o direito de proteção de dados informáticos, o direito de associação. Em todos estes casos, de garantia constitucional de um direito resulta o dever do Estado adoptar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante actividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticadas por terceiros. Diferentemente do que acontece com a função de prestação, o esquema relacional não se estabelece aqui entre o titular do direito fundamental e o Estado (ou uma autoridade encarregada de desempenhar uma tarefa pública) mas entre o indivíduo e outros indivíduos (...).”.

Traçado este panorama evolutivo, detenhamo-nos nos contornos atuais do nosso direito de ação, este direito público, irrenunciável, reconhecido e consagrado a um nível mundial, que nos possibilita fazer um périplo pelas legislações estrangeiras, onde a similitude é evidente. Vejamos.

De acordo com o direito do outro lado da fronteira, “Los conflictos los resuelve el Estado a través de sus función jurisdiccional monopolizadora, en la medida que un sujeto formule un pedido, pues el proceso funciona a pedido de parte, según el principio romano

---

<sup>10</sup> Ob. Cit., página 409

*nemo iudex sine actore*"<sup>11</sup> <sup>12</sup>. A Constituição Espanhola consagra assim, no artigo 24: "1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los Jueces y Tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos."<sup>13</sup>. Consagra-se assim o direito a uma tutela jurisdiccional efectiva que, de acordo com a exposição de motivos da Ley de Enjuiciamiento Civil, "(...) coincide con el anhelo y la necesidad social de una Justicia civil nueva, caracterizada precisamente por la efectividad. Justicia civil efectiva significa, por consustancial al concepto de Justicia, plenitud de garantías procesales. Pero tiene que significar, a la vez, una respuesta judicial más pronta, mucho más cercana en el tiempo a las demandas de tutela, y con mayor capacidad de transformación real de las cosas."<sup>14</sup>

Revela-se então uma conceção do direito de ação semelhante à do direito português, onde o mesmo é tido como a reclamação de um direito próprio perante o órgão jurisdiccional, tal não significando que, logo à partida, o demandante seja a parte vencedora da lide. Dissocia-se este direito a pedir tutela jurisdiccional do direito que se pretende ver reclamado e discutido em juízo. Abandona-se assim a ideia antes proposta por Celso<sup>15</sup>, que encarava

---

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.monografias.com/docs113/accion-concepto-teorias-accion-como-derecho-fundamental/accion-concepto-teorias-accion-como-derecho-fundamental.shtml>, consultado em 01/03/2018

<sup>12</sup> Brocardo latino que refere a impossibilidade de despoletar a intervenção jurídica do tribunal sem a iniciativa de um interessado. Tem de ser este a despoletar a ação, não o podendo fazer o Tribunal ex officio.

<sup>13</sup> Constitución Española, disponível em [http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion\\_es1.pdf](http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf), consultada a 28-02-18

<sup>14</sup> Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil, disponível em Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>, consultado em 28-02-18

<sup>15</sup> Juventius Celsus Titus Aufidius Hoenius Severianus mais conhecido por Juvencio Celso, ( viveu entre os anos 67 e 130 do calendário Juliano. Foi um jurisconsulto romano e cônsul durante o governo de Adriano (Imperador da dinastia dos Antoninos, e tido entre os denominados "cinco bons imperadores", conhecido pela sua admiração pela cultura grega, que lhe valeu o apelido de "Pequeno Grego") . Celso era filho de um outro jurista pouco conhecido, Pegasus Celsus, pertencente à escola Proculiana, constituída por Proculianos (chamados também Pegasianos) escola esta palco de discussões onde os textos da jurisprudência da época eram lidos a grupos de discípulos reunidos à sua volta. Esta Escola teve seu nome derivado de Proculus, notável jurista de sua época, seguidor de uma filosofia aristotélica, defensora de ma justiça distributiva de dar a cada Homem o que lhe pertencia, em função dos seus méritos.. Os Proculianos atinham-se ao progresso e a tendências inovadoras, sendo teóricos e reformistas. Opunham-se aos Sabinianos que, embora tendo ma visão mais prática, eram visivelmente mais conservadores. A escola Proculiana A referida escola teve como

esta possibilidade de desencadeamento dos mecanismos processuais como o direito a perseguir, através da lide, aquilo que era efetivamente devido. A ação acabava, assim, diluída no próprio direito subjetivo.

Numa mesma linha de pensamento, o direito francês encara o direito de ação como “(...) le droit de saisir un juge et d’être entendu sur le fond d’une prétention afin que le juge la dise bien ou mal fondée. Parallèlement, tout défendeur a le droit de discuter du bien fondé de cette prétention. L’action en justice est libre mais toujours facultative : le détenteur du droit d’agir en justice n’est jamais obligé de le faire.”<sup>16</sup>. Assim o afirma o Código de Processo Civil Francês, que no seu artigo 30; de acordo com o mesmo, o direito de ação “est le droit, pour l’auteur d’une prétention, d’être entendue sur le fond de celle-ci afin que le juge la dise bien ou mal fondée”, sendo que a segunda alínea do mesmo artigo afirma que “pour l’adversaire, l’action est le droit de discuter le bien-fondé de cette prétention”. Consagra-se então o direito de o autor da pretensão jurídica ser ouvido pelo Tribunal, pronunciando-se posteriormente o juiz acerca da viabilidade ou não da mesma, da sua solidez, considerando as suas fundamentações apresentadas. Por sua vez, desencadeia-se também o direito de discutir a solidez, a firmeza e consistência do direito que o autor invocou. Por sua vez, também a Constituição Italiana<sup>17</sup> consagra, no artigo 24, que “Tutti possono agire in giudizio per la tutela dei propri diritti e interessi legittimi. La difesa è diritto inviolabile in ogni stato e grado del procedimento. Sono assicurati ai non abbienti, con appositi istituti, i mezzi per agire e difendersi davanti ad ogni giurisdizione. La legge determina le condizioni e i modi per la riparazione degli errori giudiziari.”<sup>18</sup> A densificar esta garantia temos o artigo 99 do Codice di Procedura Civile<sup>19</sup>, onde se encontra o “Princípio della domanda”: “Chi vuole far valere un diritto in giudizio deve proporre domanda al giudice competente.”<sup>20 21</sup>

---

fundador, Antistio labeo o iniciador da literatura clássica, pretor no tempo de Augusto, cujo legado foram mais de quatrocentas obras e cujo trabalho mais notável foi o Comentário à Lei da XII tábuas.

<sup>16</sup> Disponível em <http://www.cours-de-droit.net/l-action-en-justice-definition-et-conditions-a121611764>, consultado em 03-03-2018

<sup>17</sup> Costituzione della Repubblica Italiana, disponível em <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>

<sup>18</sup> Isto é, “Todos podem tomar medidas legais para proteger direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em todos os estados e graus do procedimento. São assegurados aos privados, com recurso a instituições, os meios para agir e defender-se perante cada jurisdição. A lei determina as condições e as formas de reparação de erros judiciais.”

<sup>19</sup> Código de Processo Civil italiano, disponível em <http://www.ipsoa.it/codici/cpc>

<sup>20</sup> Princípio da Demanda/Ação, segundo o qual “Qualquer pessoa que pretenda reivindicar um direito no tribunal deve apresentar um pedido ao tribunal competente”.

<sup>21</sup> Ainda a este propósito, releva mencionar as sábias palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI, na sua obra *Il diritto di azione come diritto fondamentale* (Torino, Giappichelli, 2016): “Il diritto fondamentale di azione non

Tendo já sido considerado outrora uma emanção do direito subjetivo privado, deste não se distinguindo, passando posteriormente para uma interpretação que o concebia como um direito contra o Estado (e portanto autónomo em relação ao direito material) - conceção esta também entretanto afastada-, o direito de ação é hoje tido como um direito público, que pode ser exercido sem que a situação alegada como carecendo de tutela judiciária tenha uma real existência (ao contrario do que era defendido por uma antiga corrente doutrinária, segundo a qual o direito de ação pressupunha a existência do direito litigioso, correspondendo então ao direito a obter uma sentença que fosse favorável). Na verdade, a simples afirmação da existência de uma situação controvertida é suficiente para que exista uma ação e o respetivos direitos a obter a sua consequente sentença. Dando a petição inicial entrada em tribunal, “a atividade jurisdicional só é evitada quando ela não apresenta os requisitos formais mínimos cuja existência à secretaria compete verificar”. O autor afirma-se titular de um direito ou de um interesse legítimo e solicita ao tribunal uma providencia processual que permita a tutela do mesmo. Como ANTUNES VARELA afirma, “A verdade, porém, é que a parte, ao propor a acção, não vem *esmol*ar nem *pedir*, mas exigir a resolução do conflito de interesses. Tal como, ao concluir a petição, apesar da linguagem técnica usada na lei (...), o autor *não solicita* nenhuma *bensse* político administrativa do poder judicial. Exerce, pelo contrário, um verdadeiro *poder*, a que corresponde, da parte do tribunal, não um simples *ónus*, não um puro *estado de sujeição* mas um verdadeiro *dever jurídico*, cujo cumprimento é tutelado com os tipos de reação própria dos direitos subjetivos”.<sup>22</sup>

Na ação declarativa haverá uma apreciação judicial que levará a uma posterior decisão com força de caso julgado material e, na ação executiva, deve dar lugar às providencias que permitam a realização daquele direito. Devem verificar-se os pressupostos processuais, de modo a que a sua irregularidade não produza a absolvição da instância com a consequente produção de caso julgado formal. Deve ser sempre preferida uma decisão de mérito que disponibilize uma resolução efetiva do litígio.

---

ha, pertanto, esclusivamente la finalità di conseguire una sentenza di merito, bensì l’ottenimento proprio di quella specifica tutela promessa dal diritto sostanziale.”, pág. 33.

<sup>22</sup> ANTUNES VARELA, *O Direito de Acção e a sua natureza jurídica*, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 125, nr. 3826, págs. 14 e 15.

De acordo com a influência exercida sobre o poder político, assim se foi configurando e transfigurando a concepção de direito de ação ao longo dos tempos. Como é óbvio, seria impossível de conceber tal direito de igual modo em todos os regimes políticos que vigoraram e governaram no mundo, em todos e em cada país, ao longo dos séculos. Recuando na História até aos coliseus e impérios Romanos, encontramos a habitual concepção de ação como direito, onde a todo e a cada direito correspondia uma ação, facto este que, evidentemente, conduziu a uma obliteração do direito de ação enquanto direito autónomo, subsumindo-se este no próprio direito que se pretendia fazer valer em tribunal. Nas palavras do Professor FREDDIE DIDIER<sup>23</sup>, estamos perante uma “Ação” como direito material em movimento/exercício. No processo romano não havia a distinção nítida entre a relação jurídica processual e a relação jurídica material no processo deduzida. Ação, neste contexto, era o próprio direito material violado, cujo exercício se dava perante os tribunais da época. Esta vinculação do direito de ação ao direito material ainda é bastante visível nas leis civis, que vez por outra falam que alguém “tem ação contra” outrem. Fala-se, por exemplo, em “ação regressiva”, como sinónimo de direito de reembolso.”. Neste sentido, só há possibilidade de invocar o direito de ação se o direito material que está na sua base de facto existir. Tal limitação conduz ao enfraquecimento desta ideia e à sua posterior e gradual substituição, visto o direito de ação ser mero acessório do direito material.

Nos dias de hoje, é evidente a sua autonomia e desvinculação; contudo, o traçar deste caminho não foi fácil e linear; com o ultrapassar destas primeiras concepções que revelavam o modelo elitista de justiça medieval, surgem outras a acompanhar ma ideia de Estado Moderno, em que o poder é conferido aos magistrados. É neste panorama que surge a Teoria Civilista da Ação. Quebra-se assim, com o fim do absolutismo medieval, a teoria civilista e romanista que tornava a justiça num realizar seletivo do direito (não obstante as influências civilistas que colocam no direito subjetivo o ponto de partida para o desencadear e desenrolar do direito de ação, sendo a violação do primeiro o mote para o segundo). Assim se conclui que, embora tendo sido uma clara evolução das antigas concepções, existe ainda um longo trilho a percorrer até ao atual estado de ideias. Na verdade, a progressiva descredibilização da teoria romanista (também conhecida por imanentista) conduz a acesas discussões dos juristas acerca da (in)viabilidade da sua continuidade. Uma destas foi encabeçada por

---

<sup>23</sup> Na sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, 1. Ed. 12a. Salvador: Jus Podivm, 2010, p.193.



THEODORE MUTHER e BERNHARD WINDSCHEID<sup>24</sup>, juristas alemães, no decorrer do século XIX, sobre o correto entendimento da *actio*, discussão esta preponderante para a evolução do entendimento sobre o direito de ação. Para WINDSCHEID, a *actio* era tida como uma pretensão material dirigida contra o réu, agindo o direito material de modo a fazer irradiar um meio de o titular fazer valer a própria vontade, vinculando a vontade alheia (da outra parte). Pelo contrário, MUTHER concebia a *actio* como um direito público que permitia demandar o Estado. WINDSCHEID não adota a teoria do seu compatriota, contudo não coloca em causa a possibilidade de iniciar a demanda contra o Estado<sup>25</sup>. Ponto fulcral reside no facto de ambos reconhecerem a existência de uma diversidade entre a pretensão material levada a juízo (*Anspruch*) e o direito de ação (*Klagerecht*). Encara-se assim o direito de ação como o direito a originar o desencadear dos mecanismos judiciais proporcionados pelo Estado no cumprimento das garantias de proteção.

Embora estes primeiros obstáculos no entendimento de autonomização hajam sido ultrapassados pela doutrina e aceites pela maioria dos juristas, surgem no entanto novas questões acerca deste instituto. Escolas, teorias e autores investigam incessantemente, na constante busca de um maior apuramento jurídico.

Corria o ano de 1903 quando, uma conferência ministrada na Universidade de Bolonha, CHIOVENDA, renomeado jurista italiano com enormes contributos para a área do processo civil, defendendo também o direito de ação como sendo autónomo e concreto, apresenta a teoria da ação como direito potestativo em relação ao oponente. Concebe-o como o direito de demandar, de chamar o sujeito tido como réu (adversário) a tribunal, possibilitando a atuação da lei, em derrogação da autotutela. Mais do que um poder contra o adversário, trata-se de um poder face a este que, ao ser chamado a juízo fica sujeito à atuação da lei. Contudo, para este autor, só existe efetivamente ação quando a sentença é favorável ao demandante.

HEINRICH DEGENKOLB, professor universitário de direito civil e direito processual civil em Leipzig, seguindo parcialmente as anteriores linhas de pensamento, avança com uma inovação: o direito de ação é autónomo, mas também abstrato, independente do teor da

---

<sup>24</sup> *Sistema Penal e Violência*, Revista Eletrónica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre. Volume 2, Número 1 – p. 97-109 – janeiro/junho 2010. Disponível para consulta em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6835/5386>-

<sup>25</sup> Entendimento referenciado em *As Condições da Ação e a Teoria da Asserção*, trabalho apresentado por Luciana Penna Prado à Universidade Candido Mendes, sob orientação do Doutor Professor Jean Alves, Rio de Janeiro, 2011 (disponível para consulta online em [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K218911.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K218911.pdf)).

sentença e da preexistência ou não do direito material. Seguindo o mesmo mapa, ALEXANDER PLÓSZ, na Hungria, entende que o direito de ação não coloca de parte a hipótese de uma sentença desfavorável ao autor. A negação da pretensão do autor pelo tribunal não significa necessariamente a inexistência do direito nem da ação em si mesmo considerada.

É no ano do término da II Guerra Mundial que são finalmente ultrapassadas as teorias que condicionavam o direito de ação à prolação de sentença favorável. A teoria eclética de LIEBMAN, ávido defensor da garantia de acesso aos tribunais e à justiça, vinca o direito de ação como um direito subjetivo instrumental. O direito de ação constitucionalmente consagrado é diferente da ação em si mesma; a função jurisdicional realiza-se assim quando é proferida uma decisão de mérito sobre o caso, seja ela positiva ou negativa. O ponto de destaque deste autor é o acrescentar das condições para a admissibilidade da entrada da ação em juízo (as condições de ação): possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade ad causam.

Aproximamo-nos assim da concepção atual do nosso processo civil, onde é ponto assente que o direito de ação gera e a este corresponde, no atual Estado de direito democrático, o direito de defesa, uma vez que tanto o ataque quanto a resistência formam, em conjunto, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Contudo, não basta este assegurar, é necessário garantir o verdadeiro equilíbrio, de modo a que ambas as partes tenham confiança numa hipotética hipótese de sair vencedor da lide. Neste sentido, o Direito Processual deve ser encarado como meio de realização do princípio da isonomia, orientando as suas normas de procedimento com o objetivo de, em *ultima ratio*, colocar em relevo o princípio da dignidade humana, num cumprimento leal dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

Todavia, convém não olvidar que o direito de acesso aos tribunais assiste a ambas as partes do processo. Também o réu pode deduzir pedidos contra o autor através da figura da reconvenção, onde pode ocorrer uma inversão das posições processuais e, além disso, ao exercer o seu direito de defesa, realiza também o direito à jurisdição (que emerge quando este toma conhecimento da pretensão contra ele movida, inteirando-se efetivamente acerca do processo instaurado pelo autor, com o qual contacta após a citação levada a cabo pela secretaria do tribunal. No que a esta citação concerne, deve ser tido em consideração que “Todo o sistema está construído de modo a limitar os efeitos negativos que podem derivar do prosseguimento de um processo judicial relativo a direitos privados

sem que todos os interessados na definição do litígio sejam conhecidos ou efetivamente informados na pendência do processo”<sup>26</sup>; são-lhe então fornecidos os elementos essenciais do processo sobre os quais possa formular a sua defesa; o direito é ainda efetivado com a garantia de concessão de um prazo para este exercer a sua oposição, sendo cominadas sanções e efeitos preclusivos nos casos de omissão de contestação). Cumpre-se assim o 4º artigo do nosso Código de Processo Civil – “O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de dominações ou de sanções processuais.”. Assevera-se assim às partes uma identidade de meios para se defenderem, estando sujeitos a ónus e cominações idênticas; não obstante esta paridade, há que compreender e aceitar que, em virtude do papel desempenhado por cada uma das partes, existem diferenças entre estas que não podem ser ignoradas. Estas assimetrias, mais notórias na ação executiva, mas presentes também na ação declarativa, são intrínsecas à posição de autor e à posição de réu, o que conduz a que, em certas situações, uma parte disponha de meios que a outra não dispõe ou que um dos polos seja sujeita a efeitos que sobre o outro não recaem (caso dos ónus processuais de prova e de alegação). Conclui-se, assim, que possuem ambas o direito a exigirem do tribunal a decisão que melhor se adegue à causa, com respeito aos princípios que norteiam o processo civil e o orientam na efetiva realização da justiça, realização esta que extravasa os interesses das partes em litígio, tornando-se também do interesse público que uma resposta célere, válida e definitiva seja facultada ao caso em apreço.

Contudo, este nascimento da lide, numa primeira vista tao límpido e cristalino, pode ser turbado e perturbado com algumas questões problemáticas de índole bastante pertinente: o que acontece se, ao ver o seu direito violado e demonstrar o ensejo de ver o tribunal providenciar uma tutela, o autor não tiver possibilidade de identificar com concretude o pretense lesante? E se, na pendencia de uma ação, alguma das partes falecer ou for extinta<sup>27</sup>? E se a outra parte estiver ausente? Ou se os direitos da pessoa ausente

---

<sup>26</sup> ABRANTES GERALDES, *ob. Cit*, página 77

<sup>27</sup> Em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Brasil), de 10 de Outubro de 2006 (Acórdão 20065862, Processo 2006205925, disponível em <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4841850/apelacao-civel-ac-2006205925-se/inteiro-teor-11399461?ref=juris-tabs>), é citado Cândido Rangel Dinamarco, jurista brasileiro, professor titular reformado da Universidade de São Paulo e um dos maiores processualistas brasileiros de todos os tempos. O mesmo afirma que “Morrendo uma das partes na pendência do processo, a relação processual fica desfalcada de um elemento essencial, e desocupado o pólo que ocupava, o que contraria o princípio da dualidade das partes. Seria da mais absoluta ilegitimidade manter o processo em movimento,

estiverem a ser flagrantemente ofendidos, como reagir? A ação pode, na primeira hipótese, dar entrada em tribunal? Pode a mesma, no segundo caso, prosseguir perante o vazio fixado com o desaparecimento fortuito de uma das partes? Qual a orientação da doutrina e da jurisprudência? Até que ponto a colisão do direito de ação (e das suas dimensões supracitadas) com a incerteza relativa ao demandado ou à localização (ou, numa fase mais avançada, incerteza acerca da sua vida ou morte) pode ou não obstar à realização da justiça e satisfação do interesse de alguém que vê a sua esfera direitos comprometida por um outrem quase fantasma? É a estas e outras questões que nas encruzilhadas do caminho que me proponho a seguir vão, certamente, surgir, que pretendo responder nas páginas que se seguem.

---

instruir a causa e, afinal, impor a eficácia da prova produzida e os efeitos da sentença aos sucessores do falecido, quando não houvesse figurado na relação processual, e constituiria um ingênuo absurdo pensar impô-los ao próprio falecido. Daí, a crise a que o processo se submete nesses casos, a qual perdurará desde o momento do óbito até quando cumprido os trâmites do incidente de habilitação instituído em lei, art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.” Ainda no mesmo acórdão, o mesmo autor refere que “Essa crise se configura, e o processo se suspende, sempre que venha a morrer em seu curso qualquer das partes principais, como: o oponente, o nomeado ao processo, o chamado ou o litisdenunciado, e não apenas o autor e réu iniciais, e ainda que haja falecido somente um, entre dois, ou vários litisconsortes, porque mesmo remanescendo um deles no pólo em que estivesse o falecido, em face dos sucessores, a ilegitimidade seria a mesma.”

### 3. A Legitimidade Processual dos Réus Incertos

Observado todo este panorama, fácil é concluir que, numa situação dita “normal”, a lide se desenrola entre duas partes, em constante diálogo e colaboração entre si e com o tribunal. Tracemos então o percurso que nos conduz até ao nascimento da nossa ação, para posteriormente podermos conceber e perceber os contornos problemáticos emergentes de uma indeterminação subjetiva do polo passivo. Importa agora desenvolver o conceito de legitimidade processual<sup>28</sup>.

O sujeito apresenta-se no *Domvs iustitiae*, apresentando uma petição inicial, um articulado do processo onde expõe os motivos de facto e de direito, da ação e formula o pedido correspondente. Dá-se assim início à instância e individualiza-se a ação no plano subjetivo (tribunal e partes) e no plano objetivo (mediante a exposição dos fundamentos de facto e de direito e a formulação do pedido). A petição inicial consiste no ato processual da parte demandante (autor) que desencadeia o exercício do direito de ação, consubstanciando-se no ato constitutivo da relação processual. Trata-se do único articulado absolutamente indispensável à existência do processo, que através dele nasce, espelhando os ensejos do autor. Integra a causa de pedir, que consiste no facto jurídico de que depende a pretensão do autor, traduzindo os acontecimentos concretos da vida real que subjazem ao litígio, e a formulação do pedido, o qual se traduz no efeito jurídico pretendido pelo autor como forma de tutela do seu interesse.

Segue-se a citação<sup>29</sup>, ato processual pelo qual se dá conhecimento ao réu ou ao executado que foi proposta contra si proposta determinada ação. Através deste ato, o

---

<sup>28</sup> Esta legitimidade consiste, nas palavras de JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, “(...) na posição das partes numa determinada ação. Significa que o autor é titular do direito e que o réu é sujeito da obrigação, considerando que o direito e a obrigação na verdade existam. Assim, a parte terá legitimidade como autor se for ela quem juridicamente pode fazer valer a pretensão perante o réu, admitindo que a pretensão tenha existência. A parte terá legitimidade como réu se for ela a pessoa que juridicamente se pode opor à pretensão do autor, por ser a pessoa cuja esfera jurídica é diretamente atingida pela providência requerida, se a ação vier a proceder.”, ob. Cit., pág. 121. No mesmo sentido vale também a pena citar o relatório inicial do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro que, a propósito da legitimidade refere que “Decidiu-se, por outro lado, após madura reflexão, tomar expressa posição sobre a *vexata quaestio* do estabelecimento do critério de determinação da legitimidade das partes, visando a solução legislativa proposta contribuir para pôr termo a uma querela jurídico-processual que, há várias décadas, se vem interminavelmente debatendo na nossa doutrina e jurisprudência, sem que se haja até agora alcançado um consenso. Partiu-se, para tal, de uma formulação da legitimidade semelhante à adoptada no Decreto-Lei n.º 224/82 e assente, conseqüentemente, na titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor, próxima da posição imputada a Barbosa de Magalhães na controvérsia que historicamente o opôs a Alberto dos Reis.”

<sup>29</sup> Para cumprir os mais elementares preceitos de justiça e igualdade numa ação judicial de um Estado de Direito, é fulcral que ambas as partes presentes na lide estejam e sejam elucidadas de todas as pretensões

demandado é chamado ao processo para exercer a sua defesa, contestando a pretensão deduzida pelo autor. Este consiste no meio privilegiado para a concretização de um dos princípios basilares do processo civil - princípio do contraditório-, propiciando ao réu, requerido ou executado, a possibilidade de deduzir oposição à pretensão do autor, requerente ou exequente. Como bem afirma a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial<sup>30</sup>, “Transmitir um acto judiciário não se resume ao envio de uma carta pelo correio. Iniciada uma acção judicial, é necessário transmitir diferentes documentos à parte contrária, com a qual tem um litígio, e a receber outros. Em termos jurídicos, deve-se proceder à citação ou notificação dos actos.”. Cumprem-se assim as garantias processuais legal e constitucionalmente consagradas. Pode então alegar as razões de facto ou de direito que podem conduzir o tribunal a decidir a seu favor. Deste modo, inicia-se a “discussão necessária a iluminar a resolução do conflito de interesses e a possibilitar a justa composição do litígio”<sup>31</sup>. Com a efetiva notificação, despoletam-se assim os restantes efeitos processuais, tornando estável a instância. Como as próprias Ordenações Manuelinas já referiam, “*A parte não será citada mais de huma vez em cada hum negócio, e por aquella citação procederão até sentença definitiva inclusive, ainda que a citação seja feita simplesmente, sem dizer nela peremptoriamente, porque a citação feita no começo da demanda, se entenderá feita para todos os actos judiciaes*”<sup>32</sup>.

A citação pode ser pessoal ou edital, sendo que a lei revela uma preferência pela primeira modalidade, em virtude de garantir com mais plenitude que o citando fica inteirado da ação contra si proposta. Esta citação pessoal pode ser efetivada por via postal ou por contacto pessoal, sendo remetido ou entregue ao citando o duplicado da petição inicial ou do requerimento executivo, juntamente com cópias dos documentos, devendo ainda, nos termos do artigo 227º do Código de Processo Civil, ser-lhe comunicado que fica citado para a ação a que o duplicado se refere, indicando-se o tribunal, juízo e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição, bem como o prazo dentro do qual pode oferecer a

---

deduzidas e de toda a matéria constantes na causa. É neste contexto que relevam a citação e ulteriores notificações que ocorram por consequência do processo judicial.

<sup>30</sup> Disponível online, em <http://www.redecivil.mj.pt/citacoes-e-notificacoes-2/>, consultado em 03-03-2018

<sup>31</sup> ANTÓNIO JOSÉ FIALHO, “Citações e Notificações em Processo Civil – Comissão para a Eficácia das Execuções”, disponível para consulta online em <https://pt.scribd.com/document/264743074/Citacoes-e-Notificacoes-Em-Processo-Civil-Dr-Antonio-Jose-Fialho-Juiz-de-Direito> .

<sup>32</sup> Redigidas no Título I do Livro III, citadas pelo autor sup. Cit, página 2.

defesa, a necessidade de patrocínio judiciário e as cominações em que incorre em caso de revelia.

Coloquemos agora a primeira hipótese enunciada na introdução a estas breves páginas, relativa aos incertos, desdobrando-a em várias questões. Sendo desconhecido o réu, pode a petição inicial ser aceite pelo tribunal? Haverá aqui lugar à realização do direito de ação? Carecerá esta garantia processual necessariamente de uma contraparte para se efetivar? Como se procede à citação de alguém desconhecido? Como garante a lei a defesa dos interesses de alguém desconhecido, mas que não deixa por isso de estar a coberto de garantias processuais constitucionalmente consagrados? Como se realiza aqui a defesa, ou mesmo o contraditório? Até que ponto pode a ação transitar se o incerto nunca chegar a tornar-se certo? Tentemos então responder pontualmente a todas estas interrogações, abordando a questão da legitimidade destes incertos.

### **3.1 A admissibilidade da ação contra incertos**

A petição inicial dá entrada num tribunal, nela constam a causa de pedir e o pedido, mas não existe qualquer alusão à delimitação subjetiva das partes, porque o demandante desconhece quem demandar. Sabe que o seu direito foi violado, fundamenta essa violação com fatos atinentes à realidade e ao direito, pede tutela, pede defesa – contudo, não sabe contra quem. Na verdade, quando intenta uma ação, o autor deve, no cumprimento do seu dever de cooperação (consagrado no artigo 7º do CPC) e de lealdade processual, alegar as informações que possui acerca do paradeiro e identificação do réu, logo na petição inicial – tal como decorre do artigo 552º, nr.º1, alínea a) do Código de Processo Civil. O citado artigo refere que o autor deve: “(...) identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho.”, sendo que este constitui, como a epígrafe refere, um dos requisitos da petição inicial. Numa primeira abordagem, facilmente se concluiria que o desconhecimento da contraparte inviabilizaria a propositura da ação. Porém, importante será recuar várias páginas no nosso CPC, até ao título referente às partes; assim, muito anteriormente, no artigo 22º, nr.º 1, o CPC afirma “Quando a ação seja proposta contra incertos, por não ter o autor possibilidade de identificar os interessados diretos em contradizer, são aqueles representados pelo Ministério Público.”. Encontramos então uma

visível exceção àquele requisito de individualização das partes. Ao analisar o supracitado artigo do Código de Processo Civil, é possível inferir sem sombra para dúvidas que a lei consagra esta figura e reconhece a legitimidade processual dos réus incertos, assegurando ainda a sua representação e possibilidade de defesa, pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, se o Ministério Público representar o autor. Assegura-se assim que a incerteza não obste à entrada da ação em juízo, não se vedando no imediato a possível realização da justiça e o direito de ação ao autor. Podemos então considerar como ponto assente que, havendo uma situação de fato merecedora de tutela, deve a sua instauração ser aceite pelo tribunal, não obstante a incerteza subjetiva relativa à contraparte, seja ela em relação ao número ou à identidade da mesma. E será esta incerteza, esta falta de informação sempre aceite?

Antes da revisão de 1995/96 bastava que o autor afirmasse que as pessoas a citar eram incertas ou que não havia interessados certos para que o juiz ordenasse a citação edital destes incertos, dispensando a justificação dessa incerteza por parte do demandante; porém, após esta revisão, foi aditada a expressão “por não ter o autor possibilidade de identificar os interessados diretos em contradizer”<sup>33</sup>. Impõe-se assim sobre o autor o ónus de provar que efetuou diligências no sentido de identificar os interessados. Com este dever que sobre ele impende, pretende-se viabilizar o contraditório efetivo – como refere LOPES DO REGO, “a propositura de uma ação contra incertos não pode representar uma forma de o pretense titular de uma relação jurídica controvertida se furtar ao contraditório de quem contesta o seu direito – mas como uma via para assegurar o acesso aos tribunais, mesmo nos casos em que inexistente ou é desconhecido o titular do interesse directo em contradizer a pretensão”<sup>34</sup>.

Contudo, há que ter presente a possibilidade de que, não obstante este dever que sobre ele impende, casos há em que a identificação do requerido não é possível por existirem dificuldades ou por se frustrarem mesmo as tentativas do autor em identificar os interessados diretos em contradizer a pretensão deduzida por este em tribunal (não se tratando, então de falta de diligências). Mais concretamente, podemos aqui identificar duas hipóteses: ou o autor não tem efetivamente possibilidade de os nomear com clareza e, nestes casos, a ação tem-se como proposta contra réus incertos, ou trata-se de uma mera dificuldade subjetiva do autor em identificar os interessados em contestar, sendo esta suscetível de ser

---

<sup>33</sup> Atual redação do artigo 22º do Código de Processo Civil.

<sup>34</sup> LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª Edição, Almedina, 2004, pág. 48.



superada com a colaboração do Tribunal. Em que consiste esta colaboração judicial? Como pode o tribunal(tentar) auxiliar na clarificação da identidade da contraparte?

Observamos agora o artigo 7º do CPC, referente ao dever de cooperação dos intervenientes na lide, entendendo-se que este se aplica aos magistrados, mandatários judiciais e às próprias partes, como forma de alcançar uma mais célere e justa composição do litígio<sup>35</sup>. Releva aqui o n.º 4 deste mesmo artigo: “Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.”. Como pode o órgão judicial prestar este auxílio/colaboração?

Atentemos agora no o artigo 236º do CPC atinente à “Ausência do citado em parte incerta”, que faculta diversos meios para a sua localização. De acordo com o mesmo, antes de proceder à citação por editais, a secretaria, mediante prévio despacho judicial, diligencia pela obtenção de informação sobre o último paradeiro ou residência conhecida, junto de quaisquer entidades ou serviços de identificação civil, nomeadamente a segurança social, a Autoridade Tributária e Aduaneira, e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, ou até mesmo junto das autoridades policiais, quando o juiz o considere “absolutamente indispensável para decidir da realização da citação edital”, estando estes obrigados a fornecer ao tribunal os elementos dos quais dispuserem. No caso previsto neste artigo, é conhecida a identidade do réu, porém a sua localização é desconhecida, situação diferente da prevista no já mencionado artigo 22º do CPC. Não obstante esta disparidade, algumas das diligências disponibilizadas poderiam ser utilizadas para solucionar a incerteza. Porque não disponibilizar estes meios para realizar o princípio processual da cooperação e concretizar subjetivamente a ação? Até que ponto este mecanismo direccionado para a ausência pode ser

---

<sup>35</sup> Como bem salienta SÓNIA ALEXANDRA SOUSA DE MORA, em *A importância da colaboração das partes* (texto inserido na obra “Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual”, resultante da Conferência sobre o mesmo tema, decorrida na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, a 16 de Outubro de 2007, coordenada por Rita Brito, editada pelo CEJUR – Centro de Estudos Judiciários do Minho – e distribuída por Coimbra Editora), “O princípio da cooperação opera, assim, em todos os sentidos, isto é, impõe não só que as partes colaborem com o tribunal e que o tribunal colabore com estas, como também que as partes colaborem uma com a outra, com o objectivo enunciado de se alcançar a justa composição do litígio, com brevidade e eficácia.”, págs, 103 e 104. Na mesma obra, e em texto com o mesmo título, LUÍS FILIPE BRITES LAMEIRAS redige que “Para nós, juridicamente, há-de ser a ideia de que os vários sujeitos processuais, colocados numa plataforma de boa-fé e de confiança recíprocas, devem proceder de modo a otimizar as condições necessárias à realização – no menor período de tempo conciliável com as exigências do processo – do objectivo, desde o início, tido em vista atingir.”, pág 122.

aplicado aos casos de incerteza identitária? Tal proposta será analisada posteriormente, em sede de orientação jurisprudencial.<sup>36</sup>

Como se pode concluir, existe como que uma crença na superação deste obstáculo, não se negando, *à priori*, ao autor a possibilidade de propor a ação (efetiva-se o direito de ação); denota a legislação a ideia de que o pretense réu pode ser encontrado e, caso não seja, a sua ficcional presença será assegurada pelo Ministério Público (ou defensor oficioso). Garante-se assim que, para além da proposição, pode haver uma tramitação da ação, ficando a defesa a cargo de um dos supracitados representantes, devendo estes diligenciar no sentido da proteção dos interesses deste desconhecido.

### **3.2. Uma investigação de identidade e paradeiro em processo civil?**

Nos iniciais e rudimentares pensamentos acerca do tema objeto desta dissertação assomou a frágil hipótese de, havendo um incerto no processo, existir uma investigação acerca dessa mesma pessoa, à semelhança do que ocorre na fase de inquérito no processo penal. Concebi fragilmente uma estrutura que auxiliasse o autor nesta descoberta – contudo, os fracos alicerces de tal pretensão resolutiva rapidamente a fizeram cair por terra. Como facilmente e numa linguagem para leigos afirma o site do Ministério Público, “O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.”<sup>37</sup>. Rapidamente se percebem as divergências de ramos

---

<sup>36</sup> A este propósito, releva citar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 508/02, onde se afere da (in)constitucionalidade do 239º/3 e 483º (referente ao regime da revelia, na anterior redação) do CPC, ainda na sua redação anterior ao DL n.º 242/85 de Julho. Conclui-se pela constitucionalidade destas normas, “(...) interpretadas no sentido de não impor ao tribunal a recolha de informações sobre o paradeiro do réu às entidades administrativas, nomeadamente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, à Direcção de Identificação dos Serviços Cíveis e à Direcção Geral de Viação, deixando ao livre arbítrio do julgador a formação da convicção relativa à ausência do citando, não se permitindo ao juiz “mandar seguir novas pistas e voltar a colher informações a partir de elementos que poderia ter extraído de um processo, de natureza criminal, que veio a ser apensado”. Ou seja, de não permitir a realização de nova citação do réu, sempre que ao processo sejam trazidos ou facultados elementos ou indícios relativos a uma possível localização do citando, em qualquer fase do processo posterior à declaração de revelia absoluta do réu. A norma 239º (...) só permitia ao juiz ordenar a citação edital depois de confirmada a impossibilidade de localizar o demandado, adoptando para o efeito todos os meios que considerasse necessários e adequados, nomeadamente recorrendo às autoridades que entendesse necessário contactar para tentar localizar o citando”. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS, *O processo Civil na Constituição*, págs 80 e 81, a respeito de uma proibição de “indefesa”.

<sup>37</sup> Disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/inquerito>, consultado em 03-04-2018

de direito que aqui se contrapõem: por um lado, o processo civil, ramo do direito público, que visa dirimir questões nascidas no seio do direito privado, trazidas por um autor, dirigidas contra um réu, cabendo ao primeiro o impulso processual inicial, respeitando posteriormente a ambos os impulsos processuais subsequentes que permitem o desenvolvimento da lide. Existe aqui uma disponibilidade do processo que não pode ser encontrada num processo de carácter penal, ramo que nos remete para uma espécie de ações que respeitam a um tipo de responsabilidade mais gravosa – a responsabilidade penal, atinente a bens jurídicos primordiais e indisponíveis, como são exemplos a vida, a integridade física e a liberdade, entre outros, existindo aqui dois objetivos fulcrais: reparação da ordem social e punição do agente. É precisamente este descumprimento de normas de direito público (decorrentes da violação de direitos e bens considerados como base de qualquer sociedade) que legitima a intervenção de autoridades estatais que, visando repor a normalidade, dirigem atenta e firmemente todo o processo, com vista a resolver questões que, em *última ratio*, são do interesse de toda a comunidade e não somente das partes envolvidas. É desta ideia que surge a necessidade (e se justifica) de intervenção de uma autoridade que proceda à investigação, nomeadamente o Ministério Público, que pode também delegar a prática de alguns atos aos órgãos de polícia criminal (comumente OPC). Assim se percebe que a dignidade destes bens é, numa ordem natural, diversa da natureza dos bens e direitos que se pretendem fazer valer em direito civil, não se justificando assim a intervenção de órgãos de investigação. Se alguma diligência deste género tiver de ser feita, caberá ao autor, enquanto parte ativa no processo e com responsabilidades em esforçar-se pelo andamento do mesmo, levá-la a cabo. Não se opera, no âmbito do processo civil, qualquer ingerência do poder público, enquanto autoridade, na esfera de direitos dos particulares, resumindo-se as mesmas as aos poderes do juiz no âmbito dos seus deveres de gestão processual e de inquisitório, nomeadamente no que concerne à produção de prova ou auxílio às partes no que toca a obter algumas informações relevantes para o processo e/ou documentos necessários ao mesmo<sup>38</sup>. O

---

<sup>38</sup> A Ley de Enjuiciamiento Civil revela-se bastante clara, afirmando no seu preâmbulo a necessidade de serem as partes a trazerem todos os factos essenciais ao processo: “De ordinario, el proceso civil responde a la iniciativa de quien considera necesaria una tutela judicial en función de sus derechos e intereses legítimos. Según el principio procesal citado, no se entiende razonable que al órgano jurisdiccional le incumba investigar y comprobar la veracidad de los hechos alegados como configuradores de un caso que pretendidamente requiere una respuesta de tutela conforme a Derecho. Tampoco se grava al tribunal con el deber y la responsabilidad de decidir qué tutela, de entre todas las posibles, puede ser la que corresponde al caso. Es a quien cree necesitar tutela a quien se atribuyen las cargas de pedirla, determinarla con suficiente precisión, alegar y probar los hechos y aducir los fundamentos jurídicos correspondientes a las pretensiones de aquella tutela. (...) Esta inspiración fundamental del proceso -excepto en los casos en que predomina un interés público

Ministério Público surge aqui como mero representante, sendo a sua manobra de ação limitada ao papel de representante. Deve, cumprindo um princípio de probidade processual, atuar no melhor interesse do representado, pautando a sua intervenção com lealdade e boa-fé. Deve ele mesmo dar o exemplo, enquanto entidade oficial.

Na verdade, e agora estritamente em relação aos incertos, a jurisprudência opta por nem sequer permitir a aplicação do artigo 236º do CPC (um dos únicos artigos do referido Código que refere a possibilidade de auxílio por parte de autoridades fiscais, administrativas ou mesmo policiais, no caso de ausentes), conforme o Acórdão da Relação de Lisboa de 29/06/2006 – opção esta justificada pelo facto de, por se tratar de incertos, contra estes não fazer caso julgado, opção esta que ainda remonta à redação antiga do artigo 16º do CPC, quando ainda não existia qualquer justificação de incerteza. Não se justificava a incerteza, o contraditório era fraco ou inexistente, a sentença não fazia caso julgado. Mudando o elemento intermédio desta ordem de ideias, não deveria também a sua última parte ser modificada? Tal proposta será posteriormente abordada nestas humildes páginas. Na ideia aqui em desenvolvimento, não poderia pelo menos haver uma reflexão acerca da atribuição de novos mecanismos? Estranha opção legislativa de não inserção dos incertos no artigo, estranha opção jurisprudencial de não alargar o âmbito da norma; pede-se ao autor que antes de propor a ação contra incertos procure apurar a sua identidade, atribuem-se ao juiz poderes de cognição e inquisitório mais alargados, mas veda-se o acesso à colaboração das referidas entidades. Quantos incertos não poderiam ser tornados certos se mais possibilidades fossem dadas ao autor? Resta saber se, no âmbito deste alargamento progressivo dos poderes do juiz – princípio do inquisitório<sup>39</sup>. Nas palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “O princípio

---

que exige satisfacción- no constituye, en absoluto, un obstáculo para que, como se hace en esta Ley, el tribunal aplique el Derecho que conoce dentro de los límites marcados por la faceta jurídica de la causa de pedir.”

<sup>39</sup> Como bem sabemos, a reforma operada ao Código de Processo Civil em 95/96 foi um ponto de viragem da forma como se concebia o papel do juiz no processo, sendo que entre as diversas alterações e novidades que desta revisão resultaram importa salientar o reforço dos poderes de cognição do mesmo. Como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 2017, relatado pelo Dr. Távora Victor (disponível para consulta no portal da DSGI - <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25edca8e4ecfc84b802581d80053e7b5?OpenDocument>), “O Processo Civil tem vindo a registar um progressivo destaque na possibilidade de intervenção do Juiz erigindo-o como um elemento interventor não apenas enquanto julga, mas também na medida em que toma parte activa na aquisição processual e recolha do material probatório tendo em vista o apuramento da verdade material. Tem, pois, vindo a ser progressivamente acentuado no direito adjectivo, o princípio do inquisitório face ao dispositivo. Tal é bem patente, desde logo na redacção do artigo 6º do NCPC onde pode ler-se que “1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir activamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adoptando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.”.

inquisitório caracteriza-se por permitir que o tribunal investigue e esclareça os factos relevantes para a apreciação da acção. Para se averiguar a real dimensão da vigência da inquisitorialidade importa distinguir entre os factos essenciais (...) e os factos instrumentais (...). Relativamente aos factos essenciais, a regra é a submissão da sua alegação à disponibilidade das partes (...) pelo que a concessão de poderes inquisitórios ao tribunal sobre esses factos assume um carácter excepcional. A inquisitorialidade, enquanto situação excepcional, assume, quanto aos factos essenciais, uma expressão forte, quando o tribunal pode investigar factos não invocados pelas partes, ou fraca, quando o tribunal só pode tomar iniciativa probatória quanto aos factos alegados pelas partes<sup>40</sup>. Na mesma senda, LEBRE DE FREITAS afirma: “O princípio do inquisitório, há muito consagrado no campo da instrução do processo (...) aponta já para uma conceção do processo civil, diversa da primitiva conceção liberal, em que a investigação da verdade é da responsabilidade do juiz. (...) ao juiz cabe, em geral, a direcção formal do processo, nos seus aspectos técnicos e de estrutura interna. Esta direcção implica a concessão de poderes tendentes a assegurar a regularidade da instância e o normal andamento do processo, só excepcionalmente cabendo às partes o ónus do impulso processual subsequente, ligado ao princípio do dispositivo (...)”<sup>41</sup>

Importa apurar se podemos encontrar uma abertura que permita ao juiz, por ele mesmo, ordenar alguma diligência tendente ao apuramento da identidade. Também aqui parece não haver qualquer base legislativa na qual assentar tal pretensão. Os poderes atribuídos ao juiz por meio daquele princípio autorizam-no a gerir o processo - referimo-nos aqui a uma direcção formal do processo, contemplando pontos técnicos e outros referentes à sua estrutura interna, nomeadamente as fases do processo. A acrescer e clarificar toda esta questão, importa referir a inserção deste princípio num campo de ação bem mais amplo – o do (efémero) regime processual civil experimental, que relativamente a este princípio de gestão processual deu importantes passos. Este ensaio (bem sucedido, mas que no entanto

---

Existe, pois, uma tensão permanente entre princípio do inquisitório e princípio do dispositivo – devem ser somente as partes a trazer factos ao processo ou pode o juiz, no cumprimento de m poder-dever de gestão processual, coadjuvado pelo princípio do inquisitório, levar a cabo alguma averiguação que seja do interesse do processo e da justiça? Usando um chavão de um léxico mais vulgar, “nem tanto ao mar, nem tanto à terra”. Será no equilíbrio destes dois princípios que se logrará o sucesso baseado numa cooperação entre as partes e entre estas e o juiz. Afastam-se assim os riscos de um juiz autoritário, assim como de um que se afirmasse como mero árbitro de uma questão que, cumprindo uma ideia de colaboração, deve contar com o contributo de todos.

<sup>40</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, 2ª Edição Lex, Lisboa, 2000, pág. 61.

<sup>41</sup> LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1º (Arts. 1º a 361º), 3ª edição Almedina, 2014, pág. 22.

não vingou) revelou o que seria atribuir poderes com um cunho um tanto ou quanto discricionários ao juiz. O referido princípio aumentou a sua colaboração com as partes e redistribuiu competências, de forma a conseguir alcançar importantes objetivos como a eficiência e a celeridade da justiça, no contexto de um mundo moderno onde ocorreu um aumento exponencial dos processos que entram nos tribunais, cada um deles marcado com uma individualidade que exige uma consideração casuística em função das suas especificidades – o que não se coaduna, como se facilmente entende, com a mera aplicação automática da lei e modelos operacionais.<sup>42</sup> Todas estas prerrogativas são atribuídas tendo em consideração o objetivo de garantir a regularidade da instância e o normal andamento do processo e a ordenar a produção de provas que julgue serem relevantes para o processo<sup>43</sup>. Uma investigação identitária extravasa já este âmbito de competências, não obstante o seu fulcral interesse para o desenvolvimento do processo, o que revela um certo receio de exagerada ingerência do juiz no processo. Como afirma MAURO CAPPELLETTI<sup>44</sup>, “O maior perigo que levamos em consideração ao longo desta discussão é o risco de que os procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo Civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório (...). Por mais

---

<sup>42</sup> Como bem afirma PAULO DUARTE TEIXEIRA em “O poder de gestão processual” (texto inserido na obra *Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual*, resultante da Conferência sobre o mesmo tema, decorrida na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, a 16 de Outubro de 2007, coordenada por Rita Brito, editada pelo CEJUR – Centro de Estudos Judiciários do Minho – e distribuída por Coimbra Editora), “É evidente que este tipo de pura e simples efectividade deverá ser rejeitado. Desde logo, porque esta concepção omite ou esquece as operações e dimensões necessárias para a obtenção de uma decisão com qualidade (tempo, ponderação e isenção). Em segundo lugar, este busca de efectividade, indiferente à “justiça”, conduz a uma negativa contraposição entre utilitarismo e justiça, na medida em que a relativiza em função da performance. A eficiência e celeridade são, sem dúvida, dimensões imprescindíveis do processo, mas só serão virtuosas se não colocarem em causa outros valores também importantes do processo, a começar pela busca de uma efectiva qualidade judicial, em sintonia com os valores e princípios normativos conformadores do justo processo na actual sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, respeito do prazo razoável, direito à prova).” Nesse mesmo sentido, “Este novo regime processual civil de natureza experimental confere ao juiz um papel determinante enquanto responsável pela agilização através da intervenção activa e dinâmica daquele, no intuito de obter a rápida e justa resolução do processo.”, págs. 18 e 19.

<sup>43</sup> Ainda no âmbito destes poderes, importa falar do novo modelo de gestão processual. De acordo com o Caderno do Centro de Estudos Judiciários “Gestão processual: agenda, conclusões, serviço urgente e serviço diário, provimentos e ordens de serviço”, 2013, Coleção *Ações de Formação*, (disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GestaoProcessual/Gestao\\_Processual.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GestaoProcessual/Gestao_Processual.pdf)), pág. 13, “Até à aprovação e entrada em vigor da “Reforma da Organização Judiciária”, onde se optou por um modelo claramente gestor, o juiz não tem de esgotar a sua função na prática de atos jurisdicionais. Pode constituir-se agente ativo do processo de mudança de paradigma, adotando um modelo de liderança com o qual melhor se identifique, criar e desenvolver a cultura do seu tribunal, definir os objetivos e motivar os funcionários para atingir esses objetivos.”.

<sup>44</sup> *In Access to Justice*, pág. 163, apud PAULO DUARTE TEIXEIRA, ob. Cit, pág 49.

importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o facto de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças. E, embora o procedimento formal não seja, infelizmente, o mais adequado para assegurar os “novos” direitos, especialmente (mas não apenas) ao nível individual, ele atende a algumas importantes funções que não podem ser ignoradas.”.

### **3.3. Réus Incertos e o Princípio da Dualidade de Partes**

Debruçar-nos-emos agora sobre a eventual visão cristalina ou ficcional da figura tema desta dissertação quando relacionada com este princípio de Processo Civil. De acordo com este, é necessário, para existir uma ação, ter presentes autor e réu, duas partes; o pedido feito não é dirigido ao universo ou a uma universalidade, mas sim a uma parte, seja ela singular ou plural; importante é a sua determinação e identificação. Assim, evidencia-se como fundamento do princípio da dualidade de partes a existência de sujeitos com interesses antagónicos e a referida polarização justifica a existência do processo, cuja finalidade precípua é a composição da lide entre os sujeitos do polo ativo e passivo<sup>45</sup>.

OVÍDIO ARAÚJO BATISTA defende a importância do referido princípio, defendendo que a inobservância deste conduz à impossibilidade de formação de uma relação processual com validade e eficácia). Neste sentido, afirma que “A relação processual (...) oferece esta peculiaridade fundamental: os destinatários do ato final do processo, aqueles a quem a sentença se dirige, como norma imperativa de comportamento, ou seja, as *partes*, contribuem com sua atividade para o desenvolvimento da relação processual e para formação da sentença. Daí a necessidade de que toda relação processual se desenrole numa ótica de cooperação entre todas as partes, depois de sua formação linear entre autor e Estado, mediante a convocação daquele que figura no outro polo da relação jurídica litigiosa, para que venha integrá-la, na condição de demandado (réu). Não há relação processual sem a participação de, no mínimo, três pessoas, ou três sujeitos: autor, réu e juiz<sup>46</sup>. Esta

---

<sup>45</sup> Como refere o Acórdão da Relação de Lisboa de 9 de março de 2010, “A confusão entre as qualidades de autor e réu levam à extinção do processo por ausência de litígio. coincidência na mesma pessoa da posição de A. e R., na mesma acção, mesmo em situações de legitimidade plural, corresponde a uma impossibilidade lógica, ofendendo o princípio da dualidade das partes.”

<sup>46</sup> Como refere MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, (*Apreciação de alguns aspectos da «Revisão do Processo Civil . Projecto»*), disponível para consulta online em <http://www.oa.pt/upl/%7B1f4872ce-7b18-4a56-b709->

contingência levou os juristas medievais a declarar que a relação processual era um *actum trium personarum*, ou seja, uma relação formada por esses três sujeitos.”<sup>47</sup>. Por sua vez, e na mesma senda, PAULO PIMENTA escreve que “Normalmente, a acção judicial supõe a existência de um conflito de interesses, um litígio entre as partes. É a necessidade de resolver esse litígio que justifica o recurso à via judicial. O autor pretende obter o reconhecimento da sua pretensão, através da procedência da acção; inversamente, o réu, contestando, pugnará pela sua absolvição.”<sup>48</sup>.

Concluindo, de acordo com este princípio, só existe processo se encontrarmos duas partes em posições contrárias. Ora, havendo incerteza a respeito da contraparte, cumpre-se o mesmo? Podemos falar de uma dualidade de partes sendo uma dela incerta? A resposta não pode deixar de ser afirmativa. O artigo 14º e seguintes do CPC denotam o interesse revelado pela lei em assegurar a sanção de qualquer irregularidade relativa à capacidade e personalidade judiciária das partes, de modo a garantir o seu prosseguimento na ação como partes legítimas, não deixando que a lide pereça perante questões meramente formais. Neste sentido, prevê mecanismos de suprimento da incapacidade dos incapazes, nomeadamente através da representação por curador, a representação dos inabilitados e, para o caso que aqui releva, prevê a representação pelo Ministério Público. Não obstante o ideal ser a presença “real”, física, de ambas as partes na causa, todos estes mecanismos de representação garantem que se encontram duas partes em juízo. Deste modo, assegura-se a existência de interesses antagónicos se contrapõem, não existindo nem uma confusão nem uma só parte. Contra esta visão, poder-se-ia argumentar que a entidade pública, no caso destes incertos, não tem um efetivo conhecimento dos interesses daquele que é desconhecido e que, como tal, não existem verdadeiramente dois interesses em conflito, que não há uma efetiva possibilidade de defesa. Contudo, há que lembrar que a mesma poderá sempre alegar situações de direito ou de facto evidentes, havendo um verdadeiro objetivo de defesa; pode ainda ser referida a falta de força de caso julgado em relação à sentença que vier a ser proferida, o que permitirá que o ora incerto, tornando-se certo, poderá ainda vir a defender

---

[fb8d028681d2%7D.pdf](#), pág. 361) “Saúda-se a consagração do princípio da cooperação no artigo 264.º-A, destinado a transformar o processo civil numa «comunidade de trabalho» e a responsabilizar as partes e o tribunal pelo seu sucesso. Espera-se que uma forte acção pedagógica a realizar junto dos profissionais forenses venha a evitar que o preceito permaneça uma simples intenção sem tradução na conduta de todos esses participantes processuais”.

<sup>47</sup> Texto consultado em 12/03/2017, no site [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=2805](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2805)

<sup>48</sup> PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, 2017, 2ª Edição, Almedina, pág. 64



os seus próprios interesses (visto que contra si não produziu efeitos). Embora não constituindo uma situação dita “normal” ou “ideal”, verifica-se o cumprimento deste princípio.

### 3.4. A defesa dos réus incertos

Debrucemo-nos agora sobre a eficácia real (e não meramente formal) de um contraditório numa ação cuja tramitação decorra contra incertos; importa apurar aqui os verdadeiros efeitos práticos de uma tentativa de contraditório numa ação com estes contornos. O direito de defesa, assegurado pela garantia do contraditório, trata-se de um dos primordiais princípios basilares de um Estado democrático e de justiça, independentemente do tipo de ação (penal ou civil) que acione o sistema judiciário<sup>49</sup>. Já os clássicos advogavam esta opinião: “Poder-se-á entroncar no direito romano o princípio do contraditório ou da audiência bilateral. Com efeito, dizeres romanos, como «audiatur et altera pars» e «nemo condenatur sine detegere», constituem expressão da preocupação de verter no processo em geral aquele princípio.”<sup>50</sup>. Previsto em diversos instrumentos legislativos nacionais e internacionais<sup>51</sup>, o princípio do contraditório afasta-nos de regimes totalitários e autoritaristas, onde este se encontra mitigado senão mesmo obliterado, como modo de impor eficientemente os ideais de uma minoria. Assim se percebe rapidamente o quão relevante é o mesmo, base fulcral para podermos referir-nos a uma justiça autêntica, satisfazendo interesses de ordem privada e pública. Como assegurá-lo desconhecendo o réu a pretensão contra si movida, sem sequer comparecer em tribunal, sendo defendido por um Ministério

---

<sup>49</sup> Em Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17-03-2009, relatado por Jorge Raposo, é firmado que “O princípio do contraditório tem consagração constitucional (art. 32º nº 5 da Constituição da República Portuguesa) e significa que “nenhuma prova deve ser aceite em audiência, nem nenhuma decisão (mesmo interlocutória) deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar.” (disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/74fcccc257ebcf8025758d00322252?OpenDocument>, consultado em 04-03-18

<sup>50</sup> HELDER MARTINS LEITÃO, “Princípio do contraditório”, disponível em <https://doutrina.vlex.pt/vid/principio-do-contraditorio-385296>, consultado em 05-03-2018

<sup>51</sup> A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra, no seu artigo 8º que «toda a pessoa tem direito a um recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei», assegurando neste ponto o direito de acesso à justiça para, posteriormente, no seu artigo 10º, aditar que «toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida».

Público que não conhece a sua “versão da história”? Podemos falar numa verdadeira defesa e de um contraditório efetivo? A resposta parece ser negativa. O ministério público atua em representação do incerto; “substitui-o” na ação. Existe aqui um posicionamento subjetivo que impede o autor de estar sozinho em juízo. Porém, assemelha-se a um “acompanhamento desacompanhado”, visto não se tratar de um comum e “normal” caso de representação como no que acontece com os ausentes, incapazes ou mesmo interesses coletivos ou difusos<sup>52</sup>. “O Ministério Público é uma instituição que tem por finalidade garantir o direito à igualdade e a igualdade perante o Direito, bem como o rigoroso cumprimento das leis à luz dos princípios democráticos.”<sup>53</sup> – como pode fazê-lo ao representar um incerto? Releva aqui fazer como que uma graduação de cognoscibilidade da outra parte: quando representa o incapaz, o Ministério Público está em juízo possuindo informações acerca do representado, podendo estas ser fornecidas pelo mesmo, por familiares, por documentos que este tenha em sua posse, etc. Ao representar um ausente, não obstante a distância física do mesmo, fácil será diligenciar no sentido de obter informações acerca do mesmo – identidade completa, factos da vida deste, podendo quiçá contactá-lo de modo a poder ter em consideração os seus reais interesses (há um ponto de contacto que lhe permite aceder a informações acerca do representado)<sup>54</sup>. Em relação a um incerto, o que pode este órgão fazer, além de uma simples representação, de uma defesa alicerçada em puro direito? A última ratio da sua intervenção consiste em garantir a legalidade. Representa a parte desconhecida em juízo, de modo a não deixar o autor sozinho em juízo. Esta ideia é flagrante nos Julgados de Paz, uma vez que ausência de um contraditório, de um diálogo que permita cumprir os objetivos a que esta ordem extrajudicial se propõe, afasta perentoriamente os incertos destes tribunais (exige-se a definição de verdadeiras partes que colaborem entre si de modo a por cobro ao litígio).

Conclui-se assim pela simples e relevante missão de cumprimento da legalidade, em virtude da dificuldade (senão mesmo impossibilidade) de defender e representar alguém que aqui é, no verdadeiro sentido da palavra, um incerto.

---

<sup>52</sup>Como bem refere o artigo 5º do Estatuto do Ministério Público, disponível para consulta na página Procuradoria Geral da República.

<sup>53</sup> Definição simples e de fácil compreensão, apresentada na página online <http://ministerio-publico.pt/o-que-e/>, consultada em 04-04-18.

<sup>54</sup>Como afirma o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-11-2017, relatado por Arlindo Crua (disponível no Portal da DGSI, em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e5a619aff7aa7dca802581fe0052f28a?OpenDocument>, consultado em 04-04-18), “Tendo o Ministério Público, como representante dos citados ausentes, nos quadros do artº. 21º do Cód. de Processo Civil, tomado conhecimento, directo ou indirecto, do paradeiro dos representados, não só poderá, como deverá, comunicá-lo ao Tribunal.”

### 3.5. Incerteza: uma expressão de vulnerabilidade processual?

Será possível conceber a incerteza como um instituto e associar todos os mecanismos que a rodeiam a uma ideia importada do nosso país irmão – a vulnerabilidade<sup>55</sup>? Para os juristas brasileiros, RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA e MAURILIO CASAS MAIA, a vulnerabilidade processual é tida como o “reflexo de dificuldades e fraquezas reais da parte litigante repercutindo negativamente no âmbito de suas faculdades processuais a ponto de gerar desequilíbrio e disparidade de armas nesse contexto.”<sup>56</sup>. Para CLAUDIA LIMA MARQUES e BRUNO MIRAGEM, trata-se de “(...) um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificados no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação.”<sup>57</sup>. Esta figura da vulnerabilidade processual consiste então numa característica, temporária ou definitiva, atribuída a um sujeito cuja vivência está inserida num âmbito social, cultural ou económico que, por si só, o coloca numa posição e numa situação de debilidade ou “inferioridade” processual que exige a aplicação de técnicas e meios processuais que permitam alcançar um reequilíbrio de forças conducente a uma estrutura processual justa. Evidentes são os contatos desta figura com o respeito pelos direitos e dignidade humana, bem antes de entrarmos num caminho norteado pelos princípios de processo civil.

Explícita que está esta figura, importa tentar perceber se a mesma estabelece algum ponto de ligação com os nossos incertos. Poderão ser estes “vulneráveis” no processo?

Numa primeira abordagem, aberta a novas assunções, a resposta parece ser afirmativa. Aparenta ser possível subsumir a incerteza num tipo de vulnerabilidade

---

<sup>55</sup>LARA RAFAELLE PINHO SOARES, “A vulnerabilidade na negociação processual atípica”, dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Público, orientada pelo Prof.º Dr.º Fredie Souza Didier Júnior, pág. 90, apud Fernanda Tartuce, define a vulnerabilidade como sendo “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem económica, informacional, técnica ou organizacional de carácter permanente ou provisório.” in *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2012, pag. 184

<sup>56</sup> LARA RAFAELLE PINHO SOARES, fonte sup. Cit., pag. 90 (disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19279/2/A%20vulnerabilidade%20na%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20processual%20at%C3%ADpica%20Lara%20Rafaelle%20Pinho%20Soares.pdf>), apud RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO;, MAURILIO CASAS MAIA “Isonomia dinâmica e vulnerabilidade no Direito processual civil”. Revista de Processo, São Paulo, v. 230, 2014, pags.349-365., pag. 355.

<sup>57</sup> LARA RAFAELLE PINHO SOARES, fonte sup. Cit., pág 48, apud CLAUDIA MARQUES e BRUNO MIRAGEM, *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2ª Edição, revista e ampliada, atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 120

provocada pelo facto de a parte não dispor de todas as informações necessárias para combater com iguais armas as pretensões avançadas pelo autor. Pode tratar-se de uma situação temporária, se o incerto vier a apresentar-se em juízo, ou permanente, se este nunca chegar a ser identificado. Assomando na lide o Ministério Público em sua representação, surgiria o contrapeso necessário a equilibrar os pratos da balança, o que conduziria a que a representação<sup>58</sup> fosse considerada como técnica legislativa de suprimento de uma fragilidade. Consideraríamos o incerto enquanto vulnerável e todos os mecanismos ainda existentes tendentes a permitir a sua prossecução processual seriam identificados enquanto técnicas legislativas e judiciais para esmorecer as diferenças subjetivas na lide. Nesta medida, também os ausentes e incapazes seriam, numa ótica do processo, vulneráveis, em virtude das especiais fragilidades ostentadas.

Porém, rapidamente esta ideia perde os seus alicerces. A desenvolvida ideia de vulnerabilidade (não obstante não haver uma objetiva consagração legislativa<sup>59</sup>), revela preocupações relacionadas com outro tipo de desequilíbrios processuais que não os acima mencionados. A acrescer a este facto temos uma nota marcante que afasta a vulnerabilidade da figura dos incertos: o efetivo conhecimento do processo por parte do vulnerável que, conhecendo-o, apenas não dispõe de prerrogativas suficientes para litigar em posição de igualdade com a contraparte – tratam-se de razões económicas, educacionais, geográficas, de apoio técnico, razões ponderosas que fazem com que o processo não possa seguir uma linha de singela isonomia entre as partes, razões estas diferentes daquelas que motivam a representação das pessoas acima referidas. Constituem fragilidades que exigem uma intervenção do juiz que, fazendo uso dos seus poderes de gestão processual<sup>60</sup>, pode ordenar

---

<sup>58</sup> Como afirma SANDRA MAKOWIECKY, no artigo *Representação: a palavra, a idéia, a coisa*, Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas, nr. 57 (disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/download/2181/4439>, consultado em 20-04-18), representação “(...) provém da forma latina ‘repraesentare’ – fazer presente ou apresentar de novo. Fazer presente alguém ou alguma coisa ausente, inclusive uma idéia, por intermédio da presença de um objeto.”.

<sup>59</sup> A nova redação do CPC brasileiro não contemplou diretamente esta figura. A este propósito, refere FERNANDA TARTUCE, no seu texto *Vulnerabilidade processual no Novo CPC*, (disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>, consultado a 20-04-18), “A concepção de vulnerabilidade em termos amplos, enquanto cláusula geral e configurada segundo uma série de fatores objetivos, não foi contemplada na redação do Novo CPC. Isso não significa, contudo, que o legislador deixou de se preocupar com a igualdade das partes e a paridade de armas em peculiares previsões.”.

<sup>60</sup> Neste sentido, a supracitada autora, no mesmo texto, evidencia as influências do modelo processual português: “No processo português, a atuação do juiz é mais ampla do que a denotada no Novo CPC: lá, a prevenção se aplica (i) na explicitação de pedidos sem clareza, (ii) no suprimento de lacunas na exposição de fatos importantes, (iii) na necessidade de adequação do pedido ao caso concreto, e (iv) na sugestão de atuação em certos termos.”.

diversos expedientes tendentes a oferecer ao vulnerável as mesmas hipóteses, sem com isto o beneficiar. Como evidencia LEONARDO GRECO, ainda que se se verifique como ponto de partida processual a tutela do interesse exprimido pelas partes, o Tribunal (na figura do magistrado) não pode ignorar a disparidade de armas entre autor e réu. Esta situação acabaria por criar, de forma quase premeditada, ferimentos ao princípio da isonomia, da igualdade e paridade de armas, não obstante o processo ser conduzido por estas. Assim, refere o mesmo autor que o juiz deve agir no sentido de “suprir a dificuldade de uma das partes ou de ambas no exercício de sua defesa, a fim de assegurar em plenitude seu direito de acesso à justiça e a paridade de armas.”<sup>61</sup>. Tratam-se de poderes de gestão processual que retiram o cunho formalista e modelado ao processo civil, humanizando-o e permitindo-lhe atingir o necessário equilíbrio em ordem a alcançar a verdadeira justiça.

Continua a vingar a seguinte interrogação: qual a linha genealógica dos incertos?

### **3.6. Consagrações legislativas dos incertos**

Além das normas já apontadas do Código de Processo Civil, outras normas processuais, outros Códigos e leis avulsas indiciam esta legitimada legalmente reconhecida, nomeadamente:

- O artigo 355º do nosso CPC<sup>62</sup>, com o seguinte teor:

“(Habilitação no caso de incerteza de pessoas)

1. Se forem incertos, são citados editalmente os sucessores da parte falecida.
2. Findo o prazo dos éditos sem que os citados compareçam, a causa segue com o Ministério Público, nos termos aplicáveis do artigo 22º.
3. Os sucessores que compareçam, quer durante, quer após o prazo dos éditos, deduzem a sua habilitação nos termos dos artigos anteriores.
4. Nos casos em que à herança é atribuída personalidade judiciária, é lícito requerer a respetiva habilitação.”

---

<sup>61</sup> LEONARDO GRECO, *Publicismo e privatismo no processo civil*, Revista de Processo, São Paulo, nr. 164, págs. 29-56, out. 2008, pág. 48, apud FERNANDA TARTUCE, texto online sup. Cit..

<sup>62</sup> Este artigo reproduz a redação do CPC de 1961, salvo na remissão efetuada no seu número 2. O artigo 4 tem a sua origem no DL 329-A/95.

Importa aqui estudar a figura da habilitação que, como mais adiante se poderá entender, configura uma das situações mais recorrentes da existência de incertos na jurisprudência portuguesa – a incerteza dos herdeiros e a habilitação dos mesmos. Em que consiste a habilitação e que incidente é este? Esta questão conduz-nos até ao Direito das Sucessões.

A habilitação de herdeiros consiste num trâmite legal inerente (e essencial) à partilha de uma herança após o falecimento do *de cuius*. É esta ação que, na verdade, permite a legitimação da qualidade de herdeiro, definindo através de documento aqueles aos quais é atribuída essa qualidade. Este processo, tendente à distribuição da herança deixado pelo falecido, pode ser requerido pelo cabeça de casal da herança (aquele que tem a posse e a administração desta última até à sua liquidação ou partilha, podendo este ser o herdeiro mais próximo da pessoa falecida - geralmente o cônjuge - o filho mais velho ou um dos pais, ou ainda pelos seus representantes legais), num cartório notarial, nas Lojas do Cidadão ou num dos balcões de heranças que operam em diversas conservatórias de registo em todo o país. Deve ainda o ato ser praticado no prazo de três meses, sob pena de aplicação de coima. Contudo, não se trata de um procedimento obrigatório, mas sim aconselhável, visto que, além de permitir identificar os herdeiros, é essencial para que estes possam, posteriormente, registar em seu nome os bens herdados, designadamente casas, terrenos, automóveis, ouro ou obras de arte, quotas ou participações em empresas, entre outros bens. A partilha de uma herança é um processo bastante intrincado que implica um conjunto de procedimentos jurídicos; neste sentido, a habilitação de herdeiros vai contribuir para que a em causa herança não fique indivisa e mude de mãos. Conforme refere o artigo 210º do Código de Registo Civil, nº 1, “A habilitação de herdeiros realizada no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária tem por objecto a declaração, prestada pelo cabeça-de-casal ou por três pessoas que o conservador ou o oficial de registos considerem dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e de não existir quem lhes prefira ou com eles concorra na sucessão.” E, tal como refere o Cartório Notarial Eugénia Bessa (situado no Porto), no seu site, “Os documentos necessários para a escritura de habilitação de herdeiros são a certidão de óbito, certidão de casamento (se a pessoa falecida era casada), certidões de nascimento (se a pessoa falecida deixou filhos), entre outros (certidão de

testamento ou de escritura de doação por morte se as houver).”<sup>63</sup>. Qual a relevância da figura para o direito processual civil? Afirma a sua importância no âmbito do incidente de habilitação de herdeiros (acima transcrito no artigo do nosso CPC), sendo que a figura será posteriormente analisada em capítulo autónomo.

- No caso da ação popular, que goza de um regime especial de publicidade, encontram-se referências implícitas a estes “incertos”, na medida em que não há uma efetiva delimitação dos titulares dos interesses difusos em causa. Neste sentido, é prevista a citação de incertos no artigo 15º da Lei nº. 83/95 de 31 de Agosto:

“Artigo 15.º: Direito de exclusão por parte de titulares dos interesses em causa

1 - Recebida petição de ação popular, serão citados os **titulares dos interesses em causa na ação** de que se trate, e não intervenientes nela, para o efeito de, no prazo fixado pelo juiz, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pelo autor ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 - A citação será feita por anúncio ou anúncios tornados públicos através de qualquer meio de comunicação social ou editalmente, consoante estejam em causa interesses gerais ou geograficamente localizados, **sem obrigatoriedade de identificação pessoal dos destinatários, que poderão ser referenciados enquanto titulares dos mencionados interesses**, e por referência à ação de que se trate, à identificação de pelo menos o primeiro autor, quando seja um entre vários, do réu ou réus e por menção bastante do pedido e da causa de pedir.

3 - **Quando não for possível individualizar os respetivos titulares**, a citação prevista no número anterior far-se-á por referência ao respetivo universo, determinado a partir de circunstância ou qualidade que lhes seja comum, da área geográfica em que residam ou do grupo ou comunidade que constituam, em qualquer caso sem vinculação à

---

<sup>63</sup> Página online do Cartório Notarial Eugénia Bessa, disponível em <https://eugeniabessa.pt/herancas-e-partilhas-notario-porto/>, consultada a 12-04-18.

identificação constante da petição inicial, seguindo-se no mais o disposto no número anterior.

4 - A representação referida no n.º 1 é ainda suscetível de recusa pelo representado até ao termo da produção de prova ou fase equivalente, por declaração expressa nos autos.”

Nesta situação, a natureza dos interesses em causa exige a citação daqueles cuja identidade propriamente dita não é conhecida, mas que eventualmente possam ter interesse no prosseguimento da ação, bem como no aproveitamento dos efeitos da sentença da mesma. Trata-se de um universo de pessoas que se sabe existirem, porem não se encontram individualizadas, situação esta que justifica falar-se em incerteza.

- Também o artigo 881º do Código de Processo Civil<sup>64</sup>, que inicia o título referente ao processo de justificação da ausência, sob a epígrafe “Petição- Citações” refere, no seu número 1, que:

“Quem pretender a curadoria definitiva dos bens do ausente deduz os fatos que caracterizam a ausência e lhe conferem a qualidade de interessado e requer que sejam citados o detentor de bens, o curador provisório, o administrador ou procurador, o Ministério Público, se não for o requerente, e quaisquer interessados certos e, por éditos, o ausente e os **interessados incertos.**”

- Antes da reforma operada em 2013, existia ainda menção a estes incertos no artigo 1069º, n.º. 3 do CPC, desaparecendo porem através da revogação operada pela Lei 41/2013 de 26 de Junho. O artigo referia-se à “Petição e citação para a reforma de títulos destruídos”, inserido no capítulo atinente aos processos especiais, nomeadamente à reforma de títulos, autos e livros. O teor do número 3 era o seguinte:

“**Se houver necessidade de citar interessados incertos**, o prazo de dilação pode ser elevado a seis meses quando o título tenha sido emitido ou subscrito em país estrangeiro e será afixado um edital na Bolsa de Lisboa quando o título tenha cotação na bolsa. Nos editais e anúncios far-se-á a transcrição do título, sendo possível, e, não o sendo, indicar-se-á o que for necessário para a sua identificação.”

---

<sup>64</sup> Antigo artigo 1103º, revogado pela Lei 41/2013 de 26 de Junho.



- Por sua vez, o Código de Registo Predial, no Título VI, referente ao “Suprimento, Retificação e Reconstituição do Registo, mais precisamente no capítulo I, respeitante à retificação do registo, afirma:

**“Artigo 129.º: Notificação dos interessados não requerentes**

1. Os interessados não requerentes são notificados para, no prazo de 10 dias, deduzirem oposição à retificação, devendo juntar os elementos de prova e pagar os emolumentos devidos.
2. Se os interessados forem incertos, deve ser notificado o Ministério Público nos termos previstos no número anterior.”

Anteriormente, havia ainda menção a estes interessados incertos no capítulo atinente aos meios de suprimento, nomeadamente no artigo 117ºG, onde se lia, no seu número 1 que “Para os termos do processo são citados o Ministério Público, na pessoa do seu agente junto do tribunal de 1.ª instância competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória, e os interessados incertos”. Trata-se de uma supressão que, porventura, denota a falta de utilidade desta figura, em virtude do não aparecimento desses “incertos” para se oporem a este processo.

- Também em sede de ação executiva existiram referências à citação de credores “desconhecidos”. O antigo artigo 864<sup>65</sup>, com a epígrafe “Citação dos credores e do cônjuge”, no seu primeiro número, dispunha o seguinte:

“ 1. Feita a penhora e junta a certidão de ónus, quando necessária, são citados para a execução:

- a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imobiliários ou quando o exequente requeira a sua citação, nos termos do n.º 3 do artigo 825.º;
- b) Os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados;

---

<sup>65</sup> Posteriormente revogado com a Lei 41/2013 de 26 de Junho, dando lugar ao atual artigo 786º do CPC, referente às citações, mas sem conter já qualquer menção a estes “credores desconhecidos”.

c) As entidades referidas nas leis fiscais com vista à defesa dos direitos que eventualmente possua a Fazenda Nacional;

d) **Os credores *desconhecidos***<sup>66</sup>.”

Contudo, parecem ser razões de celeridade processual que levaram à supressão desta referência. As exigências de rapidez, eficácia e efetividade do processo executivo não se compadecem com o aguardar da identificação de credores desconhecidos e, como tal, incertos.

- Por sua vez, também o Código das Expropriações consagra diversas menções a “desconhecidos” para efeitos de citação<sup>67</sup>, como por exemplo:

Artigo 11.º: Aquisição por via de direito privado

“(…)

4 - Não sendo conhecidos os proprietários e os demais interessados ou sendo devolvidas as cartas ou ofícios a que se refere o n.º 5 do artigo anterior, a existência de proposta é publicitada através de editais a afixar nos locais de estilo do município do lugar da situação do bem ou da sua maior extensão e das freguesias onde se localize e em dois números seguidos de dois dos jornais mais lidos na região, sendo um destes de âmbito nacional.”

Ou ainda,

---

<sup>66</sup> Itálico nosso.

<sup>67</sup> Esta necessidade de citação havia sido afastada com o Decreto-Lei n.º 27723, Série I de 1937-05-2, emitida pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações - Gabinete do Ministro, aquando da presidência da República por António Óscar de Fragoso Carmona e presidência do Conselho de Ministros por António de Oliveira Salazar (disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/426731>). Lia-se no mesmo que: “Mas, além de inútil, a publicação de anúncios, na citação edital, em processos de expropriação por utilidade pública tem ainda o inconveniente de constituir uma formalidade muito dispendiosa e que vem onerar gravemente as disponibilidades financeiras da Junta Autónoma de Estradas, entidade esta que com mais frequência emprega o referido processo de expropriação. Acontece ainda quem em grande número de casos, se não na sua amioria, os terrenos a expropriar pertencentes a incertos têm um valor insignificante, igual ou inferior ao preço dos próprios anúncios que pela lei vigente terão de ser publicados nos jornais. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2ª parte do n.º 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na citação dos interessados incertos a que se refere o artigo 6.º do regulamento de 15 de Fevereiro de 1913, será dispensada publicação dos anúncios.

Artigo 2.º Êste diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1937.”

Artigo 20.º: Condições de efetivação da posse administrativa

1 - A investidura administrativa na posse dos bens não pode efetivar-se sem que previamente tenham sido:

(...)

b) Se os expropriados e demais interessados **não forem conhecidos** ou houver dúvidas sobre a titularidade dos direitos afetados, devendo o mesmo ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do momento em que sejam conhecidos ou seja resolvido o incidente regulado no artigo 53.º

Ou ainda,

Artigo 41.º: Suspensão da instância e nomeação de curador provisório

(...)

2 - Havendo interessados incapazes, ausentes ou **desconhecidos**, sem que esteja organizada a respetiva representação, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, nomeia-lhes curador provisório, que será, quanto aos incapazes, na falta de razões ponderosas em contrário, a pessoa a cuja guarda estiverem entregues.

E, por fim,

Artigo 53.º: Dúvidas sobre a titularidade de direitos

1 - Se o recebimento do depósito, nos termos do artigo precedente, depender da decisão de **questão prévia ou prejudicial respeitante à titularidade da indemnização**, é esta decidida provisoriamente no processo, precedendo produção da prova que o juiz tiver por necessária.

2 - O incidente a que se refere o número anterior é autuado por apenso, devendo ser decidido no prazo de 30 dias.

3 - **Enquanto não estiver definitivamente resolvida a questão da titularidade do crédito indemnizatório, não se procede a nenhum pagamento que dela dependa sem que seja prestada caução**; a caução prestada garante também o recebimento da indemnização por aquele a quem, na respetiva ação, seja reconhecido definitivamente direito à mesma.

(...)

Todas estas previsões legislativas pretendem, certamente, reforçar uma ideia de legitimidade processual destes incertos. Primeiramente, o juiz envida esforços no sentido de assegurar que não se trata de um “falso desconhecimento” do autor, com o objetivo de evitar o contraditório e alcançar mais facilmente uma decisão favorável aos seus interesses. Assim se exige que o mesmo demonstre esta impossibilidade de determinação e delimitação subjetiva do polo passivo da ação; a auxiliar esta possibilidade, são facultados ao autor meios pelo próprio tribunal para o amparar na busca da outra parte. Frustrando-se todas estas tentativas não há possibilidade de enveredar pelo caminho de uma citação pessoal; acautela-se a sua tomada de conhecimento do processo intentado por meio de editais, de forma a garantir que se diligencia no sentido de proporcionar alguma cognoscibilidade aos interessados (depois de esgotados os meios legais direcionados para a sua efetiva identificação).

### **3.7. A Citação de Incertos**

Em todas as hipóteses abordadas nas considerações anteriores, visto não haver possibilidade, à priori, de conhecer a identidade do demandado, é evidente a inviabilidade da citação pessoal, diligenciando-se no sentido de proceder a uma citação edital. Releva aqui referir dois pontos: primeiramente, se a colaboração do tribunal contribuir para levar a bom porto esta tarefa, deve ser requerida pelo autor. Por outro lado, importa lembrar que esta indeterminação do réu não pode resultar da falta de diligências por parte do autor para proceder à sua determinação<sup>68</sup>).

Este tipo de citação está previsto para situações absolutamente excepcionais em que a citação do réu se encontra inviabilizada, em virtude de o próprio autor não conseguir facultar as informações necessárias atinentes à pessoa do réu (incerteza quanto à identidade do mesmo). O mesmo acontece no caso de as diligências efetuadas concluírem pela ausência do mesmo em parte incerta.

---

<sup>68</sup> Como referido num Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Setembro de 1992, no respetivos sumário, “I - A citação dos Réus como incertos só se justifica quando o Autor não tem possibilidade de os determinar. II - Não é lícito ao Autor para fugir a dificuldades, requerer a citação, como incertos, de Réus insuficientemente identificados.”

Primeiramente, e concluídas as supracitadas diligências e mantendo-se incógnito o paradeiro do citando, o processo deve ser exposto ao juiz para ser ordenada a citação edital (artigos 240.º a 244.º do citado Código). A mesma consistirá na afixação de três editais, um deles na última residência conhecida, outro na junta de freguesia o terceiro na porta do tribunal onde corre o processo) havendo ainda lugar à publicação de anúncio em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade, incumbindo esta publicação à parte (artigo 248.º do Código de Processo Civil).

A citação considera-se efetivada na data da publicação do último anúncio. Nos casos em que não existe lugar a anúncio (no caso de inventários com herança deferida a incapazes, ausentes ou pessoas coletivas, processo sumaríssimo e quando o juiz dispensar a publicação), a citação será tida como eficaz a partir do momento da afixação dos editais, contando-se desta a dilação e, de seguida, o prazo para a defesa (artigo 250.º do mesmo Código).

Sendo a citação edital determinada devido à incerteza das pessoas a citar, será também levada a cabo nos termos dos artigos 240.º a 248.º do Código de Processo Civil, afixando-se apenas um edital na porta do tribunal, exceto se os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida (para que exista lugar à sua habilitação na causa), sendo neste caso afixados editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respetiva junta de freguesia, se forem conhecidas, e no país; os anúncios são publicados num dos jornais, de âmbito regional ou nacional, mais lidos na sede da comarca (artigo 251.º do citado Código).

Existem alguma diferenças de procedimento no caso de se tratar de uma ação executiva. Nesta hipótese, havendo lugar a citação edital determinada por incerteza das pessoas - casos em que não seja possível identificar o executado ou em que os incertos forem citados como herdeiros ou representantes da pessoa falecida -, o agente de execução procede à publicação de anúncio de citação edital através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (GPESE), em página informática de acesso público e pela afixação de editais (artigo 29.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, revogado pela Portaria n.º 282/3013 de 29 de agosto<sup>69</sup>).

---

<sup>69</sup> “Artigo 29.º- Citação edital do executado por incerteza das pessoas – (revogado - Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto):

1 – A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar ocorre nos casos em que não é possível identificar o executado ou em que os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida.

Todavia, como refere o Doutor Alberto dos Reis, “a lei tem horror à citação edital. Porque considera muito precária e contingente esta forma e citação, porque não tem confiança nela como meio eficaz de dar conhecimento ao réu de que contra ele foi proposta determinada ação, só em última hipótese admite o seu emprego”<sup>70</sup>. Embora, nestes casos, sejam previstos mecanismos com o objetivo de acautelar a situação do réu, visto a citação edital não providenciar certezas da efetiva tomada de conhecimento do processo contra si instaurado - nomeadamente através da intervenção do Ministério Público ou defensor oficioso, enquanto representantes e defensores dos interesses destes incertos ou ausentes, ou ainda afastando os efeitos cominatórios da revelia – “a realidade vem demonstrar que muito raramente, na decorrência de citação edital, é assumida uma efetiva defesa do ausente ou do incerto, quer por falta de elementos, quer por adoção de uma postura de intervenção puramente formal, o que tudo se pode refletir na decisão final prejudicial ao revel”<sup>71</sup>. Contudo, consiste na solução mais equilibrada e adequada encontrada até ao momento para responder cumulativamente aos interesses do autor, que anseia pelo prosseguimento da ação e o proferir de uma decisão, e do pretense réu, que não perde assim a possibilidade de se defender em juízo, embora tardiamente, dando seguimento ao trabalho desenvolvido pelo Ministério Público ou defensor oficioso na sua ausência.

### **3.8. O Ónus de Impugnação e o Ministério Público - o artigo 574º do CPC**

Como se pode depreender pela análise do artigo 574º do nosso Código de Processo Civil, o ónus de impugnação consiste na tomada de posição, por parte do réu, em face dos factos alegados pelo autor que constituem a causa de pedir. Em relação a este artigo, LEBRE DE FREITAS realça que “Duas diferenças há entre este artigo e o art. 490º do CPC de 1961: no n.º 1 foi, por proposta do Anteprojeto da Comissão, substituída a expressão “factos articulados na petição” por “factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor”

---

2 - A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar efetua-se:

- a) Pela publicação de anúncio de citação edital, pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, nos termos dos n.os 5 a 7 do artigo anterior, com as devidas adaptações; e
- b) Pela afixação de editais, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respetiva junta de freguesia, se forem conhecidas.”

<sup>70</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Volume II, página 680.

<sup>71</sup> ABRANTES GERALDES, ob. Cit, página 77.

(...); do n.º 2 foi, por proposta do Projeto da Comissão, acrescentada a segunda parte (“a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior”). No demais, o CPC de 2013 reproduz a redação daquele artigo do CPC de 1961”<sup>72</sup>

Será esta tomada de posição definida que evitará a admissão dos factos como foram alegados pelo autor – os que não forem impugnados serão dados como admitidos por acordo (mais especificamente, é o que ocorre em relação aos factos essenciais; no que toca aos factos instrumentais que sejam tidos como admitidos por acordo, podem ser afastados posteriormente por prova). Deste modo é fácil compreender a exceção elencada no último número do artigo 574º - como bem afirma PAIS DE AMARAL, “(...) a falta de impugnação dos factos não conduz a que se considerem admitidos por acordo. A razão é compreensível. Por um lado parte-se do princípio de que o advogado officioso e o Ministério Público não têm dos factos o conhecimento que deve ter a generalidade dos mandatários constituídos pela parte. Por outro lado, atendendo à situação das pessoas representadas (incapazes, ausentes ou incertos), seria uma violência aplicar aos seus casos o ónus de impugnação, com as legais consequências que acabámos de verificar.”<sup>73</sup>. A este propósito, cumpre citar uma vez mais as doutas palavras de LEBRE DE FREITAS, nos seus comentários a este preceito: “(...) até à mesma revisão de 1995-1996, a exceção constante do n.º 4 era mais ampla, abrangendo todos os casos em que intervesse o Ministério Público ou o advogado officioso; com este âmbito, a exceção violava o princípio da igualdade de armas, constituindo uma situação de privilégio (...) atribuída em função da pessoa do representante e não das carências do representado (...)”<sup>74</sup>.

Assim, cabe interrogar: o que acontece com os factos alegados pelo autor? Existirá manobra para algum tipo de impugnação dos mesmos por parte do Ministério Público? Que diligências pode este levar a cabo? Recuando até ao artigo 569.º do CPC<sup>75</sup>, referente ao prazo para a contestação, menciona o seu 4º número que “Ao Ministério Público é concedida prorrogação do prazo quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior; o pedido deve ser fundamentado e a prorrogação não pode, em caso algum, ir além de 30 dias.”. Verifica-se

---

<sup>72</sup> LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2º (Arts. 362º a 626º), 3ª edição Almedina, 2014, pág. 568 e 569.

<sup>73</sup> Obra cit, página 245.

<sup>74</sup> Obra sup. Cit, pág. 569.

<sup>75</sup> Antigo artigo 486.º do CPC 1961.

então, no campo da impugnação, a existência de soluções deveras protetoras dos incertos (entre outros) representados pelo Ministério Público, em virtude das evidentes debilidades aqui verificadas. Como evidencia um dos números da Revista do Ministério Público, redigida por JOÃO ALVES, procurador da República, “A possibilidade de apresentar defesa directa por impugnação de facto é muito remota, dada a situação de ausência. Neste tipo de representação a regra é o MP apresentar defesa directa, impugnando matéria de direito, ou defesa indirecta, com recurso a excepções dilatórias ou peremptórias.”<sup>76</sup>. Como é evidente, o Ministério Público desconhece (e não lhe sendo proporcionadas condições de conhecer), o circunstancialismo de facto relativo ao processo no qual intervém como representante. Neste sentido, e invocando um entendimento plasmado no ordenamento moçambicano, podemos concluir que “Pese embora o Ministério Público desconheça os contornos fácticos do objecto da lide, é possível deduzir contestação se verificar a existência de excepções dilatórias (ineptidão da petição inicial, ilegitimidade, falta de personalidade, incompetência do tribunal, etc.) ou mesmo peremptórias, como é o caso da prescrição, que deve ser invocada para ser judicialmente decretada (artigo 303.º do CC). A possibilidade de invocar estas excepções resulta directamente da petição inicial e do próprio processo.”<sup>77</sup>. Neste sentido, poucas serão as “armas de defesa”. Nas palavras de LEBRE DE FREITAS, “Quando representadas pelo Ministério Público ou por defensor oficioso (arts. 21 e 22), os incapazes, ausentes e incertos não têm o ónus de impugnação que já deve ser observado quando os incapazes são representados pelo representante geral ou por curador especial ou provisório (...)”<sup>78</sup>. O representante dos incertos só poderá levar a cabo uma defesa *lateral* ou indirecta, através da alegação de factos que causem a obstrução da cognição do mérito da causa por parte do tribunal, podendo também, por outro lado, firmar a sua posição pela introdução de factos que constituam impedimento, impliquem modificação ou mesmo extinção do direito reclamado pelo autor – consistindo numa defesa por excepção. Nas palavras de PAULO PIMENTA, temos um “(...) “*ataque lateral ou de flanco*”, na medida em que o réu sai do terreno em que o autor se colocou, lançando mão de armas (factos) distintas das usadas pelo

---

<sup>76</sup> Revista do Ministério Público 142 : Abril : Junho 2015 págs. 149 a 156, disponível em [http://rmp.smppt/wp-content/uploads/2015/08/6-RMP\\_142\\_JOAO-ALVES.pdf](http://rmp.smppt/wp-content/uploads/2015/08/6-RMP_142_JOAO-ALVES.pdf), consultada a 29-04-18.

<sup>77</sup> *A Intervenção do Ministério Público na Jurisdição Cível em Moçambique*, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Formação Inicial, Janeiro de 2017, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_A\\_intervencao\\_Ministerio\\_Publico\\_Jurisdicao\\_Civel\\_Mocambique.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_A_intervencao_Ministerio_Publico_Jurisdicao_Civel_Mocambique.pdf), consultada a 29-04-18.

<sup>78</sup> Obra sup cit, pág. 572.



autor na petição inicial.”<sup>79</sup>. Temos, na primeira situação, exceções dilatórias, que permitem o retardamento do conhecimento do mérito naquele momento, embora não o afastem em definitivo (podem gerar a absolvição da instância mas não obstam à proposição de outra ação sobre o mesmo objeto (caso da litispendência e do caso julgado); por sua vez, na segunda parte alude-se às exceções perentórias, que visam a absolvição total ou parcial do réu do pedido (invocando factos impeditivos, que empecem a que o direito do autor se tenha como validamente constituído; alegando factos extintivos, que tenham operado a extinção do direito do autor, depois de validamente formado; recorrendo a factos modificativos, que alterem os contornos do direito tal como apresentado pelo autor). Contudo, este regime mais protetor concedido ao Ministério Público foi já alvo de fiscalização de constitucionalidade, anteriormente à revisão operada em 1995-96, quando o atual artigo 569º era ainda o artigo 486º e a redação do atual nr.º 4 estava plasmada no antigo nr.º 3, sendo que o prazo concedido era de 3 meses e não de 30 dias. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional nr.º 266/97 cuja decisão afirmava: “Julga-se inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.º 1 e 13.º da Constituição, a norma do artigo 486.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, na versão anterior à revisão de 1995 e 1996.”<sup>80</sup>. Invocava-se aqui a violação do princípio da igualdade, bem como do acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, em virtude do “benefício” atribuído ao Ministério Público. Nos termos da anotação feita ao referido acórdão, “Constitui objecto do recurso a norma do n.º 3 do artigo 486.º do CPC enquanto prevê um regime mais favorável para o Ministério Público, contestante em qualquer ação cível, que dispõe da faculdade de requerer a prorrogação do prazo inicial para contestar, devendo fundamentar o pedido, não podendo a prorrogação ir além de três meses. (...) O TC chega, no entanto, a conclusão diferente no presente caso ao considerar que o “privilégio processual” do Ministério Público de “dispor de um prazo tão dilatado para contestar uma acção cível vem quebrar a paridade das partes no processo”. Acrescenta ainda que “o que é injustificado, irrazoável e arbitrário é um benefício de poder aditar ao prazo inicial uma prorrogação de prazo até ao limite máximo de três meses – prorrogação dificilmente controlável e comumente usada pelo Ministério Público -, face às dificuldades que também pode ter

---

<sup>79</sup> Ob. Cit. Pág, 185.

<sup>80</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS e CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS, *O Processo Civil na Constituição*, Coimbra Editora, abril de 2008, páginas 122 e 123.

qualquer outra parte processual, mas dispondo só do prazo inicial, para organizar a defesa, e tendo de cingir-se irremediavelmente àquele prazo”.<sup>81</sup>

### 3.9. Valor das sentenças proferidas contra incertos<sup>82</sup>

Propus já, nestas breves páginas, uma aplicação do artigo 236º do nosso CPC (referente à ausência do citando em parte incerta) aos casos em que há necessidade, antes de se enveredar pela via da citação edital acima explanada, de diligenciar no sentido de obter qualquer informação que conduza à descoberta da identidade do nosso réu incerto (ao abrigo e com base no princípio da cooperação). O auxílio das entidades aqui mencionadas, nomeadamente das autoridades policiais, procedendo a uma investigação, podia levar a bom porto esta tarefa. Contudo, a jurisprudência denota uma orientação contrária. Como refere o Acórdão da Relação de Lisboa de 29/06/2006 (posteriormente analisado no capítulo dedicado à jurisprudência), “A verdade, porém, é que, no caso de ausência do citando em parte incerta, a lei manda, antes de se ordenar a citação edital, efetuar diligências no sentido de se determinar o seu paradeiro (artigos 244.º e 247.º, n.º4 do Código de Processo Civil); tratando-se de citação contra incertos não há necessidade de efetivar quaisquer diligências. A razão está em que a ação contra incertos (artigo 16.º do Código de Processo Civil) tal como a habilitação no caso de incerteza de pessoas, não faz caso julgado em relação àqueles que não foram demandados, ou seja, a sentença é, quanto a eles, *res inter alios acta*.<sup>83</sup>” Qual a razão deste entendimento?

Em primeiro lugar, é preciso ter consciência de que a citação por éditos é um meio pouco eficaz e seguro para fazer chegar aos interessados o conhecimento da proposição da ação. Trata-se de uma forma de citação precária, ao não proporcionar garantias quanto à informação dos envolvidos. Pode seguramente e frequentemente acontecer que tal citação não chegue à esfera dos interessados. Assim, não se trata de uma qualquer situação de revelia, de falta de presença e de defesa por não querer; não está presente e não se defende porque, simplesmente, não sabe. Quando o processo é dirigido contra pessoas certas e a

---

<sup>81</sup> Obra sup. cit., página 123.

<sup>82</sup> Título de um artigo redigido pelo Professor Doutor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 80, página 65.

<sup>83</sup> Do latim *Res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet*, que significa que os atos entre contratantes, neste caso entre as partes em litígio, não aproveitam nem prejudicam a terceiros.

citação destas se faz pessoalmente a situação é diferente, não podendo ser alegada ignorância a respeito da existência da ação, consubstanciando-se a não apresentação de defesa numa atitude de revelia – logo, há uma sujeição as consequências proferidas na sentença que colocar cobro ao litígio, com força de caso julgado. A não defesa ocorre em virtude da má fé do réu. O caso revela-se totalmente díspar e no polo passivo figuraram incertos. A sua citação é levada a cabo por meio de editais; como questiona José Albertos dos Reis, “(...) que certeza pode haver de que os interessados leiam ou editais ou os anúncios, ou de que sejam avisados do seu conteúdo por alguém que os tenha lido?”.

Ora, o referido entendimento do saudoso Professor deve ser interpretado à luz da opção legislativa de então, onde não constava qualquer exigência ou mera alusão à necessidade de fundamentar a impossibilidade de identificação dos réus incertos. Garantia-se apenas que, quando a ação fosse proposta contra incertos, estes seriam representados pelos Ministério Público. Assim se compreende a facilidade de utilização desta figura para evitar o contraditório; bastava que um autor, de má fé, sabendo a identidade do réu, propusesse uma ação contra incertos, furtando-se à discussão resultante do contraditório (porque é facilmente perceptível que, não obstante o Ministério Público agir em representação, não conhecendo o réu, não consegue levar a cabo uma defesa efetiva dos interesses do mesmo. Não podemos afirmar como absolutamente satisfatória a contradição que lhe é confiada; não conhece os incertos, não sabe onde colher informações ou bases de defesa. Só se se tratar de uma situação de direito, que não tenha apoio na lei, é que este pode deitar por terra a pretensão do autor. Os únicos factos que lhe são permitidos conhecer são os alegados pelo autor.

Assim se compreende não ser oposta força de caso julgado à decisão que vier a ser proferida. JOSÉ ALBERTO DOS REIS afirma que “A lei dispensa a justificação, por parte do autor, de que as pessoas a citar são incertas, precisamente porque não impõe, como caso julgado, a quaisquer interessados, a sentença que vier a ser proferida na ação.”. Não podemos inverter a situação, considerando-a por um prisma oposto? Não podemos antes afirmar que a lei não concede a força de caso julgado em virtude dessa (antiga) dispensa de justificação? Ou seja, sendo atualmente feitas exigências no sentido de justificar a incerteza subjetiva, podemos considerar a hipótese de conceder força de caso julgado à sentença que vier a ser proferida? Se, eventualmente, o réu aparecesse depois de transitada em julgado a sentença, poderia socorrer-se de um mecanismo de anulação ou revisão da sentença

proferida? Correndo o risco de ir demasiado longe, observe-se o artigo 696º do nosso CPC, atinente à aos fundamentos de recurso de uma decisão transitada em julgado; na alínea c), admite a apresentação de documento de que a parte não tivesse conhecimento ou do qual não tivesse podido fazer uso no decurso do processo. Nestes termos, se se admite que a apresentação posterior de documento pode levar à revisão da sentença, porque não admitir que a posterior apresentação da pessoa (antes) incerta tenha esse mesmo efeito? Assim, produzir-se-iam os efeitos de caso julgado e, se eventualmente uma contraparte surgisse, poderia modificar a sentença (se, efetivamente os fundamentos de direito e de facto estivessem a seu favor). Até lá, produzir-se-iam efeitos e seria satisfeito o interesse do autor. Ora, contrapomos aqui interesses de celeridade e realização de justiça com interesses de estabilidade da decisão proferida em sede de sentença. Podem edificar-se argumentos de que tal solução não constituiria, certamente, uma efetiva decisão e encerramento do litígio se sob ela pendesse a espada da hipotética apresentação do “ex-incerto”. Contudo, a apresentação de um posterior documento surgiria o mesmo efeito. Pode ainda afirmar-se que representa uma fuga ao contraditório, que o autor pode servir-se deste meio para litigar sem oposição. Contudo, não podemos partir sempre do princípio que o nosso demandante é um cidadão pouco escrupuloso, sob pena de prejudicar todos aqueles (cremos que a maioria) que exerce o seu direito de ação de boa fé.

Por mais tentadora que uma resposta positiva pudesse parecer, em virtude de colocar um ponto final e definitivo no litígio, em nome de uma celeridade processual e de uma efetiva realização da justiça, não tem qualquer apoio ou fundamento legal ou doutrinal. Mantêm-se a incertezas provocadas pela citação edital e a pouca viabilidade do contraditório levado a cabo pelo Ministério Público, facto este que transforma as ações em apreço em causas *suis generis* às quais deve ser dispensada especial cautela e atenção, de modo a cumprir do modo mais fiel possível os princípios que nos permitem falar de um processo civil justo e equitativo que possibilita a efetiva realização da justiça.

### **3.10. Novas exigências de justificação de incerteza e a possibilidade de oposição de caso julgado**

A anterior ausência de necessidade de justificação da incerteza explicava a não oposição de caso julgado à sentença que fosse proferida em processo contra incertos. Assim

se contrabalançava a eventual falta de contraditório em virtude de o autor não levar a cabo qualquer pesquisa adicional. Cumpre saber: existindo exigência de justificação deste desconhecimento, mudará a força da sentença? Importa aqui fazer uma breve abordagem do caso julgado para posteriormente proceder à subsunção do caso. Como Thomas Kuhn afirma, “O significado das crises consiste exatamente de que indicam que é chegada a ocasião de renovar os instrumentos.”<sup>84</sup>

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18-02-2014, relatado por Sílvia Peres, “O caso julgado visa garantir, fundamentalmente, o valor da segurança jurídica, fundando-se a protecção a essa segurança jurídica, relativamente a actos jurisdicionais, no princípio do Estado de Direito, pelo que se trata de um valor constitucionalmente protegido, destinando-se a evitar que o órgão jurisdicional, duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior. Ninguém põe em causa que o caso julgado abrange a parte decisória do despacho, sentença ou acórdão. A lei distingue nos art.º 671º, nº 1, e 672º, do C. P. Civil, entre o caso julgado material e o caso julgado formal, conforme a sua eficácia se estenda ou não a processos diversos daqueles em que foram proferidos os despachos, as sentenças ou os acórdãos em causa.”<sup>85</sup>. Releva também salientar os limites subjetivos do caso julgado – isto é, a sua eficácia entre as partes, os sujeitos presentes na ação. Como refere o Dr. Pais Amaral, “Se a ação tiver sido proposta, no todo ou em parte, contra incertos, a sentença favorável ao autor só constitui caso julgado relativamente aos interessados que tenham vindo ao processo defender os seus direitos. Não está vedado a qualquer dos outros a defesa dos seus direitos em nova ação – cfr 881º e 938º.”<sup>86</sup>, de acordo com um estrito respeito ao princípio do contraditório (aqueles que não tiveram oportunidade de vir a processo fazer valer a sua defesa e/ou pretensões não sofrem os efeitos do caso julgado). Torna-se evidente o subjetivismo presente na ausência do incerto. Tratar-se-á de uma não presença premeditada, uma revelia encapotada, ou um verdadeiro desconhecimento? Impossível é adivinhar o que acontece no interior da mente humana; fácil é tecer julgamentos acerca do comportamento do réu nestas situações; dúvida será a sua conformidade com a realidade. Compadecer-se-á a justiça com julgamentos de mera probabilidade? As necessidades de

---

<sup>84</sup> THOMAS KUHN apud PAULO DUARTE TEIXEIRA, *Regime Processual Civil Experimental*, pág. 51.

<sup>85</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/JTRC.NSF/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8afb81161b13a66580257c89004de19d?OpenDocument>, consultado em 05-04-2018

<sup>86</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 13º Edição, Almedina, 2017, pág. 455.

certeza e segurança conseguem tolerar as meras suposições acerca do estado subjetivo do réu? A resposta não pode ser mais clara: não. E, tal como não consegue aceitar esta incerteza, não pode tolerar a atribuição de força de caso julgado a uma decisão para a qual apenas uma parte deu o seu contributo. Não pode ser então aposta força de caso julgado, e importa até refletir sobre a utilidade de uma figura como a dos incertos, no século XXI, no nosso CPC.

Numa era de comunicação onde o acesso à informação se encontra deveras facilitado, onde além do papel o suporte digital prolifera, a rapidez dos contatos e publicações aumentou exponencialmente, onde a internet, jornais, livros, entre outros, se tornaram acessíveis a uma percentagem maioritária da população, difícil será conceber dificuldades de comunicação judiciais que não sejam dificultadas apenas por motivos relativos ao desinteresse pessoal daquele que é citado. Importa aqui perceber e analisar a situação tendo como referência o homem médio<sup>87</sup>, o *bonus pater familiae*, consagrado no nr. 2 do artigo 487º do Código Civil, atinente à culpa: “A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.”.

Este “bom pai de família” (o “reasonable man do direito inglês<sup>88</sup>), qualificado, prudente e hábil não deve simplesmente ficar à espera de que a informação lhe seja dada; as qualidades

---

<sup>87</sup> Como refere o Acórdão da Relação de Lisboa de 30-04-2013, relatado por Cristina Coelho (disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/18add94a5666cd5380257c8600454f0f?OpenDocument>, consultado em 05-04-18), “(...) a culpa deve ser aferida em face das circunstâncias concretas do caso e pela diligência de um bom pai de família ou homem médio, ou seja, a diligência relevante é a de um homem normal, médio, perante o circunstancialismo próprio do caso concreto. Como refere Almeida Costa, na ob. cit., pág. 584, “serve, assim, de paradigma a conduta que teria uma pessoa medianamente cuidadosa, atendendo à especificidade das diversas situações. Esclareça-se que, por homem médio, não se entende o puro cidadão comum, mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo concreto. Dito de forma mais explícita: o homem médio que interfere como critério da culpa é determinado a partir do círculo de relações em que está inserido o agente”. Na mesma senda, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-03-2018, consultado a 08-04-2018, relatado por Carlos Querido, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c84f129892c105458025825f004afaf0?OpenDocument>, “(...) culpa é o não cumprimento de um dever jurídico: o dever de diligência, de conteúdo indeterminado, mas determinável em cada situação concreta, sendo a diligência juridicamente devida a que teria um bom pai de família colocado nas circunstâncias concretas em que se encontrava o agente.”.

<sup>88</sup> De acordo com WENDY PARKER, no seu artigo *The reasonable person: a gender concept?*, “The origins of the reasonable man in negligence law are well-documented. Roman law had its “good father of the family”. The man of ordinary prudence was first mentioned in reported English law in the appropriately named case of *Vaughan v Menlove* in 1837. He became the prudeny and reasonable man, or simply the reasonable man, almost twenty years later in *Blyth v The Birmingham Waterworks Co*. The stereotypical maleness of the reasonable man reached its zenith with the American formulation of “the man who takes magazines at home, and in the evening pushes the lawn mower in his shirt sleeves”, and in England he became popular as “the man on the Clapham omnibus”, na image that brings to mind men out in the world conducting their business affairs. These characterisations have been described as typifying the “ordinariness of this man, against which all conduct must be measured.”, disponível em <https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26155/Parker%20Reasonable%20Person%20A%20Gendered%20Concept%2C%20The%20Claiming%20the%20Law%20->

que o caracterizam fazem com que seja, por ele mesmo, diligente na busca de informações, que se encontre recetivo àquilo que à sua volta ocorre, não podendo assim limitar-se a invocar desconhecimento para justificar o alheamento da realidade circundante.

Os direitos e benefícios da fácil disposição de informação fazem também surgir alguns deveres para o cidadão responsável e empenhado na sua cidadania. Contudo, esta consciencialização ainda não abrange todos os setores da sociedade; não obstante a ampla participação em redes sociais, a consulta de jornais online, o desenvolvimento progressivo e constante do uso do e-mail, poucas serão as consultas a relevantes portais como o da Procuradoria da República ou ainda do portal Citius, que refere as das citações editais<sup>89</sup> dos incertos.

Esta página online disponibiliza ainda outros serviços, entre os quais a consulta da distribuição de processos nos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais da relação e tribunais administrativos e fiscais. Será ainda possível realizar a consulta online de documentos relativos ao procedimento de injunção e ao procedimento especial de despejo, obter informações acerca da venda de bens penhorados em processos executivos e em processos declarativos. Também aqui são publicitados os processos especiais de revitalização, os processos especiais para acordo de pagamento e dos processos de insolvência; providencia ainda uma lista pública de execuções; informa acerca da divisão judicial e administrativa, das diligências marcadas, disponibiliza os contatos dos tribunais, entre outros). A oferta de esclarecimento aqui disponibilizada apenas será concretizada se o cidadão, além de estender as mãos, procurar aproximar-se da informação, não esperando tão

---

[%20Essays%20by%20New%20Zealand%20Women%20in%20Celebration%20of%20the%201993%20Suffrage%20Centennial.pdf](#)

<sup>89</sup>Nos termos da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, que Regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis, além da afixação de edital na porta da última residência conhecida do executado, dita o artigo 11º, nr. 1 que “A citação edital do executado ou do cônjuge determinada por incerteza do lugar é feita pela afixação de edital e pela publicação de anúncio em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>”; nos termos do artigo seguinte do mesmo diploma, “A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar efetua-se: a) Pela publicação de anúncio de citação edital, pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, em página informática de acesso público, no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>, nos termos dos n.os 5 a 7 do artigo anterior, com as devidas adaptações.”. No mesmo sentido, a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais, afirma no seu sumário que “(...) a utilização de sistemas informáticos para a tramitação eletrónica de processos tem-se revelado, em Portugal, uma experiência bem sucedida, com larga aceitação entre os profissionais forenses que diariamente utilizam o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.”; releva aqui o artigo 24º da mesma, que afirma “O anúncio relativo à citação edital previsto no artigo 240.º do Código de Processo Civil é publicado no sítio da Internet de acesso público com o endereço eletrónico <http://www.citius.mi.pt>”.

só e apenas que esta dele se aproxime. Será esta atitude exigível ao bom pai de família, a este homem médio?

Em modo de conclusão, a figura dos incertos, nos tempos atuais, parece votada ao desuso, por muitas invocações que possam ser feitas da mesma nos nossos tribunais; pequenos ou nenhuns parecem ser os efeitos de uma ação colocada nestes termos – ou os incertos são conhecidos por meio da citação edital (situação esta rara na jurisprudência consultada para a elaboração destas breves páginas), ou são na verdade apenas herdeiros incertos, existindo aqui vários meios de afastar a aparente incerteza; numa última hipótese, são incertos desde o início até ao fim, construindo-se um processo meramente formal, numa unicidade de partes que uma representação sem conhecimento apenas formalmente afasta, sem uma autêntica possibilidade de contraditório, não havendo qualquer certeza de que o citado tenha tido conhecimento e ignorado a ação, numa má fé premeditada. Os efeitos ainda consignados para o culminar destas ações não permitem ainda, sequer, a formação de caso julgado. Estaremos a ocupar os tribunais com questões despidas de interesse? Reunir-se-ão mesmo as condições para a tramitação de uma ação desta índole? Qualquer opção tomada neste âmbito irá, irremediavelmente, levar ao sacrifício parcial de um princípio de direito processual civil. Se admitirmos a tramitação de uma ação contra incertos, estamos visivelmente a sacrificar o princípio da defesa e do contraditório, bem como a interferir com a dinâmica e celeridade processual de uma lide cujo desfecho não terá sequer força de caso julgado; se, por outro lado, colocarmos entraves à entrada em juízo de uma ação contra um “puro” incerto, estamos a sacrificar o direito de ação de um autor que - confiando na sua boa fé - , se sente lesado na sua esfera de direitos e procura proteção junto do sistema jurisdicional. Parece impossível, portanto, a opção radical por qualquer uma destas hipóteses; resta, então, a ponderação casuística, sem vinculação estrita a um modelo vincado por uma opção; cabe ao juiz, nos seus renovados poderes de gestão processual, entender quais as ações que serão verdadeiramente merecedoras de uma tramitação e consequente tutela por parte do direito<sup>90</sup>.

---

<sup>90</sup> Ressalvadas serão as situações como outrora consagradas no Decreto Lei 284/84, de 22 de agosto (Diário da República n.º 194/1984, Série I de 1984-08-22), que aprovava o processo de justificação judicial, cujo artigo 2.º, referente à Citação, afirmava que “1 - Nas acções de justificação devem ser citados o ministério público e os interessados incertos.” ; o mesmo ocorria no Decreto Lei 312/90, de 2 de outubro (Diário da República n.º 228/1990, Série I de 1990-10-02), concernente ao processo especial de suprimento da prova do registo predial, cujo artigo 4º consagrava que “1 - Lavrado o auto previsto no artigo anterior, deve o conservador proceder à citação do titular inscrito, para, no prazo de oito dias, deduzir oposição. 2 - Não sendo possível a citação referida no número anterior, o conservador afixará edital na conservatória, convidando os interessados incertos a



#### 4. O Instituto da Habilitação de Herdeiros

O incidente da habilitação de herdeiros visa realizar a substituição de uma parte inicial na causa por uma outra, acarretando a modificação subjetiva da instância, em virtude do falecimento da parte inicial ou por perda de legitimidade para estar em juízo. Conforme afirma o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6 de outubro de 2016, “O incidente da habilitação, previsto nos art.º 351.º e ss do CPC, tem em vista a substituição de uma parte inicial na causa por uma parte subsequente, implicando a modificação da instância quanto aos sujeitos, designadamente por falecimento da parte inicial ou por perda de legitimidade para estar em juízo.”<sup>91</sup>. O mesmo acórdão cita CASTRO MENDES – a habilitação de herdeiros na pendência da ação consiste na “prova da aquisição, por sucessão ou transmissão, da titularidade de um direito ou de um complexo de direitos ou doutra situação jurídica ou complexo de situações jurídicas”<sup>92</sup>. Revela-se então evidente que a habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, constituindo habilitação incidental dessa causa, é obrigatória, dado que a causa fica suspensa desde o falecimento da parte, só se reiniciando com a notificação da decisão de habilitação do seu sucessor (dependente da verificação da qualidade de herdeiro e da demonstração de que, segundo o direito substantivo, esse herdeiro sucedeu ao falecido na relação jurídica em litígio). Em relação a esta norma (anteriormente à revisão de 1995-96 correspondia ao artigo 371º do CPC), foi levantado um incidente de fiscalização da constitucionalidade desta mesma e da norma seguinte, atinente ao processamento do referido incidente; surge, neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º. 960/96, cuja decisão consistiu em não julgar inconstitucionais as referidas normas “(...) interpretadas no sentido de não permitirem que o real interessado intervenha na acção e defenda os seus interesses.”<sup>93</sup>. Invocava-se aqui a violação do artigo

---

deduzirem oposição no prazo de 15 dias.”. Tratam-se dos primeiros passos destinados a conceber processos de “(...) mero procedimento administrativo, a cargo do respectivo conservador, suficientemente expedito, mas rodeado de todas as garantias, nomeadamente a possibilidade de recurso para os tribunais, com vista ao reatamento do trato sucessivo.”, conforme refere a introdução do último DL citado; posteriormente, com a publicação do DL n.º 273/2001, de 13 de Outubro, o primeiro diploma foi revogado e o segundo foi também alterado, nos seus artigos 3º a 11º. Operou-se uma “(...) desjudicialização de matérias que não consubstanciam verdadeiro litígio.”, como bem afirmam as notas introdutórias do renovado diploma que não afastou a citação dos incertos e do Ministério Público da sua redação. Contudo, para consubstanciar um dos poucos casos em que a subsistência da figura parece assegurada.

<sup>91</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/B270A3DCFA9786C18025804900383F53>, consultado a 10-04-2018

<sup>92</sup> CASTRO MENDES, Direito Processual Civil, vol. 2.º, 1970, pág 179, apud Acórdão do TR Évora, sup. cit.

<sup>93</sup> *O Processo Civil na Constituição*, JOSÉ LEBRE DE FREITAS e CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS, Coimbra Editora, abril de 2008, págs 102 e 103.

20º da CRP, atinente à garantia constitucional de acesso aos direito e a uma tutela jurisdicional efetiva – a recorrente argumentava que tal inconstitucionalidade advinha do facto de a norma obstar a que o real interessado interviesse na ação, sendo sim esquecido no decurso dos prazos de defesa -,bem como eram chamados os artigos 13º, 16º, 18º 205º e 207º da CRP, referentes, respetivamente, aos princípios da igualdade, ao âmbito e sentido dos direitos fundamentais, à força jurídica dos preceitos constitucionais, à decisões do tribunais e ao júri, participação popular e assessoria técnica. Ora, foi esta violação afastada pela anotação do referido acórdão: “O TC entendeu apreciar a questão apenas à luz do artigo 20.º, n.º 1 da CRP, por entender que os outros preceitos constitucionais invocáveis não eram “convocáveis como normas de aferimento da validade da interpretação normativa impugnada no recurso”. O incidente de habilitação deve ser deduzido contra as partes sobreviventes e contra os sucessores do falecido que não forem requerentes, ou seja, contra as pessoas que podem ter interesse em o contestar. Ora, no plano específico do instituto e dos fins com que ele se visa alcançar, o facto de não se prever a notificação de outros possíveis interessados na habilitação, não consente que, relativamente a estes, se pode falar de “violação do direito à tutela jurisdicional efectiva, sob o ponto de vista da limitação do direito de defesa”. Decisivo para o juízo de não inconstitucionalidade foi o facto de “no caso concreto e, independentemente da sua exacta situação jurídico-material face ao bem imobiliário objecto da acção principal, não se acha[r] a recorrente privada, fora e para além do incidente de habilitação, de deduzir e defender os seus direitos que, relativamente àqueles bens, lhe possam porventura assistir”. ”<sup>94</sup>

No caso de o litígio no qual ocorre a habilitação ser discutido um caso de dívidas, a decisão de habilitação, em si mesma, não dispõe sobre quais os bens que respondem pela dívida da parte falecida ou em que circunstâncias se efetuará a responsabilidade dos herdeiros habilitados pela mesma. A habilitação apenas revela quais os indivíduos que são investidos na qualidade de herdeiros, não definindo a sua posição relativamente à herança. Trata-se apenas de operar uma modificação subjetivada instância que permita levantar a suspensão e prosseguir com a lide.

Com efeito, acautela-se ainda a possibilidade de a habilitação prosseguir contra sucessores incertos, havendo ainda a hipótese de habilitar a herança jacente. Num primeiro

---

<sup>94</sup> Obra sup. cit. páginas 103 e 104.

momento, procede-se à citação edital dos mesmos (temos aqui uma situação de desconhecimento dos herdeiros da parte que “desapareceu” da lide). Findo os prazos previstos nos artigos 293º/2 e a dilação do 245º/3<sup>95</sup> do CPC, se nenhum sucessor aparecer, será o Ministério Público a assumir a representação dos incertos. Se o herdeiro se apresentar antes ou depois de decorridos os prazos, deverá elaborar um requerimento de habilitação, nos termos dos artigos 353º ou 354º do CPC, conforme a legitimidade do mesmo esteja ou não já reconhecida, respetivamente. Na situação de prazo ter decorrido, o Ministério Público é encabeçado naquela representação até que a sentença de habilitação reconheça a legitimidade do herdeiro. Também à herança jacente pode, nos termos do artigo 12º, alínea a), ser reconhecida personalidade judiciária, abrindo então a possibilidade de esta ser habilitada como sucessora até que os herdeiros procedam à aceitação da mesma, nos termos do artigo 2050º do Código Civil. A habilitação da mesma poderá ser requerida pelo cabeça de casal, pelo curador ou sucessível; após a aceitação da mesma, haverá uma substituição pelos herdeiros, mediante nova habilitação, mas sem necessidade de nova suspensão do processo.<sup>96</sup> No entanto, enquanto não se procede à habilitação da herança, é realizada a citação edital dos sucessíveis<sup>97</sup>.

Resta questionar: e se ninguém comparecer? E se não for possível identificá-los, por não haver qualquer registo ou rasto destes? É produzida sentença? Contra a herança? Certo será que não aproveita ao Ministério Público, mero representante.

---

<sup>95</sup> Nos termos do artigo 293º/2 do CPC, a oposição é deduzida no prazo de 10 dias, sendo a dilação prevista no 245º/3 de 30 dias (citação edital)

<sup>96</sup> Trata-se de uma alternativa em relação à eventual representação pelo Ministério Público.

<sup>97</sup> A propósito do instituto da habilitação de herdeiros importa ainda aludir às considerações que lhe foram feitas a nível internacional. Neste sentido, destaca-se o Decreto-Lei n.º 327/77, emitido pelo Ministério da Justiça e publicado em Diário da República n.º 184/1977, Série I de 1977-08-10 (disponível para consulta em <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-administracao-internacional-de-herancas-0>), cujo sumário afirma que “Aprova o processo de reconhecimento do certificado a que se refere a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças”, proveniente de convenção realizada em Haia, cujo mote foi permitir a emissão de um certificado internacional destinado a indicar a pessoa ou pessoas habilitadas a administrar os bens móveis de uma herança e os respetivos poderes. É neste contexto que se encontra mais uma referência aos sucessores incertos – de acordo com o mesmo, “O titular do certificado que pretenda o reconhecimento deve requerê-lo em petição articulada dirigida contra a pessoa ou pessoas em poder de quem se encontram os bens, ou contra incertos, caso aquelas não possam ser identificadas.” Este certificado será reconhecido pelo tribunal da comarca onde se encontrem os bens e, estando estes dispersos por diversos locais, prevalecerá a comarca do sítio onde se encontrem os de maior valor. No que concerne ao despacho liminar emitido pelo juiz, afirmava o diploma, no seu artigo 3º, que: “2. Quando o processo deva prosseguir, o juiz ordena a citação das pessoas identificadas na petição e dos interessados incertos para, em oito dias, deduzirem a oposição que tiverem e oferecerem provas, sendo de oito o número máximo de testemunhas. 3. A citação dos incertos é feita por éditos com a dilação de quinze dias, só se publicando um anúncio. 4. As pessoas citadas que tenham conhecimento de outras que o devam ser indicá-las-ão no processo no prazo a que se refere o n.º 2 do presente artigo, sob pena de multa, se o não fizerem.”

Atravessando a fronteira, verificamos que o direito espanhol faz uma distinção entre herdeiros forçosos e os demais herdeiros, sendo que o procedimento a seguir depende da classificação de cada um.

Os herdeiros “forçosos” ou legais são aqueles que a lei designa como herdeiros depois da morte do *de cuius* (o “causante” espanhol), que serão os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente<sup>98</sup>. Para obter a declaração em como são herdeiros *ab intestato* (“sem testamento”) deverão os herdeiros solicitar junto da notária (localizada no local do último domicílio do falecido, ou no lugar em que estiver localizado a maior parte do património do falecido, ou do lugar em que houver falecido ou ainda em qualquer outro notário que exerça função em distrito adjacente aos anteriores locais) uma “Acta de Notoriedad” (uma ata instrumental redigida pelo notário onde constam as declarações de várias pessoas que testemunham factos notoriamente conhecidos; formalizam-se celeremente e, de certo modo, podem assimilar-se a atos de jurisdição voluntária), através da qual se fará prova da condição de herdeiro através de prova testemunhal e documental (nomeadamente a identificação do falecido – o Documento Nacional de Identificação -, o certificado de óbito, o certificado de registo geral de atos concernentes à última vontade, o Livro de Família<sup>99</sup> e duas testemunhas que, não tendo relações de parentesco, conheçam a família). Determinam-se assim os herdeiros do “de cuius”, seguindo ainda algumas das antigas bases do artigo 979 da “Ley de Enjuiciamiento Civil” de 1881: “La declaración de que determinadas personas, que sean descendientes, ascendientes o cónyuge del finado, son los únicos herederos abintestato se

---

<sup>98</sup> Similarmente ao Código Civil português, dispõe o Código Civil espanhol, no seu “artículo” 807º que “Son herederos forzosos: 1.º Los hijos y descendientes respecto de sus padres y ascendientes. 2.º A falta de los anteriores, los padres y ascendientes respecto de sus hijos y descendientes. 3.º El viudo o viuda en la forma y medida que establece este Código.”.

<sup>99</sup> O “Libro de Familia” espanhol trata-se de um documento gratuito expedido pelo Ministério da Justiça espanhol e processado a partir do Registro Civil, registando as relações de parentesco. Tratava-se, anteriormente, de um documento físico que, posteriormente, como forma de agilizar e simplificar os procedimentos, se tornou num documento online. Temos agora um certificado registral e personalizado para cada cidadão, no qual serão registadas todas e cada uma das mudanças e situações pessoais que ocorram ao longo de sua vida, como por exemplo: casamento, divórcio, nascimento de filhos biológicos, adoções e falecimentos. Tratar-se, desde 2015, de um registo eletrónico de acesso individual pelos membros da família que assim terão acesso facilitado a todos os seus dados civis e relações de parentesco. As novas atualizações foram introduzidas pela “Ley 19/2015, de 13 de julio, de medidas de reforma administrativa en el ámbito de la Administración de Justicia y del Registro Civil”, cuja “Disposición adicional tercera”, referente à Actualización del Libro de Familia” dita que: “!No será necesario actualizar el contenido del Libro de Familia cuando se acompañe de la certificación literal electrónica acreditativa del nacimiento a que se refiere el artículo 44.9 de la Ley 20/2011, de 21 de julio, del Registro Civil.”. Refere este último diploma citado pela lei de 2015 que “Una vez practicada la inscripción, el Encargado expedirá certificación literal electrónica de la inscripción de nacimiento y la pondrá a disposición del declarante o declarantes.”.

obtendrá mediante acta de notoriedad tramitada conforme a la legislación notarial por Notario hábil para actuar en el lugar en que hubiere tenido el causante su último domicilio en España y ante el cual se practicará la prueba testifical y documental precisa.” Atualmente, com a reforma operada, foi derogado pelo Projeto de Jurisdição Voluntária, dando origem ao artigo 792, “Intervención judicial de la herencia durante la tramitación de la declaración de herederos o de la división judicial de la herencia. Intervención a instancia de los acreedores de la herencia.”, cuja redação afirma que “Por el cónyuge o cualquiera de los parientes que se crea con derecho a la sucesión legítima, siempre que acrediten haber promovido la declaración de herederos abintestato ante Notario o se formule la solicitud de intervención judicial del caudal hereditario al tiempo de promover la declaración notarial de herederos.”.

Em relação à morte de uma das partes durante a pendência da causa, encontramos na Lei Processual espanhola o artigo 16º, relativo à sucessão processual por morte: “Cuando se transmita mortis causa lo que sea objeto del juicio, la persona o personas que sucedan al causante podrán continuar ocupando en dicho juicio la misma posición que éste, a todos los efectos.”, assegurando a legitimidade processual dos sucessores pra prosseguir com a ação. De acordo com o mesmo artigo, sendo o tribunal informado por um dos sucessores acerca do falecimento de um dos litigantes, deve o secretário do tribunal ordenar a suspensão do processo e informar as partes. Apresentado o certificado de óbito, o título sucessório obtido através da habilitação e cumpridos os trâmites legais supervenientes necessários, será habilitado o sucessor do de cujus para prosseguir com a ação. Por outro lado, se for o tribunal a tomar conhecimento sem que o sucessor se apresente de imediato, como tal, em juízo, no prazo de cinco dias, deve o secretário judicial efetuar diligências no sentido de permitir às partes sobrevividas pedir a identificação de novos sucessores, do seu domicílio ou residência, de modo a dar-lhes conhecimento da existência do processo e pedindo-lhes para comparecerem no prazo de dez dias. Neste caso, aquando da citação, será também suspenso o processo até que compareçam os sucessores o que se finalize o prazo para comparecer. Quando for o réu a falecer e a outra parte desconheça os sucessores, ou estes não possam ser localizados o não possam comparecer, o processo prosseguirá, sendo que o secretário judicial considerará haver uma revelia da parte demandada (solução esta be diferenciada da solução constante no ordenamento português; não intervém aqui nenhum representante, nomeadamente o Ministério Público ou defensor oficioso desta parte em falta; não se

asseguram aqui garantias de defesa ou se contraditório). Se o litigante falecido for o autor, e os seus sucessores não se apresentarem, o secretário judicial decretará que, havendo desistência do demandante, a ação será arquivada, salvo se o réu de opuser, situação em que se convocará o artigo 20º da lei supracitada: “Si el demandado se opusiera al desistimiento, el Juez resolverá lo que estime oportuno.”, revelando assim a opção legislativa de deixar ao critério do juiz, numa ótica de poderes de gestão processual.

## 5. O fim dos incertos no Processo de Inventário

Conforme refere o artigo 2102º do Código Civil, referente à forma da partilha de herança, “1. Havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada nas conservatórias ou por via notarial, e, em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previstos em lei especial.”. Este processo (cujo objetivo é colocar fim à comunhão hereditária ou, não sendo necessário proceder à partilha da herança, a relacionar os bens que são objeto da sucessão, servindo ainda de ponto de partida para a eventual liquidação da herança bem como a partilha que sobrevém à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges), anteriormente tramitado nos tribunais, passou agora para a alçada dos Cartórios Notariais.

A desjudicialização do processo de inventário - tendente a desobstruir os tribunais portugueses da morosidade que caracteriza este tipo de processo – ultrapassou diversas etapas temporais em virtude da necessidade de estudo e aperfeiçoamento do tratamento deste procedimento fora dos órgãos judiciais. A primeira lei emanada a este respeito foi a Lei nº 29/2009, de 29 de Junho (predecessora da atual Lei nº 23/2013, de 5 de Março) não chegou a produzir efeitos na parte relativa ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, “(...) deixando por cumprir as medidas, neste tocante, constantes do Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal.”<sup>100</sup>. A mesma foi aperfeiçoada, sofrendo alterações até à publicação da Lei nº 23/2013, de 5 de Março e da Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto entrando ambas em vigor a 2 de Setembro de 2013<sup>101</sup>. Assume agora o processo uma natureza principalmente desjudicializada, – tramita nos Cartórios Notariais, sendo que quando é proferida a sentença homologatória de partilha, é remetido para o Tribunal da

---

<sup>100</sup> CARLA CÂMARA, “Novo Processo de Inventário – Guia Prático”, Caderno do Centro de Estudos Judiciários, Fevereiro de 2014, disponível online em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo\\_processo\\_de\\_inventario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo_processo_de_inventario.pdf), consultado a 04-04-2018. O referido memorando previa o reforço da utilização dos processos extrajudiciais para ações de partilha de bens imóveis.

<sup>101</sup> Como refere TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO em “Novo Regime do Processo de Inventário – Notas e Comentários” (2ª Edição, Quid Iuris, Lisboa, 2015), “Assim, e comparativamente com o regime aprovado pela Lei n.º 29/2009, o atual regime jurídico do processo de inventário mantém a parcial desjudicialização do processo de inventário, mas atribui, exclusivamente, aos notários, a competência para o processamento de atos e dos termos do processo de inventário, sem prejuízo das questões cuja natureza ou complexidade da matéria de facto e de direito devam ser decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi instaurado, com a consequente suspensão da tramitação do processo de inventário (...).”, pág. 7.

Comarca do Cartório Notarial, sendo depois distribuído. Poderá também conhecer de recursos que venham a ser colocados em face da decisão do notário.

Além de primordialmente desjudicializado, o procedimento foi ainda informatizado, devendo o mesmo tramitar através do portal [www.inventarios.pt/](http://www.inventarios.pt/), podendo aceder ao mesmo cidadãos (sendo aqui essencial a certificação eletrónica pelos cidadãos, através da utilização do certificado digital associada ao cartão de cidadão), advogados ou solicitadores no exercício das suas funções (neste caso, necessitam os mesmos de um certificado digital que ateste a respetiva qualidade profissional). Também a posterior remessa para o tribunal será feita digitalmente.

No que concerne à legitimidade para iniciar o processo de inventário, esta é reconhecida, nos termos do artigo 4º da Lei 23/2013:

“Legitimidade para requerer ou intervir no inventário:

1 - Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os atos e termos do processo:

a) Os interessados diretos na partilha;

b) Quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

2 - Existindo herdeiros legitimários, os legatários e os donatários são admitidos a intervir em todos os atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respetivas liberalidades.

3 - Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.”

O artigo acima transcrito, principal e essencial na questão da legitimidade, não encerra qualquer referência a incertos. A mesma é apenas encontrada no artigo seguinte, referente à “Competência do Ministério Público”, onde o nº. 2 refere que “Compete ao Ministério Público ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei.”, o que engloba, implicitamente, a intervenção em defesa dos incapazes, incertos e ausentes em parte incerta, nos termos do 3º, nº 1, a), do Estatuto do Ministério Público, tendo



intervenção principal no que toca ao artigo 5.º, n.º 1, c) do referido Estatuto<sup>102</sup>. Contudo, a mesma será feita apenas junto dos órgãos judiciais, isto é, quando o processo, depois de tramitado no cartório, é remetido para o tribunal da comarca do cartório notarial. A este propósito importa referir o Parecer n.º 5/2014 da Procuradoria Geral da República<sup>103</sup>:

“3 — A intervenção principal e a intervenção acessória do Ministério Público, atuando em representação do Estado -Administração e dos incapazes [artigos 5.º, n.º 1, alíneas a) e c), e n.º 4, e 6.º do EMP], ou oficiosamente no interesse da Coletividade, pressupõem a pendência de uma causa em juízo, sendo deduzidas em processos pendentes nos tribunais estaduais;

4 — O Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser tramitado no cartório notarial, sob a direção do respetivo notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPI;

5 — As diligências que o Ministério Público entenda ordenar ou determinar para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública ou no exercício das demais competências que lhe estão atribuídas por lei, na sequência da remessa de elementos prevista no artigo 5.º, n.º 1, do RJPI, devem desenvolver -se, necessariamente, fora do processo de inventário enquanto se encontra pendente no cartório notarial(...).

7 — O artigo 4.º, n.º 1, do RJPI atribui a legitimidade para requerer que se proceda a inventário aos interessados diretos na partilha e a quem exerce as responsabilidades parentais, ao tutor ou ao curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta;

8 — Por falta de expressa previsão normativa, o Ministério Público deixou de ter legitimidade para requerer que se proceda a inventário, em caso de herança deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta;

9 — A ilegitimidade do Ministério Público para requerer o inventário quando a herança seja deferida a incapaz ou a ausente em parte incerta, tal como a sua incompetência para intervir, a título principal ou acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra

---

<sup>102</sup> Além de se bastar a intervir no processo, pode ainda o Ministério Público requerer o inventário. Preceitua o artigo 2102º, nrº. 2, alínea b) do Código Civil que “2.Procede-se à partilha por inventário: b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária (...)”.

<sup>103</sup> Diário da República, 2.ª série — N.º 123 — 30 de junho de 2014, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/25688186>, consultado a 04-05-2018.

pendente no cartório notarial, não contende com o direito à proteção das crianças e deficientes pelo Estado consagrado nos artigos 69.º e 71.º da Constituição da República, nem constitui infração ao seu artigo 219.º, n.º 1;

10 — O Ministério Público assume a intervenção principal ou a intervenção acessória a partir do momento em que o processo de inventário é remetido para os meios comuns (...).”

Assim se afasta a participação do MP do decorrer do processo de inventário; o seu conhecimento será posterior, bem como a sua intervenção em representação dos sujeitos acima mencionados. Contudo, não obstante esta remissão, a nova lei que regula a tramitação do processo de inventário não faz, em todo o seu texto, qualquer tipo de menção aos incertos. O único tipo de incerteza que trata é a tocante à ausência em parte incerta, ou seja, a localização/paradeiro, sendo aqui a identidade conhecida. Encontramos referências à ausência primeiramente, no artigo 3º da Lei 23/2013, que ao revogar e atribuir nova redação a alguns artigos do CC, menciona o artigo 2102.º, cuja alínea c) do nº. 2 afirma que existe partilha por inventário “Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo.”. Também o artigo 39º do Código de Registo Predial passa a ter uma nova redação com esta nova lei, afirmando o seu nº. 5 que “Compete ao respetivo representante legal ou ao Ministério Público requerer o registo quando, em processo de inventário, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre imóveis.” (a redação anterior não fazia qualquer menção a “representante legal”, quando ainda seguia redação dada pelo Decreto Lei 224/84 de 6 de julho). O Código de Registo Civil não fica também incólume na sua redação – o Artigo 210.º “Comunicações a efectuar pelo conservador”, refere que “1 - O conservador do registo civil deve enviar ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou para as finalidades previstas no regime jurídico do processo de inventário: b) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado.” (a antiga redação afirmava que “1 - Compete ao conservador do registo civil enviar, até ao dia 8 de cada mês: a) Ao Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou para a eventual instauração de inventário, certidão de narrativa dos assentos lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com descendentes sujeitos àquela providência ou com herdeiros menores, incapazes, ausentes em parte incerta

ou pessoas colectivas, um mapa mensal com os nomes completos dos indivíduos falecidos nessas condições e, no segundo caso, a indicação da pessoa a quem compete o cargo de cabeça-de-casal (...). O artigo 7º do diploma em análise refere ainda a representação de incapazes e ausentes, sendo-lhe atribuído um curador especial; o artigo 24º (Declarações do cabeça de casal), referente ao bom desempenho das funções por parte do cabeça de casal, que deve prestar declarações atestando o seu compromisso com a leal direção do processo, afirma que nestas declarações deve constar “c) Quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, bem como dos legatários, credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, dos donatários, com indicação das respectivas residências atuais e locais de trabalho.”.

Existem ainda outros dois artigos onde o ausente é mencionado e cuja importância deve ser analisada com maior registo – o artigo 28º, “Citação dos Interessados” e o artigo 66º, “Decisão homologatória de partilha”. No que respeita ao primeiro, num primeiro olhar, pode parecer estranha a ausência de uma menção a “interessados incertos” nem a qualquer tipo de citação conexa com a citação edital<sup>104</sup>; o mesmo se aplica à comunicação da decisão homologatória resultante do processo, comunicada apenas àqueles primeiros intervenientes inicialmente citados. Será esta lacuna propositada ou apenas aparente, em virtude da consagração da intervenção do MP com todos os poderes inerentes à sua atuação em representação (que inclui os incertos)?

A nortear o pensamento acerca da situação, releva observar as notas de TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, juiz de Direito Auxiliar no Tribunal da Relação de Lisboa<sup>105</sup>, ao analisar o artigo 2102.º do CC: “(...) o processo de inventário é o único meio processual adequado para a partilha nas situações seguintes: falte o acordo de todos os interessados na partilha; quando o Ministério Público entender que o interesse do incapaz (menor, interdito ou inabilitado) a quem a herança é diferida implica aceitação beneficiária – art.º 2053.º do

---

<sup>104</sup> O artigo refere que: “Artigo 28.º (Citação e notificação dos interessados): 1 - Quando o processo deva prosseguir, são citados para os seus termos os interessados diretos na partilha, quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários. 2 - O requerente do inventário e o cabeça de casal são notificados do despacho que ordene as citações.”. Por sua vez, o artigo referente ao modo de efetivação das citações (29º) menciona que “1 - O expediente a remeter aos citandos deve incluir cópia das declarações prestadas pelo cabeça de casal, sendo os mesmos advertidos do âmbito da sua intervenção, nos termos do artigo 4.º, e da faculdade de deduzir oposição ou impugnação, nos termos dos artigos seguintes. 2 - Verificada, em qualquer altura, a falta de citação de algum interessado, é este citado com a cominação de que, se nada requerer no prazo de 15 dias, o processo se considera ratificado.”

<sup>105</sup> “Novo Regime do Processo de Inventário – Notas e Comentários”, 2ª Edição, Quid Iuris, Lisboa, 2015, págs. 21 e 22.

Cód. Civil; quando algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo.”. Ora, é evidente aqui a omissão de incertos no processo de inventário; parece não haver lugar a “herdeiros incertos” nas normas do CC e da Lei 23/2013; a ausência é aqui considerada de forma objetiva, englobando aqueles cujo paradeiro é desconhecido e não dê notícias, sendo-lhe atribuída a representação por curador. Poderá argumentar-se, neste sentido, que a razão bastante para a não consideração dos incertos se prende com a realização prévia da habilitação dos herdeiros, que define de antemão quem são os herdeiros do falecido, não havendo espaço para dúvidas nesta fase da partilha. Podem ainda ser invocadas questões relacionadas com a natureza do direito da família e sucessões, ligadas com o foro privado e a proximidade das pessoas, onde é evidente a ligação entre a instituição “família” e o marcante individualismo ético. Excluídos que estejam os desentendimentos familiares, o conhecimento das linhas genealógicas será relativamente garantida, como tal é reduzido o espaço para a incerteza, acautelada no momento da habilitação; a corroborar este entendimento, pode ser invocado o artigo 10º do Novo Regime do Processo de Inventário – “Intervenção de outros interessados”; o mesmo, sendo uma derradeira chamada de intervenientes legitimados ao processo, não inclui nas suas linhas qualquer menção a interessados incertos (engloba tão só os herdeiros legitimários, os legatários e os donatários que não tenham sido citados inicialmente). Tal acontecerá se, no decorrer do processo, outros sujeitos se habilitarem como herdeiros, inclusiva e possivelmente aqueles que até esse momento era tidos como incertos. Certo é que uma identidade desconhecida não pode intervir num processo tendente à partilha de uma herança; além do mais, o processo de inventário pressupõe a falta de um preexistente acordo entre sucessores no que concerne à partilha, tendo esta de ser levada a cabo por um terceiro imparcial que divida aquilo que, anteriormente, se encontrava em comunhão na esfera jurídica do *de cuius*. Além disso, os efeitos práticos deste processo de inventário, após homologação da sentença que colocar fim ao mesmo, não surtirá qualquer tipo de efeito a um incerto representado pelo Ministério Público ou por mandatário oficiosamente designado; nenhuma das entidades teria como sustentar em seu poder os bens atribuídos após a divisão a um herdeiro incerto. A necessária personalidade jurídica para ser sujeito de direitos e deveres, nomeadamente do direito de propriedade, parece não se compadecer com uma figura incerta. Não podemos adjudicar um bem, móvel ou imóvel a um incerto; não podemos registar um bem em nome de um incerto,

não podemos atribuir-lhe um lote de bens móveis. É necessário o seu conhecimento para elaborar a partilha, sob pena de se falar de uma presença lacunosa que não permita o andamento do processo; cabe ao cabeça-de-casal prestar declarações acerca dos herdeiros, identificando-os; não pode identificar um incerto, pode apenas recorrer à escritura de habilitação de herdeiros para os apresentar em tribunal e, desde modo, suscitar a sua intervenção no processo, sendo-lhe posteriormente comunicada a decisão do mesmo.

A desjudicialização do processo de inventário, a sua retirada do CPC para um diploma especial e autónomo, parece afastar do leque de possíveis intervenientes os incertos. A falta de menções, a restrição feita ao MP, a sua não inclusão no artigo referente à “Intervenção de outros interessados” permitem perceber que as exigências de agilização dos processos, em virtude das exigências judiciais crescentes dos dias atuais, deixa para trás os inconvenientes e a morosidade inerentes à figura dos incertos. Mantê-los no atual paradigma legislativo assemelha-se a um teimoso manter de formalidades que não se compadece com os recentes princípios de celeridade e agilização processual, onde o juiz assume cada vez mais poderes de gestão processual que podem ultrapassar estas dificuldades – se não puderem ser ultrapassadas, o problema será em relação à existência do sujeito e não no tocante à sua identidade.

## 6. A solução espanhola: o incerto e o regime da revelia

Como já foi referido, afirma o número 3 do artigo 16º da Ley de Enjuiciamiento Civil que “Cuando el litigante fallecido sea el demandado y las demás partes no conocieren a los sucesores o éstos no pudieran ser localizados o no quisieran comparecer, el proceso seguirá adelante, declarándose por el Secretario judicial la rebeldía de la parte demandada.”, ou seja: havendo incerteza ou desconhecimento quanto aos sucessores do *de cuius*, após efectuadas as diligências no sentido da sua localização e notificação, e não comparecendo os mesmos em juízo, o processo seguirá e a parte demandada será declarada como revel <sup>106</sup>. As considerações atinentes à “rebeldia” espanhola são semelhantes à figura existente no nosso ordenamento - “revelia” portuguesa. Contudo, o nosso CPC prevê para o caso acima descrito a intervenção do Ministério Público em representação dos sucessores desconhecidos<sup>107</sup>, sendo-lhe conferida legitimidade para intervir na causa.

No que respeita à revelia, encontramos um desdobramento da mesma em operante e inoperante. Na primeira, consagrada no artigo 567º do CPC, a falta de contestação conduz a uma confissão tácita dos factos (como refere PAIS AMARAL<sup>108</sup>, “(...) Os factos constantes da petição inicial, porque não controvertidos, isto é, porque não impugnados, são considerados admitidos por acordo e, por esse motivo, já não necessitam de ser provados. Trata-se de uma confissão *tácita*, também designada *ficta* ou *legal*.”), bem como a uma simplificação do processo, em virtude da supressão de fases processuais, em virtude da falta de um articulado – a contestação. Neste sentido, também a decisão sobre o mérito será de certo modo influenciada, devido à falta de audiência de discussão e julgamento – sendo os factos considerados como provados, não há lugar à produção de provas. Contudo, como bem

---

<sup>106</sup> No que concerne ao regime da “rebeldia” na lei processual espanhola, afirma o artigo 438: “El secretario judicial, examinada la demanda, la admitirá por decreto o dará cuenta de ella al tribunal en los supuestos del artículo 404 para que resuelva lo que proceda. Admitida la demanda, dará traslado de ella al demandado para que la conteste por escrito en el plazo de diez días conforme a lo dispuesto para el juicio ordinario. Si el demandado no compareciere en el plazo otorgado será declarado en rebeldía conforme al artículo 496.”; prescreve o referido 496º que “1. El Secretario judicial declarará en rebeldía al demandado que no comparezca en forma en la fecha o en el plazo señalado en la citación o emplazamiento, excepto en los supuestos previstos en esta ley en que la declaración de rebeldía corresponda al Tribunal. 2. La declaración de rebeldía no será considerada como allanamiento ni como admisión de los hechos de la demanda, salvo los casos en que la ley expresamente disponga lo contrario.”.

<sup>107</sup> No nosso CPC, nos termos do artigo 355º (antigo 375º do CPC de 1961), não sendo conhecidos os sucessores, são os mesmos citados editalmente; findo o prazo dos éditos, afirma o nr. 2 que a causa prossegue com o Ministério Público, seguindo o régie do artigo 22º referente à representação de incertos.

<sup>108</sup> Obra citada, página 257.

refere PAULO PIMENTA, “A operância da revelia leva a que se assuma como verificados nos autos esse quadro factual, mas não mais do que isso. Quer dizer, continuando o juiz a ter de julgar a causa “*conforme for de direito*”, tal julgamento tanto pode conduzir à procedência da ação como não. Numa palavra, na revelia operante, há confissão dos factos, mas não do direito. Daí se fale no efeito cominatório *semi-pleno* associado à revelia operante.”. Por sua vez, a revelia inoperante - relativa às exceções inumeradas no artigo 568º do CPC<sup>109</sup> -, reporta-se a casos em que a ausência de contestação por parte do réu não significa que os factos alegados pelo autor se considerem confessados pelo réu, exigindo-se então prova dos mesmos. No primeiro caso enumerado nas exceções são mencionadas as situações em que, existindo vários réus, um deles impugne os factos alegados (em virtude da injustiça que seria, numa mesma ação, os factos considerarem-se provados em relação aos réus que não impugnaram e não provados em relação àquele que ofereceu contestação; pode ainda um dos réus apresentar-se em representação dos restantes). A segunda situação refere-se à incapacidade do réu ou algum dos réus se a falta de contestação for devida à sua incapacidade, em virtude de carecer de capacidade jurídica, sendo o MP chamado nos termos no artigo 21º do CPC, tendo agora o incapaz representado um novo prazo para exercer o contraditório. Uma terceira hipótese é alusiva às relações jurídicas indisponíveis, onde a vontade da partes não é elegível para produzir o efeito visado pelo autor – como menciona PAIS AMARAL, “É o que se verifica nas ações de estado em que a sentença deve refletir a verdade objetiva que resulta da procriação, da adoção, do matrimónio ou do parentesco. Não se poderia aceitar o efeito que resultaria da não impugnação dos factos.”<sup>110</sup>. A última hipótese engloba as situações em que a lei exige um documento escrito para fazer prova de um facto, situação esta que faz com que a falta de contraditório não produza, por si só, qualquer efeito; nestas situações, PAULO PIMENTA declara que “(...) neste caso, a inoperância da revelia é mais restrita do que nos anteriores, Quer dizer, por princípio, a falta de contestação implica a confissão de todos os factos articulados pelo autor, nos termos do

---

<sup>109</sup> Artigo 485.º do CPC 1961, refere que: “Não se aplica o disposto no artigo anterior:

- a) Quando, havendo vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar;
- b) Quando o réu ou algum dos réus for incapaz, situando-se a causa no âmbito da incapacidade, ou houver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta;
- c) Quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela ação se pretende obter;
- d) Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.”

<sup>110</sup> Obra citada, pág. 260.

nº 1 do art. 567º, salvo daqueles que, efectivamente, careçam de prova documental para a sua demonstração.”<sup>111</sup>.

Traçado este plano inicial referente às situações de revelia inoperante, cabe avaliar a possibilidade de inserção do incerto que não contesta numa das alíneas do artigo 568º do CPC.

---

<sup>111</sup> Obra citada, págs 219 e 220.



## 7. Os Réus Incertos na Jurisprudência Nacional

Corria a década de 80 do século passado quando o Professor Doutor JOÃO DE CASTRO MENDES afirmou, a respeito das fontes de direito: “Chama-se jurisprudência, num dos sentidos desta palavra, ao conjunto das orientações, que em matéria de determinação e aplicação da lei, decorrem da actividade prática de aplicação do direito dos órgãos da sociedade de tal encarregados. Alguns autores restringem esta noção apenas aos tribunais, à jurisprudência judicial, mas esta restrição não é de fazer-se: existe também jurisprudência dos notários, conservadores e até dos órgãos administrativos. Em todos estes casos – e outros ainda – a necessidade de aplicar (correctamente) o direito leva à pesquisa e descoberta de normas jurídicas, que outro modo permaneceriam ocultas e indiferenciadas no sistema jurídico.”<sup>112</sup>. Ressalta aqui a relevância atribuída à prática e decisões emanadas pelos órgãos de justiça, relevância esta corroborada pelo Professor Doutor PINTO BRONZE – “Outro importante estrato do sistema jurídico objectiva-se – inclusivamente no horizonte de uma ordem normativa de legislação como a nossa – na jurisprudência judicial, que não só realiza judicativo-decisoramente a juridicidade vigente, reconstituindo-a, como também já o sabemos, participa na tarefa da sua constituição *ex novo*, nomeadamente(...) através de precedentes judiciais.”<sup>113</sup>. Não obstante a possível discussão acerca da eventual vinculatividade dos precedentes judiciais, certo é que estes podem e devem ser considerados aquando da prolação de uma nova decisão jurídica, no sentido de evitar orientações jurisprudenciais díspares no âmbito de temáticas jurídicas idênticas<sup>114</sup>; mantém-se assim a coerência do sistema, conducente ao evitar de injustiças resultantes de diferentes decisões para casos semelhantes (sem olvidar, obviamente, as exigências promovidas pela mutação dos tempos necessidades trazidas por novas realidades sociais, tecnológicas e culturais).

No âmbito do estudo destas páginas, considerando as poucas palavras acerca do tema em análise (sem, claramente, menosprezar as relevantes e orientadoras noções avançadas pelos ilustres Professores e Doutores), a jurisprudência nacional deu um contributo

---

<sup>112</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1977, páginas 122 e 123.

<sup>113</sup> FERNANDO JOSÉ COUTO DE PINTO BRONZE, *Lições de Introdução ao Direito*, 2ª Edição (reimpressão), Outubro de 2010, Coimbra Editora, página 658.

<sup>114</sup> Como bem referem a este propósito CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI e JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, *Data Venia*, Revista Jurídica Digital, setembro de 2017 (Ano 5 n.º 7, páginas 209-230), “A relevância e a incidência da jurisprudência no ordenamento jurídico variam do modelo de ordenamento jurídico, ou seja, tem maior importância e destaque nos países adeptos da common law do que naqueles de origem romanogermânica, como é o caso de Portugal. Todavia, tal distinção não tende a menosprezar a jurisprudência.”

significativo para a compreensão do tratamento dado aos “incertos” no ordenamento jurídico nacional. Em primeiro lugar, permitiu a exclusão de hipóteses de convocação da figura em sede de meios alternativos de resolução de litígios. Esta decisão encontra-se elencada, no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, votado a 21-04-2005<sup>115</sup>, relatado por Paulo Sá, onde se conclui pelo afastamento dos incertos dos Julgados de Paz, tribunais introduzidos no ordenamento jurídico português em 1997<sup>116</sup>, aquando da revisão constitucional neste ano operada, com o acrescento ao número 2 do artigo 209º da Constituição da República Portuguesa: “2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.”; promovem uma justiça “(...) vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”<sup>117</sup>. Haverá lugar para os incertos nestes novos tribunais? Analisemos a Lei dos Julgados de Paz (Lei n.º 78/2001); as referências aos incertos e ao seu tratamento são aqui insipientes: refere a mesma, no seu artigo 13º, relativo à competência em razão do território, que “2 - Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante.”. Bem distanciada aparece a segunda referência a estes incertos – no artigo 60º do mesmo diploma - : “3 - Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente.”. Contudo, não basta buscar as referências à figura objeto de estudo nesta dissertação; importa também analisar o restante diploma para aferir da sua disponibilidade e abertura perante esta figura – não basta consagrar, é necessário garantir meios para afiançar a sua eficácia. Desta forma, e tendo em consideração todo o processo já estudado que visa garantir a efetiva possibilidade de participação dos incertos em autos onde possam ter interesse judiciário, com estranheza que se observa o artigo 46º da Lei dos Julgados de Paz, cujo número dois afirma, sem margens para dúvida, que “ Não se admite a citação edital.”. Ora, não sendo esta admitida, qual o meio que nos permite informá-los do decorrer do processo? Qual o motivo desta

---

<sup>115</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/f1cdb56ced3fdd9f802568c0004061b6/c8ca54e6f92ee2a180256f9e005076cb?OpenDocument>, consultado em 27-02-2018.

<sup>116</sup> Nas palavras de Cardona Ferreira, Juiz Conselheiro e antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no site <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>, “Os Julgados de Paz são Tribunais Extrajudiciais. Constituem um sistema de Justiça com séculos de experiência e umas dezenas de anos de ocaso, até que as revisões constitucionais de 1989 e de 1997 deram as atuais redações, respetivamente, ao n.º 4 do art.º 202.º e ao n.º 2 do art.º 209.º da Constituição da República.”

<sup>117</sup> De acordo com o artigo 2º da Lei dos Julgados de Paz, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=724&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis).

previsão normativa? A razão é simples: as referências a incerto na LJP é meramente formal, uma vez que não existe sequer possibilidade de os chamar a juízo; exige uma exigência neste diploma acerca da necessidade de comparência pessoal das partes, facto este que não se compadece com a existência de incertos ou ausentes no mesmo<sup>118</sup>. Conforme expressa o parecer em análise, “É certo que no que concerne à «parte» que «seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa» ou, que, «por qualquer outro motivo, se encontrar em situação de manifesta inferioridade» o artigo 38.º da LJP, cuja epígrafe é «Representação» exige a assistência por advogado. Poderia pensar-se que estava encontrada uma fórmula que prescindiria, expressa ou implicitamente, do Ministério Público. Porém, sempre subsistiriam as situações não cobertas por aqueles normativos, designadamente se o demandado é ausente ou incerto, se os representantes legais dos incapazes ou o representante processual, designado nos termos do citado artigo 38.º, se mantêm passivos, ou se o ausente não comparecer a tempo de deduzir oposição. Defende CARDONA FERREIRA, coerentemente com o seu entendimento de que nos julgados de paz não há Ministério Público, que o artigo 15.º (n.º 2) do Código de Processo Civil deve aplicar-se analogicamente, pelo que, quando não for possível proceder-se à citação pessoal da parte, se deverá nomear defensor oficioso.”<sup>119</sup>. Como é evidente, não há, nos Julgados de Paz, um lugar aberto para os nossos incertos.

---

<sup>118</sup> Deve ser tomada em consideração a natureza específica dos Julgados de Paz, orientados para a promoção de novas e diversas formas de resolução de litígios, onde a tramitação processual é simplificada e os mesmos podem ser resolvidos através de mediação, conciliação ou por meio de sentença. As divergências entre as partes são dirimidas através de uma forma amigável onde ocorre a intervenção do mediador, que aqui se apresenta como um terceiro imparcial que, ao contrário de um juiz ou de um árbitro, não possui qualquer poder de decisão, pelo que não impõe qualquer deliberação ou sentença às partes. Enquanto terceiro imparcial, o mediador conduz as partes, ajuda-as a estabelecer o diálogo necessário para que as mesmas possam encontrar, per se, a base do acordo que porá fim ao conflito. Existe aqui um cunho de responsabilidade das partes pelas decisões que efetivam para aquele litígio, o que explica a necessidade de presença das mesmas, por si próprias, em juízo, não obstante a possibilidade de acompanhamento ou auxílio em caso de alguma incapacidade; contudo, a ausência e a incerteza d aparte obsta ao diálogo e à comunicação que pautam as tramitações nos Julgados de Paz, dificuldade esta que não se ultrapassa mediante a representação do Ministério Público. Aqui, as partes carecem de sugerir, não existe qualquer tipo de imposição por parte de um juiz (neste caso, o mediador). Como afirma uma Sentença do Julgado de Paz de Lisboa, datada de 26-03-2018, também disponível para consulta no portal da DGSI, “Os Julgados de Paz têm por matriz a promoção da participação cívica dos interessados na justa composição do litígio em tempo útil, ou seja no mais curto espaço de tempo possível. Daí, os procedimentos destes tribunais serem concebidos e orientados pelos princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (...)”.

<sup>119</sup> O referido artigo 15º/2 CPC trata-se, atualmente, do artigo 21º, referente à “Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público”, sendo o seu teor o seguinte: “Quando o Ministério Público represente o autor, é nomeado defensor oficioso.”.

A confirmar este entendimento surge uma Sentença do Julgado de Paz do Funchal, datada de 17-07-2014<sup>120</sup>, relatada por Margarida Simplício, onde, na fundamentação de direito se afirma que “A citação em defensor oficioso é apenas um expediente criado para que não existam impasses processuais, ultrapassando as dificuldades de citação, uma vez que nos Julgados de Paz não é possível existirem processos contra incertos e ausentes (art.º 13, n.º2 da L.J.P.) e junto deles não funciona o M.P., entidade competente para representar os ausentes e incertos (art.º 21 e 22 do C.P.C.). No entanto, nos casos em que a citação seja feita somente em defensor oficioso nunca se poderá dizer que ocorre uma situação de revelia operante, o que resulta do teor do art.º 567, n.º1 do C.P.C.”. Pelo lado contrário, a sentença do Julgado de Paz de Lisboa, datada de 26-03-2014 (anterior à do Funchal), relatada por Maria Judite Matias, invoca a este respeito as alterações operadas pela Lei 41/2013, que levou à modificação da Lei dos Julgados de Paz, que passou a prever nos termos do n.º 3, do seu artigo 60.º, que “Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente (...)”. De acordo com a mesma, existe um outro ponto assente: “Ora, os Julgados de Paz são, como se disse, tribunais e, como tal, não se podem abster de decidir quando não logrem obter a participação cívica dos interessados na justa composição do litígio; ou seja, com a participação das partes, ou sem ela, são obrigados a julgar (cfr. artigo 8º do Código Civil), porque são tribunais.”. Há casos em que os processos devem ser remetidos do Julgado de Paz para outro tribunal judicial, porém a situação dos incertos parece não ser uma delas; citando a atenta sentença (este já acompanhando as alterações ocorridas à LJP), “(...) apesar de ter previsto, e prescrito, que nos Julgados de Paz não há lugar a citação edital (cfr. n.º 2 do artigo 46.º da LJP), não prescreveu que quando preenchidos os pressupostos de se proceder à citação edital o processo seja remetido para o tribunal judicial, com esse fim. E, se o Legislador não o fez, sabendo-se que o fez em várias situações que considerou serem de remeter o processo, só podemos concluir que, exprimindo adequadamente o seu pensamento, consagrou esta solução, que considerou mais acertada, quer se concorde, ou não, com ela. Acrescente-se que, da análise da LJP, resulta que o Legislador pretendeu que mesmo nestas situações o processo tramite no Julgado de Paz, pois regulamentou situações em que, nestes Tribunais, a parte demandada é incerta ou ausente: “Se, porém, o demandado

---

<sup>120</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fb38dbec65b3d78180257ee4004a700c?OpenDocument>, consultada em 27-02-2018

não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no Julgado de Paz do domicílio do demandante” (cfr. n.º 2 do artigo 13.º da LJP), ou seja, situações em que, nos termos do Código de Processo Civil, se procede à citação edital, o legislador não afastou a competência do Julgado de Paz, pelo contrário, previu-a e regulamentou-a”. Conclui-se então com outra importante citação desta sentença: “(...) a lei não prevê que junto dos Julgados de Paz exerçam funções magistrados do Ministério Público, nem o Ministério Público tem representação, ainda que pontual, e, sabendo-se, também, que a representação do Estado, pelo Ministério Público, nos Julgados de Paz, pressuporia a existência de lei que lhe atribuísse essa competência, que não existe, resta-nos concluir que o Ministério Público não representa o Estado junto dos Julgados de Paz, passando a ter conhecimento das decisões que, em caso incertos ou ausentes, sejam proferidas nestes tribunais. Posto isto, resta-nos, em situações como a sub judice, requerer a nomeação de defensor officioso, com vista a garantir, repete-se, a observação do direito constitucional de defesa”. Tratam-se, como é evidente, de formalidades essencialmente necessárias para o cumprimento de uma estrita legalidade.

Além de permitir a exclusão acima enunciada, a análise da jurisprudência nacional permitiu ainda perceber quais as situações onde a invocação dos incertos é mais frequente – são estas, sem dúvida, aquelas em que ocorre, paralelamente, o suscitar do incidente da habilitação de herdeiros. Neste sentido, seguindo uma linha temporal, encontramos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-06-2006<sup>121</sup>, relatado por Salazar Casanova. Neste, encontramos aqui um banco que, face ao falecimento do seu devedor José, deduz um requerimento de habilitação de herdeiros, nomeadamente da viúva do réu, Maria, e demais herdeiros incertos. Contudo, entende o tribunal que este deve justificar a incerteza quando aos restantes sucessores, considerando o requerimento inicial inepto. O autor recorre da decisão. Em sede de recurso, cabe apreciar se o tribunal deveria ou não ordenar a citação edital dos herdeiros incertos com base nesta declaração de desconhecimento. Entende-se que, face a um óbito, não se exige à contraparte que saiba se há ou não descendentes ou testamento. Contudo, o autor não pode aqui invocar um desconhecimento absoluto, uma vez que sabe que Maria é a viúva de José, podendo tentar, junto desta, obter informações acerca da existência de eventuais herdeiros e/ou testamento. Logo, e após a revisão operada em

---

<sup>121</sup> Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/773747c0f30f154b802571b5003a2e19?OpenDocument>, consultado a 13-04-2018.

1995/96, não pode simplesmente invocar uma “mera ignorância” para que haja lugar a uma citação edital de incertos (forma de acautelar que não se trata de uma mera fuga ao princípio do contraditório). Como afirma o ponto 22 deste acórdão, “(...) o recorrente terá sempre, neste domínio, de comprovar que efetuou diligências nesse sentido junto das entidades tributárias e só se houver recusa, com base na confidencialidade ou sigilo, é que lhe será legítimo recorrer à cooperação do próprio tribunal.”. No caso em análise, ficam os autos suspensos a aguardar que o autor comprove a sua impossibilidade de identificação, o que revela o zelo em relação às garantias de contraditório, visto que a citação edital tem, na realidade, pouca utilidade prática para proporcionar aos interessados o acesso ao processo. Citando o acórdão em análise, “(...) dificilmente se consegue, mediante a citação de incertos, atingir esse objetivo quer porque a intervenção do Ministério Público é inevitável e compreensivelmente improfícua (salvo se houver mera questão de direito que possa invocar) quer porque é raríssimo que os sucessores intervenham para deduzir a sua habilitação, alertados pela citação edital.”. Não se permite assim a extensão do apoio concedido pelo artigo 236º do CPC aos casos de ausência, onde a cooperação das autoridades competentes é disponibilizada para proceder ao apuramento do paradeiro do ausente. Neste mesmo tribunal da relação, a 12-06-2008 é emitida uma outra decisão<sup>122</sup>, também no âmbito da habilitação de herdeiros e dos réus incerto - uma das partes falece, suspendendo-se a ação, e a contraparte deduz o referido incidente, por não conhecer e não conseguir alcançar informações em relação aqueles que se devem substituir ao *de cuius* no prosseguimento da lide. Notoriamente, não se trata de um caso onde é flagrante a tentativa de furto ao contraditório; pelo contrário, procura o autor uma contraparte para que se possa proceder à justa resolução do litígio. O banco deduz um incidente de habilitação de herdeiros contra a ré A e os herdeiros incertos do réu M, falecido no decurso da causa, o que levou à suspensão da mesma. O requerente alega desconhecer se, além da ré A (mulher do falecido), existem outros herdeiros, legais ou testamentários, pedindo a notificação de A e a citação edital dos demais herdeiros incertos (para contestarem, se assim o entenderem), seguindo a causa com o Ministério Público. Num primeiro momento, o juiz admitiu o incidente e ordenou a citação de A e do Ministério Público, bem como a citação edital dos incertos. Porém, foi proferida sentença onde o acidente de habilitação de herdeiros apenas procedeu quanto a A,

---

<sup>122</sup> Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/0/a784d818247e810f80257494006189a7?OpenDocument>, relatado por Granja da Fonseca, consultado em 13-04-2018.

improcedendo quanto aos herdeiros incertos. O requerente recorre, afirmando desconhecer se M havia ou não deixado herdeiros, que num primeiro momento o incidente havia sido julgado procedente, citando também os herdeiros incertos de forma edital, tendo posteriormente julgado improcedente em relação a estes, em virtude de se “desconhecer de todo” se existiam ou não. Afirma então haver um evidente erro do juiz, que viola os artigos 22º e 356º do CPC, respeitantes, respetivamente à ação proposta contra incertos e ao incidente de habilitação de herdeiros, pedindo então a revogação do despacho do qual recorre. Na verdade, não comparecendo ninguém, prevê-se que a causa prossiga com o Ministério Público a representar estes incertos, sendo que tal pode ocorrer que todos os habilitandos sejam incertos, quer apenas alguns o sejam. O facto de os incertos não requererem a sua habilitação não irá obstar a que a possam requerer posteriormente. Significa sim que, decorrido aquele prazo dos éditos, se dá como certa a incerteza que é pressuposto e conduz à intervenção do Ministério Público. Só haverá diferença consoante o pedido de habilitação dos herdeiros seja deduzido antes ou depois de o Ministério Público ser habilitado. Se tiver sido antes, não tendo ainda terminado o incidente, deve ser incorporado no processo por apenso, terminando com a decisão que declare a habilitação procedente ou não. Se o Ministério houver já sido habilitado, irá decorrer um novo incidente de habilitação, em apenso autónomo, sendo que até haver decisão definitiva do novo incidente, a causa prossegue com o Ministério Público. Apenas se encontra uma outra divergência: habilitarem-se todos os sucessores inicialmente incertos ou apenas alguns deles. Na primeira hipótese, os anteriormente incertos serão declarados habilitados e o Ministério Público não intervir na causa principal. Contactando-se a segunda hipótese, declaram-se habilitados aqueles a respeito dos quais o pedido foi considerado procedente e o Ministério continuará a representar os incertos que não comparecerem.

No caso concreto, foi dada razão ao recorrente e a habilitação foi julgada procedente, prosseguindo os autos, uma vez que o facto de os incertos não comparecerem no prazo dos éditos não inviabiliza a sua posterior apresentação, sendo os seus interesses entretanto representados e acautelados pelo já referido órgão do sistema judicial nacional. É a incerteza que leva à invocação da figura dos incertos e ao desencadear dos mecanismos processuais a esta associados, como são a citação e a representação por uma entidade pública, representação legitimada pela já referida incerteza mas igualmente pela existência de interesses que devem ser tomados em conta (o incerto é incapaz de se defender dos seus

interesses, visto não ter conhecimento da ação contra si movida). Além do mais, não só os interesses do representado são tidos em consideração, mas também os daquele que deduz o incidente de habilitação que, de alguma forma pretende que a ação prossiga e alguma decisão seja proferida. Acautela-se assim, sopesando os pratos da balança, os interesses de ambas as partes, não obstante uma não estar realmente presente (e a representação do ministério se revelar, como já referi, pouco eficiente – não há como defender os interesses que quem não se conhece, a não ser que se trate de uma questão de direito ou de facto facilmente cognoscível).

Outras relevantes questões práticas são ainda suscitadas no nossos tribunais – em caso de incerteza no que concerne aos herdeiros, pode a herança ser declarada vaga a favor do Estado? Surge, a este respeito, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-10-2017<sup>123</sup>, relatado por Carlos Portela, no qual se encontra uma importante referência aos incertos e à busca dos mesmos no processo que antecede a declaração de herança vaga a favor do Estado. De acordo com o direito das sucessões, prescreve o Artigo 2152.º do CC que “Na falta de cônjuge e de todos os parentes sucessíveis, é chamado à herança o Estado.”. Contudo, tal só acontece depois de se cumprir o artigo 2155º do mesmo diploma: “Reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos, a herança é declarada vaga para o Estado nos termos das leis de processo.”. Seguindo os trâmites processuais que precedem a entrega da herança nas mãos do Estado, encontramos duas fases distintas: uma primeira, essencialmente declarativa, e uma segunda, de natureza executiva. Cumprindo o primeiro passo, dispõe o artigo 938º do CPC:

“Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente

1 - No caso de herança jacente, por não serem conhecidos os sucessores, por o Ministério Público pretender contestar a legitimidade dos que se apresentarem, ou por os sucessores conhecidos haverem repudiado a herança, tomam-se as providências necessárias para assegurar a conservação dos bens e em seguida são citados, por éditos, quaisquer interessados incertos para deduzir a sua habilitação como sucessores dentro de 30 dias depois de findar o prazo dos éditos.

---

<sup>123</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3°01ad93298f30dd802581c900350410?OpenDocument>, consultado em 27-02-2018



2 - Qualquer habilitação pode ser contestada não só pelo Ministério Público, mas também pelos outros habilitandos nos 15 dias seguintes ao prazo marcado para o oferecimento dos artigos de habilitação.

3 - À contestação seguem-se os termos do processo comum declarativo.”

Seguidamente, e nos termos do artigo 939º do mesmo diploma, avançamos para uma fase de carácter executivo:

“1- A herança é declarada vaga para o Estado se ninguém aparecer a habilitar-se ou se decaírem todos os que se apresentem como sucessores.

2 - Feita a declaração do direito do Estado, procede-se à liquidação da herança, cobrando-se as dívidas ativas, vendendo-se judicialmente os bens, satisfazendo-se o passivo e adjudicando-se ao Estado o remanescente.”

Ainda nesta linha de pensamento, dita o artigo 940º/1 do CPC que “Os credores da herança, que sejam conhecidos, são citados pessoalmente para reclamar os seus créditos, no prazo de 15 dias, procedendo-se ainda à citação edital dos credores desconhecidos.”.

Como se pode depreender, temos aqui um processo que, para se efetivar, necessita claramente de chamar a si (nem que apenas para cumprir uma formalidade prescrita por lei) incertos e desconhecidos que possam ter algum interesse jurídico para se apresentar em juízo. Estes vêm sempre os seus interesses acautelados pela sua citação edital. Contudo, estamos bem cientes das incertezas e inseguranças que a este tipo de citação são inerentes; a informação é proporcionada através de editais – contudo, para que seja garantido um mínimo de eficácia, deve concorrer aqui também um mínimo de interesse em se informar por parte do desconhecido ou incerto que pudesse ter algum proveito em intervir. A disponibilização de informação judicial cumpre mais eficientemente os seus ensejos se, do outro lado, ocorrer uma manifestação de vontade conducente ao real conhecimento. A frustração ou glória deste tipo de citação fica na dependência, primeiramente, da existência efetiva de um desconhecido - o incerto - e, posteriormente, dos intuitos deste em se manter informado ou alheado. Ora, no acórdão em apreço, declarada a herança vaga para o Estado depois de decorrer todo este processo, após morte de B, que falece sem ascendentes nem descendentes

(e os únicos parentes vivos repudiam a herança), surgem “(...) J..., mulher K... e M... e mulher N (...)”, promitentes compradores de um imóvel pertencente ao falecido B, que recorrem da sentença que adjudicava os bens ao Estado. Invocam a existência de um contrato promessa e, assim sendo, “(...) fizeram dar entrada em juízo a uma acção com o pedido “prima facie”, de execução do contrato-promessa, que pende e corre termos.”, arrogando-se, em alternativa, da “(...) faculdade de reclamarem os seus créditos resultantes dos sinais passados nos contratos-promessa, bem como do valor das benfeitorias realizadas no imóvel enquanto arrendatários.”. Alegam aqui ter havido supressão de uma fase processual e de “(...) terem sido adjudicados ao Estado os bens arrolados na presente acção especial de liquidação de herança vaga a favor do Estado, sem que tivesse havido lugar à citação pessoal dos credores conhecidos e à citação edital dos credores desconhecidos, o que na sua tese retirou aos credores o direito de reclamarem os seus créditos.”.

Contudo, “(...) por força do despacho proferido em 13.02.2015 procedeu-se à citação, por carta registada, dos credores conhecidos e à citação por via edital, dos credores desconhecidos da herança que está em causa nos autos.”, sendo que os apelantes não se apresentaram para reclamar os seus créditos. Como nada comprova que eram credores de B e nada demonstra que os contratos promessa invocados hajam sido celebrados nos trâmites exigidos, estes não foram citados pessoalmente, devendo ter comparecido por via da citação edital de interessados incertos e/ou credores desconhecidos. Não o tendo feito, a sentença recorrida mantém-se, tida como assente a adjudicação da herança ao Estado. Assim se apresenta um caso em que as corretas diligências por parte daqueles que, perante o processo, eram desconhecidos, podiam ter mudado o rumo do mesmo.

Também a questão da deserção da instância por falta de habilitação de herdeiros (que gera incerteza quando à legitimidade passiva na acção) foi suscitada nos nossos tribunais, sendo abordada num Acórdão Tribunal da Relação do Porto, 13-12-2012<sup>124</sup>, relatado por Aristides Rodrigues de Almeida. Neste, discute-se o decorrer dos prazos que dão origem à deserção da instância, numa situação em que, após morte do chamado E, não sendo suscitado o incidente de habilitação de herdeiros pelo autor, a lide padece de falta de impulso processual. Como atuar numa situação desta natureza? A instância suspendeu-se com a morte de E, aguardando o incidente de habilitação de herdeiros; contudo, o autor alegou que

---

<sup>124</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/135b02a693e017d680257af00053778e?OpenDocument>, consultado em 24-02-2018

“(…) que é irrelevante para si a intervenção dos herdeiros do chamado falecido e que desconhece se a viúva e os herdeiros já se habilitaram à herança razão pela qual (além de viver em França) não tem como deduzir a habilitação.” Ora, o argumento não procede, uma vez que, como bem afirma o tribunal, “(…) não era pelo facto de residir em França que o autor deixava de poder impulsionar o incidente ou de praticar qualquer acto processual ... através do mandatário judicial que o representa. Finalmente, se não tivesse elementos para deduzir o incidente contra pessoas certas, o autor podia sempre pedir a colaboração do tribunal para os obter junto de terceiros ou entidades administrativas e se mesmo assim não obtivesse esses elementos, podia deduzir o incidente contra incertos, conforme prevê de forma expressa o artigo 375.º do Código de Processo Civil.” (atual artigo 22º do CPC). Conforme se pode concluir, tratava-se de um ónus que recaía sobre o autor; não diligenciando este nesse sentido, não suscitando ele o incidente, a suspensão não é levantada, a instância não sofre o impulso do qual necessitava e decai num desinteresse que conduz à sua deserção. É forçoso concluir que os meios se encontravam ao dispor do autor; contudo, este não agiu nem justificou validamente a sua falta de ação entre a data de notificação do despacho de interrupção da instância) e os dois anos subsequentes.

Na senda dos herdeiros incertos e do incidente de habilitação, releva ainda mencionar uma importante questão abordada na nossa jurisprudência: no caso de a ação ser intentada contra o património do falecido, sendo desconhecidos os herdeiros, ou ainda não tendo estes aceite ou repudiado a herança? Deverá esta gozar ainda de personalidade judiciária ou deverá ser a ação diretamente proposta contra os respetivos herdeiros? Responde a estas pertinentes questões o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-10-2015<sup>125</sup>, relatado por Manuel Domingos Fernandes. Ainda que de forma indireta, o aborda clara e limpidamente esta questão; neste, “B... e mulher C..., residentes na Rua ..., n.º ..., intentaram contra, Herança de D..., representada pela cabeça de casal E..., residente na ..., n.º ..., ....-... Póvoa de Varzim, acção declarativa de condenação sob a forma de processo comum (...)”; em resposta, a ré (cabeça-de-casal) invoca a falta de personalidade judiciária e ilegitimidade passiva, “(…) alegando que a referida herança, porque conhecidos os seus herdeiros, carece de personalidade judiciária sendo que, ainda, que se considere que a cabeça de casal foi demandada na qualidade de herdeira a acção sempre deveria ter sido proposta contra todos

---

<sup>125</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c5646034bcaa896c80257eea004be121?OpenDocument>, consultado a 24-02-2018.

os herdeiros, verificando-se ilegitimidade passiva da mesma.”, ao que os autores contrapõem “(...) que a acção é proposta não contra a herança ilíquida e indivisa por óbito de D..., mas sim contra a herança jacente já que desconhecem os sucessores do autor da herança e que tenha havido aceitação da mesma.”. Ora, no despacho saneador proferido pelo tribunal recorrido a 24/04/2015, este refere que “Com efeito, embora a herança indivisa funcione para variados efeitos como património autónomo, este só tem personalidade judiciária se os respectivos titulares não estiverem determinados. No caso dos presentes autos afigura-se nos que a herança deve ser qualificada como jacente porquanto não existem elementos que permitam concluir que a mesma foi aceite pelos respectivos herdeiros os quais de resto de desconhecem. Com efeito, não obstante invocar a excepção a Ré não identifica os herdeiros nem alega tão pouco que os mesmos aceitaram a herança ainda que tacitamente. Face ao exposto improcedem as excepções invocadas porquanto consistindo a personalidade judiciária na susceptibilidade de ser parte a acção teria de ser proposta contra a herança jacente e não contra os herdeiros.”. Ou seja, não obstante o conhecimento da identidade do cabeça de casal, E, o tribunal alinha pela ideia do desconhecimento dos herdeiros, atribuindo então a personalidade judiciária à herança em causa. A Ré veio interpor o recurso que dá origem a este acordo firmando a ideia de que uma herança jacente não tem herdeiros e que, no caso em apreço, a jacência desapareceu no momento em que esta se assumiu como cabeça de casal; neste sentido, afirma: “(...) é inconcebível o herdeiro assumir o cargo de cabeça de casal sem aceitar a herança. Melhor dizendo, aceitar e assumir o cargo de cabeça de casal é um ato tácito de aceitação da herança.”. Como bem assevera a ré, “(...) se, por hipótese E... renunciasse à herança e nada dissesse quanto à existência de outros herdeiros sucessíveis, a acção teria que ser intentada contra a herança jacente requerendo a citação contra seus eventuais herdeiros incertos, sendo que teriam o ónus de provar primeiro que diligenciaram no sentido de os identificar por outras vias (...). Não aparecendo nenhum herdeiro, a herança jacente seria representada pelo Ministério Público (...)”. Contudo, o acórdão invoca as sábias palavras de CAPELO DE SOUSA: “(...) a melhor solução para esta questão será o de atender a que a administração em causa está intimamente ligada à figura do cabeçalato e a que o cargo de cabeça-de-casal prioritariamente se defere ex lege (nº 1 do artigo 2080.º do CCivil) a certas categorias de pessoas (que não são necessariamente herdeiras) independentemente quer da sua aceitação de tal cargo quer da aceitação de eventual vocação hereditária. Existe, pois, aí, uma forma de administração legal de bens com vista à

conservação e frutificação e a todos os demais actos de administração ordinária dos bens da herança assim como à realização de interesses de matiz pública, como por exemplo, a satisfação dos credores da herança, o que torna, portanto, o mecanismo administrativo previsto no artigo 2079.º e ss. operacional a partir da data da abertura da sucessão.”. Assim se conclui que neste caso não existe margem para dúvidas: ou a herança ainda se encontra jacente e pode, de acordo com a lei, ser diretamente demandada, ou já foi aceite, perde o estatuto de jacente (e conseqüentemente, a personalidade jurídica de que gozava) e conseqüentemente existe a oportunidade de aceder aos registos dos herdeiros, ou pelo menos do cabeça de casal; na primeira hipótese, não se suscitam quaisquer dúvidas; na segunda hipótese, dúvidas havendo, será da responsabilidade dos autores proceder no sentido de apurar a identidade, não partindo diretamente para a propositura da ação contra incertos.

No que concerne ao tratamento dado ao incidente de habilitação de herdeiros, os trabalhos nos nossos tribunais revelam uma grande riqueza; merece aqui destaque a questão suscitada no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02-02-2015<sup>126</sup>, relatado por Manuel Domingos Fernandes, do qual resulta uma essencial reflexão sobre a relação entre a figura da habilitação de herdeiros e a aceitação da herança acerca da qual o herdeiro ainda não proferiu uma decisão de aceitação ou não. Citando o supra aludido acórdão, “Através do incidente de habilitação previsto nos artigos 351.º a 355.º do CPCivil como o meio adequado a modificar a instância quanto às pessoas, substituindo-se alguma das partes na relação substantiva em litígio [artigo 262.ºal. a) do CPCivil], apenas se trata de averiguar se o habilitado tem as condições legalmente exigidas para a substituição, isto é, apenas se aprecia a sua legitimidade como substituto da parte falecida, legitimidade essa que só coincide com a definida pelo artigo 30.º do mesmo diploma.”. Ao ser habilitado como herdeiro, tal significará uma aceitação tácita da herança? O repúdio da herança<sup>127</sup> constituirá motivo para posterior impossibilidade de habilitação em sede judicial? O mesmo texto jurisprudencial responde claramente a esta questão: “(...) na habilitação, não se exige a aceitação da herança do habilitando e o facto de ele ser habilitado não determina, em princípio, o reconhecimento da aceitação tácita, permitindo que mesmo depois da habilitação o habilitado que a não contestou possa vir repudiar a herança, mantendo-se, assim, a autonomia dessas questões, a

---

<sup>126</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/05740ec7782500f780257de700423bae?OpenDocument>, consultado em 25-02-2018

<sup>127</sup> Consagrado no artigo Artigo 2062.º do Código Civil: “(Efeitos do repúdio): Os efeitos do repúdio da herança retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão, considerando-se como não chamado o sucessível que a repudia, salvo para efeitos de representação.”

saber, a habilitação incidental e a aceitação da herança.”. Revela assim a manifesta autonomia entre as figuras. Encontramos aqui um procedimento de injunção contra C, que falece na pendência de ação, sendo habilitada para prosseguir com os autos a sua sucessora E, que apesar de citada para contestar, não o faz, sendo a ação julgada procedente e esta condenada a pagar 9.657,89 €, vindo a ré habilitada recorrer da decisão. Para tal, alega o repúdio da herança, “(...) datado de 10 de Outubro de 2014, lavrado no Cartório Notarial do Porto (...)”, afirmando ser parte ilegítima da ação. Contudo, cometeu o grave erro de apenas transmitir esta informação ao tribunal após ter sido habilitada e ingressado na posição do falecido na ação. Não obstante o repúdio ter efeitos retroativos, E deveria ter revelado o repúdio, evitado a habilitação e permitido, assim, o chamamento do sucessor seguinte à lide para com a mesma prosseguir. Com efeito, “(...) logo que formalizou a escritura de repúdio da herança deveria ter ido aos autos dar conta desse acto (...)”, visto que “(...) tendo aquele acto tido lugar no Cartório Notarial do Porto no dia 10 de Outubro de 2014 devia ter ido de imediato comunicá-lo ao processo, bastando para o efeito, por requerimento autónomo, ter juntado aos autos o citado documento, para que pudesse ser apreciado pelo tribunal recorrido e, se o tivesse feito, com certeza, não teria sido proferida a decisão final no processo que apenas ocorreu no dia 20 do mesmo mês.”. Além do mais, ao introduzir em sede de recurso a questão do repúdio, a ré insere no processo uma questão nova, que não fora apreciada aquando da avaliação e ponderação inicialmente operadas e que conduziram à prolação da decisão em primeira instância e, como o próprio acórdão afirma, “(...) os recursos são meios de modificar decisões e não de criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, visando, assim, um reestudo das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia sobre questões novas.”; conclui o Tribunal da Relação do Porto que “Estamos, assim, perante argumentação nova que nunca tinha sido defendida pela apelante, o que colocaria o tribunal ad quem perante um novo julgamento, na medida em que este, na reponderação que iria fazer da decisão proferida, não se encontrava em situação idêntica àquela em que se encontrou o juiz da 1.ª instância. E embora em certos casos se admita a supressão de um grau de jurisdição (artigo 665.º do CPCivil), este não é seguramente um deles.”. Resta à ré a possibilidade de, em sede de ação executiva (que posteriormente será instaurada para cobrança dos valores apurados), deduzir embargos e invocar o ato de repúdio da herança.

Ora, o presente acórdão transporta consigo relevantes orientações no que concerne às relações estabelecidas entre a eventual aceitação ou repúdio de uma herança e o incidente de habilitação de herdeiros. A habilitação de herdeiros trata-se de um incidente indispensável e obrigatório, visto a instância permanecer suspensa até ser habilitado sucessor da parte falecida, encontrando-se assim a parte com legitimidade para prosseguir com a ação. De acordo com o Professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, também citado neste acórdão, “a habilitação propõe-se um objectivo: certificar que determinada pessoa sucedeu a outra na posição jurídica que esta ocupava.”; para Salvador da Costa, também aqui citado, serve o referido incidente para conhecer “quem tem a qualidade legitimante da substituição da parte falecida na pendência da causa (...) sendo o direito substantivo que estabelece quem a substitui na relação jurídica substantiva que constitui o objecto do litígio”. De facto, é através das regras consagradas no direito das sucessões que nos são indicadas as pessoas que podem vir a ser habilitadas na ação para com ela prosseguir legitimamente. Chegados aqui, o incidente é suscitado e, cumpridos que estejam os seus pressupostos, a caus prossegue com a substituição subjetiva da parte em litígio. Conforme afirma o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 08/07/1975, “(...) no incidente de habilitação apenas se averigua se o habilitando tem as condições legalmente exigidas para substituir uma pessoa no processo e, para com ele, a causa poder prosseguir, ou seja, que os respectivos requerentes apenas têm que demonstrar é que os habilitandos possuem as qualidades que os legitima a substituir a parte falecida, sendo que, “a habilitação, tomada isoladamente, não é índice, por si só, seguro de aceitação tácita da herança”. Será aqui irrelevante a aceitação ou não da herança; a habilitação não conduz à aceitação automática da herança e a aceitação da mesma não é exigida para o prosseguir da habilitação; habilitar-se não impede um posterior repúdio. A habilitação apenas se preocupa em encontrar um substituo processual, não de todo um processo sucessivo. Ora, aquando da habilitação, antes de esta se iniciar, os chamados, ao serem notificados e convocados podem aí ingressar na posição processual ou contestar alegando o repúdio já efetuado (tendo este de seguir os trâmites legais já acima mencionados) ou fazendo-o nesse mesmo ato de contestação. Ocorrendo este último caso, procurar-se-á outro sucessível para prosseguir com os autos<sup>128</sup>. Uma parte que repudie à herança mas não

---

<sup>128</sup> É de salientar ainda que a noção de “sucessor” neste procedimento de habilitação não corresponde a 100% à ideia avançada pelo direito das sucessões; quando aqui nos referimos a sucessores procuramos ilustrar, como bem afirma o acórdão em análise, não “(...) necessariamente o sucessível que acorreu ao chamamento e aceitou a herança. Com feito, o artigo 353.º, nº 1, alude a “qualidade de herdeiro ou aquela que legitimar o habilitando para substituir a parte falecida”, deixando claro que se pode ser sucessor sem se ser herdeiro. Por sua vez o

invoque esse repúdio antes de prosseguir com o incidente de habilitação torna-se parte legítima na causa, não podendo posteriormente invocar esse repúdio para se furtar aos efeitos de uma sentença que não lhe seja favorável. O repúdio não conduz, *per se*, à suspensão da instância, carece de ser invocado e comprovado para procurar levar a cabo uma segunda tentativa de habilitação, seguindo uma linha de sucessíveis apresentada pelo direito substantivo. Conclui-se pela não existência de qualquer tipo de influência de uma figura sobre as outras; a habilitação não implica uma aceitação tácita da herança, bem como o repúdio não impossibilita que o sucessor ingresse na ação, substituindo-se ao falecido<sup>129</sup>.

Ainda na linha da habilitação de herdeiros, surgem problemas temporais relacionados com os prazos para a realização da escritura de habilitação de herdeiros e o que se sucede entretanto com a ação no decorrer deste incidente que pode, por vezes, ser moroso e turbado por diversas questões, como aquela que é suscitada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 14-12-2016, relatado por Salazar Casanova. Neste acórdão, o autor morre na pendência de ação. A sua sucessora apresenta a escritura de habitação de herdeiros em tribunal e pretende seguir com a causa, não lhe sendo permitido – exige o tribunal que esta apresente o incidente de habitação de herdeiros, que dará abertura ao contraditório. O tribunal, a 19-01-15, notificou a requerente (sucessora): "[...]. Informa-se a requerente EE que efetivamente foi junta aos autos escritura de habilitação de herdeiros mas que não basta tal junção aos autos para que a mesma seja considerada parte nos presentes autos e se determine o seu prosseguimento, antes sendo necessário que a mesma deduza o competente incidente de habilitação de herdeiros (o qual se baseado em escritura de habilitação correrá nos próprios autos), sujeito a requerimento próprio, com atribuição de valor, pagamento de taxa de justiça (a não ser que a parte esteja dispensada de pagamento) e contraditório da parte contrária e, obviamente, de decisão que defira a habilitação requerida, e só após trânsito em julgado dessa decisão poderão os autos prosseguir e ser declarada cessada a suspensão da instância; daí que tenha sido proferido despacho determinando a suspensão da instância até que seja notificada a decisão que considere habilitado o sucessor e só após esta poderá ser

---

artigo 355.º, n.º 1 alude a sucessores incertos e no artigo 938.º fala-se em sucessores não conhecidos e em sucessores conhecidos que repudiaram a herança (...).” Temos connosco um conceito mais abrangente que revela a necessidade imperiosa de terminar a suspensão da instância e encontrar um desfecho para a lide.

<sup>129</sup> O acórdão invoca ainda as palavras de CASTRO MENDES: “o repúdio da herança representa o desaparecimento-embora não físico, mas jurídico-dos sucessores habilitados. É obrigatório comunicar esse repúdio no processo, seguindo-se suspensão da instância e nova habilitação. Se a demora no repúdio foi determinada pelo desejo de perturbar ou demorar o processo, verifica-se abuso de direito”.



determinado o prosseguimento dos autos; mais se esclarece que nos presentes autos é obrigatória a constituição de mandatário (ou que tenha sido deferido o pedido de nomeação de patrono). Assim, e sem ser deduzido o competente incidente e ser proferida decisão a considerar habilitada como sucessora a requerente não poderão os presentes autos prosseguir e nem ser declarada a suspensão da instância".

Contudo, no decorrer desta ação, aguarda-se o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade intentada pela irmã da recorrente, que pretende também habilitar-se como herdeira do falecido (“(...) aguarda o trânsito em julgado para se concluir se é ou não é herdeira e sucessora legítima de AA, não se justificando a imediata dedução, nesta sede, do incidente de habilitação de herdeiros pela requerente, requerimento que finaliza declarando que "sem prescindir da posição que irá adotar no incidente que vier a ser deduzido por EE, sua irmã e filha legítima do A. falecido") – isto é, aguarda pelo resultado da ação sem antes dar seguimento ao incidente de habilitação e conseqüente definição de um novo pólo ativo na ação. Ora, teste facto vai provocar uma morosidade desnecessária e, pior, falta de impulso da lide – 6 meses –, o que motivaria já a extinção da instancia por deserção. Conforme a apreciação do acórdão, “Refira-se que a recorrente não é parte no processo - não houve habilitação da requerente para, na qualidade de sucessora habilitada do falecido autor, a ação prosseguir - mas isso não obsta à admissibilidade do recurso pois, dispondo ela da qualidade de sucessora do autor, deve considerar-se prejudicada pela decisão proferida que obsta a que ela possa agora requerer a sua habilitação (...)”, o que revela a possibilidade de a habilitação ser feita “em mais do que um passo”, isto é: a herdeira que primeiramente se apresenta em juízo podia imediatamente suscitar o incidente de habilitação de herdeiros (além de apresentar a escritura de habilitação que tem em se poder), o que não invalidaria que a segunda, posteriormente à decisão da ação de investigação da paternidade, requeresse a sua própria habilitação como sendo também herdeira do falecido autor.

Ultrapassadas estas temáticas iniciais mais preponderantes, outras surgem e colocam dúvidas aos nossos tribunais; é o caso dos trâmites legais conducentes à possibilidade de invocação da usucapião no sistema judicial português, questão esta decidida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 04-12-2003, relatado por Gaito das Neves. Encontramos a proposição de uma ação contra um réu B que “(...) aos 03 de Janeiro de 1996, propôs uma acção ordinária contra incertos, que correu termos sob o nº “F”, no ... Juízo do Tribunal de Círculo de ..., onde pedia que fosse declarado proprietário, por o haver

adquirido por usucapião, de um prédio urbano, sito na “E”, que melhor identificou. Veio a acção a ser julgada procedente e, com base na sentença, o Réu fez registar o prédio em seu nome na Conservatória do Registo Predial de ..., abrindo a descrição nº “I” e inscrição ... e apresentou na matriz predial o modelo 129, a fim de ser criado o artigo matricial correspondente.”. Neste processo, o Réu “(...) arrolou três testemunhas (...O Ministério Público foi citado nos termos do art. 16º, nº 1 do CPC e não deduziu qualquer oposição. (...) Procedeu-se à citação edital dos incertos, por anúncios publicados no Jornal “...”, sem que se tenham apresentado interessados a contestar a acção.”. Cumpriram-se assim todos os requisitos para que o réu B invocasse a usucapião, dada a inércia dos proprietários, que embora tivessem conhecimento da ocupação, não se pronunciaram acerca da mesma durante os 20 anos necessários para a invocação daquela figura por parte do réu B. Ora, cumpre aqui saber o seguinte: será assim “tao fácil” invocar uma usucapião<sup>130</sup> contra incerto, sem primeiramente efetuar diligências junto das instâncias de registo para saber quem são os seus titulares registais? Qual a razão desta aparente permissividade?

Ora, é necessário atentar ao contexto de redação desta sentença para perceber que esta é lavrada num diferente panorama legislativo, onde não é obrigatório efetuar diligências para, aquando da entrada da acção em juízo, ser justificada a invocação da figura dos incertos. Deste modo, o réu B, nessa altura autor da acção para aquisição originária do direito de propriedade, teve a faculdade e o “facilitismo” de poder recorrer à figura dos incertos, sem demais, furtando-se assim a um contraditório que poderia culminar numa acção de reivindicação. Porém, ponto assente no acórdão é a constante inatividade dos proprietários registais do imóvel, que durante os 20 anos de posse de B nada arguíram nem

---

<sup>130</sup> “Adquirir pelo uso”, significado este decorrente da expressão latina *usucapio*. De acordo com MÓNICA JARDIM e MARGARIDA COSTA ANDRADE (*Direito das Coisas – Casos Práticos Resolvidos*, Coimbra Editora, 2015, pág. 43), “Ora, quando a posse – desde que pública e pacífica (art. 1297.º CCv) – de um direito real de gozo (como é a propriedade) seja mantida durante um certo período de tempo, fica o possuidor autorizado a invocar (arts. 1292.º e 303.º CCv – destes artigos resulta a impossibilidade de suprimento oficioso da usucapião pelo tribunal) a aquisição do direito por usucapião (forma de aquisição originária do direito de propriedade – arts. 1287.º e 1316.º CCv -, pois que decorre de uma relação diretamente estabelecida entre o sujeito e uma coisa, sem intervenção do anterior proprietário, reconhecida pelo legislador, verificadas que sejam determinadas condições, como apta à aquisição deste direito real). Sendo que o efeito aquisitivo retrotrai até ao momento do início da posse (art. 1317.º CCv). Tendo em conta que não pode haver registo de ,era posse, a usucapião só pode dar-se no termo de 15 anos, se a posse for de boa fé, e de vinte anos, se for de má fé (art. 1296.º CCv).”

reivindicaram<sup>131</sup>, o que nos permite perceber que a ação proposta por A, ora apelante, revela um interesse tardio em reaver o imóvel que, desde 1974 é ocupada pelo réu B.

Importa saber se, perante o renovado panorama legislativo, as exigências legislativas conduziram o réu B a fazer prova do desconhecimento dos anteriores proprietários do imóvel. De acordo com o subtil requisito consagrado no artigo 16º -“ (...) por não ter o autor possibilidade de identificar os interessados directos em contradizer (...)”, ao propor esta mesma ação nos tempos que correm, o autor ora réu não teria certamente a mesma facilidade em alcançar o registo do imóvel em seu nome; teria de, primeiramente, demonstrar o porquê de serem incertos os réus que demanda, não abonando e seu favor a nota de má fé com que impregna a invocação da usucapião – durante os 20 anos de posse teve perfeito conhecimento dos reais proprietários; sopesa-se aqui a má fé do réu B e a falta de interesse dos titulares do registo de propriedade, que durante das décadas não se opuseram à atuação de B<sup>132</sup>. Contudo, existem ainda aqui considerações substanciais a tecer sobre o processo de aquisição por usucapião, que hoje transitou para sistemas desjudicializados – dirigimo-nos agora para o Código de Registo Civil, que no artigo 116º e seguintes trata do “Do suprimento, da retificação e da reconstituição do registo”, nomeadamente através de escritura de justificação notarial ou de decisão decretada através de um processo de justificação<sup>133</sup>. Tramita então a

---

<sup>131</sup> Importa referir que, nos termos do Código Civil, reza o artigo 1313.º (referente à imprescritibilidade da ação de reivindicação) que “Sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, a ação de reivindicação não prescreve pelo decurso do tempo.”, havendo então possibilidade de fazer uso da mesma.

<sup>132</sup> No que concerne ao conhecimento (ou falta dele), MOUTEIRA GUERREIRO, no seu artigo da Revista Eletrónica de Direito (RED), de outubro de 2013, nr. 2, disponível em <https://www.cije.up.pt/REVISTARED>, refere que “(...) a velocidade das transações acompanhou e potencializou essa multiplicação. São abundantíssimas as compras e vendas, as permutas, as locações, enfim, os mais diversos atos e contratos, não apenas relativos ao direito de propriedade, mas a outros direitos, como os de superfície, de leasing imobiliário, de propriedade horizontal, etc. No outro lado da balança, no que respeita ao conhecimento público do possuidor, verifica-se a situação diametralmente oposta: quebra de contacto pessoal ou até total ignorância de quem ele é. As relações de vizinhança, de convivência, de intimidade, esbateram-se, quebraram, desapareceram quase por completo. Realmente, isso já acontece no interior (semidesertificado), onde reside menos de 1/10 da população do País e mesmo nas cidades pequenas, muito poucos são os que convivem, os que se distinguem e os que se conhecem. Isso só acontece (e felizmente ainda acontece) em algumas aldeias, semi-despovoadas. Mas, nas cidades, a regra é a do quase total desconhecimento do vizinho. Quem habita num andar normalmente não faz ideia de quem são aqueles que até moram no mesmo prédio e muitos há que nunca sequer foram a uma simples reunião de condóminos e, se vão, o conhecimento dos demais permanece vago.”

<sup>133</sup> De acordo com a introdução ao Decreto Lei nº273/2001 de 13 de Outubro, “O presente diploma opera a transferência de competências em processos de carácter eminentemente registral dos tribunais judiciais para os próprios conservadores de registo, inserindo-se numa estratégia de desjudicialização de matérias que não consubstanciam verdadeiro litígio. Trata-se de uma iniciativa que se enquadra num plano de desburocratização e simplificação processual, de aproveitamento de actos e de proximidade da decisão, na medida em que a maioria dos processos em causa eram já instruídos pelas entidades que ora adquirem competência para os decidir, garantindo-se, em todos os casos, a possibilidade de recurso. Passa assim a ser objecto de decisão por parte do conservador o processo de justificação judicial, aplicável à maioria das situações de suprimento de omissão de registo não oportunamente lavrado, aos casos de declaração de nulidade ou inexistência de registo,

ação fora dos tribunais, simplificação esta que já não exige uma contraparte – como consagra o 117º-B, no seu nr. 3, “Sendo invocada a usucapião como causa da aquisição, são expressamente alegadas as circunstâncias de facto que determinam o início da posse, quando não titulada, bem como, em qualquer caso, as que consubstanciam e caracterizam a posse geradora da usucapião.”. Desaparece qualquer referência a incertos que houvesse antes desta desjudicialização operada em 2001<sup>134</sup>, correndo o processo nas conservatórias, facto este que consigo transporta ainda mais discussões acerca deste instituto e da sua fiabilidade. Como bem observa o Professor Doutor JOSÉ AUGUSTO MOUTEIRA GUERREIRO<sup>135</sup>, “A cansativa, mas estereotipada – e, ao que notoriamente se demonstra, atualmente desconforme com a vida real - alegação de que o autor (ou o justificante) é o proprietário porque há mais de 10, 20 e 30 anos, por si e antecessores que representa, cultiva o prédio (ou o habita) com a clara e evidente percepção pública, sem oposição de ninguém, e pratica pacífica e continuamente diversos atos materiais que o qualificam como possuidor em seu próprio nome e interesse - e está, conseqüentemente, em condições de invocar, como invoca, tal aquisição originária -, esta velha, costumada, insistente e rotineira alegação que continua a ser feita em ‘todas’ as ações de reivindicação, não tem hoje em dia (como nos parece manifesto) razoabilidade, consistência prática, ou mesmo uma ‘sensata’ razão de ser, e assim, portanto, não deveria ter a habitual e bem conhecida aceitação geral, designadamente por parte da jurisprudência. Acresce que aquelas alegações são baseadas na mais que falível prova testemunhal. E, por mais advertências que se façam, a experiência confirma que não se conhecem, a este propósito, condenações por perjúrio – e talvez bem. Afinal, não era, na convicção do julgador, o que ‘constava’, ou até que se podia depreender? E quem pode concluir que não? Que ao afirmá-lo convictamente se estava ‘dolosamente’ a tentar prejudicar outrem? Não haverá juiz que o decrete. Mas a pergunta básica subsiste e, laconicamente, é esta: realmente

---

para efeitos do respectivo cancelamento, e aos casos do óbito não comprovado por certificado médico ou auto de verificação.”

<sup>134</sup> Tal desjudicialização, ao abrir um caminho simplificado de obtenção de títulos e registos, retirou dos tribunais a condução de ações tendentes à declaração da existência ou inexistência de títulos e registos. O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28-04-2018 (disponível no portal da DGSI), também referente a uma ação de invocação da usucapião, alude mesmo a falta de um verdadeiro interesse processual, em virtude da possibilidade de solucionar a questão por meios extrajudiciais que visam verdadeiramente retirar dos tribunais questões que não sejam litígios na verdadeira aceção da palavra. No mesmo, os réus propõem uma acção declarativa de condenação “(...) peticionando a condenação dos Réus a reconhecer os Autores como proprietários plenos, por usucapião (...)”; recorrem os autores de uma decisão que “(...) julgou não verificado um dos pressupostos processuais relativos às partes – o interesse em agir, por parte dos Autores -, motivo pelo qual os RR. foram absolvidos da instância (...)”, uma vez que “(...) se os Autores têm ao seu dispor uma forma extrajudicial de tutela do direito invocado, verifica-se uma falta de interesse em agir para a presente acção.”

<sup>135</sup> Artigo do mesmo autor, supracitado.

– e com verdade – que prova do direito real é hoje a da usucapião? A necessariamente baseada no depoimento testemunhal que vai alicerçar o “darem-se como provados” factos que se afirmam inequívocos (!) e que, afinal, se podem sobrepor ao que consta dos documentos autênticos e bem assim dos registos!? Deve continuar a ser assim? Mesmo que não habitemos em Espanha, no Brasil ou na Alemanha deve continuar a ser assim?”. Não existindo mais a citação de incertos nem a comparência do Ministério Público, não sendo configurada como um verdadeiro litígio, como se justifica e observa tal processo como livre de vicissitudes que confinem com a injustiça? Contudo, tratam-se de considerações que nos desviam do tema central que, além do mais, foi aqui suprimido com o Decreto Lei 273/2001, de 13 de Outubro, pelo que não deverá ser aqui alvo de estudo.

A falta das diligências recentemente exigidas por lei para decifrar a identidade dos incertos deu também origem a interessantes acórdãos, entre os quais merece destaque o decidido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, a 07-06-2011<sup>136</sup>, relatado por Ana Cristina Duarte. A falta de trabalhos por parte do autor foi já evidenciada no acórdão relativo à figura da usucapião - este limita-se a invocar a incerteza numa tentativa de que a ação prossiga e, das duas uma: o tribunal se substitua nas diligências de apuramento das identidades dos demandados; a ação prossiga sem contraditório. Ora, como é sabido, esta segunda hipótese tem vindo a ser mitigada com as crescentes exigências de um processo justo e equitativo que, ao lado das garantias de um efetivo direito de ação colocam as certezas de um direito de defesa e contraditório. Ora, no caso que aqui invoco com a convocação do supracitado acórdão, os autores limitam-se a demandar a “«. Imobiliária, Lda.»” e “terceiros incertos e desconhecidos”, sem qualquer indicação ou justificação de impossibilidade de apuramento das identidades que a leva a invocar a figura dos incertos. Trata-se de uma ação onde os autores alegam ser incomodados por ruídos provenientes da fração que sob eles se localiza (invocando aqui a proteção dos direitos de personalidade), num imóvel em propriedade horizontal, onde se instalou um café; alega que este destino não se encontra consignado entre os diversos usos permitidos do imóvel e, como tal, pede para os réus “(...) reporem a finalidade que relativamente às fracções “M” e “N” foi estatuída ou determinada nos estatutos de propriedade horizontal, ou seja, exclusivamente para comércio e serviços, abstendo-se de nelas praticarem por si ou através de terceiros e enquanto proprietários

---

<sup>136</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6ec1bd204a1b4434802579330053962d?OpenDocument>, consultado em 25-02-2018

quaisquer actos ou actividades que não respeitarem tal fim, a absterem-se de produzir qualquer emissão de cheiros, odores, barulhos resultantes daquela actividade de indústria de restauração ou outra e que venham a invadir o interior da sua habitação e a absterem-se de quaisquer trepidações causadas pelos exaustores que, saindo daquelas fracções “M” e “N” que se situam no R/Chão daquela construção de que faz parte a fracção dos autores, os impedem de dormir e descansar.”. Ora, a primeira ré invoca o licenciamento, bem conhecido dos autores, emitido pela Câmara Municipal, que permite que a atividade restauração seja desenvolvida naquele imóvel. Por sua vez, os segundos réus, os ditos incertos, que são “C.. e «. Café, Lda.», na qualidade de, respectivamente, proprietário e arrendatária das fracções “M” e “N”, vieram arguir a nulidade da citação edital por a sua identidade ser do conhecimento dos autores.”. Suscita-se aqui a questão de saber se existe ou não má fé<sup>137</sup> por parte dos autores, o que nos conduz a uma reflexão acerca da eventual má fé do demandante ao propor uma ação contra incertos, assim como acerca das possibilidades oferecidas pelo CPC e restante legislação para ultrapassar esta questão. Certo é que, sendo a má fé um estado subjetivo, difícil será aferi-la; não se afigura propriamente fácil “entrar na mente do autor” de modo a descortinar os seus reais intentos quando convoca a figura em estudo. Poderá tratar-se de puro desconhecimento ou de uma tentativa de contornar os princípios de processo civil; poderá ou não estar informado de que a ele lhe cabe investigar a identidade do “incerto”; contudo, existe também a possibilidade de apenas alinhar pelo facilitismo de aguardar, erroneamente, pelas diligências do tribunal. Contudo, não obstante todas estas hipóteses, certo será que, ao ser representado em juízo por um mandatário judicial, terá este último uma responsabilidade de conhecer a lei e de informar o autor sobre os trâmites que uma ação assim intentada terá de seguir. Deveria então, primeiramente, ter buscado saber os restantes nomes (de C e dos restantes exploradores do Café, neste caso) e apenas posteriormente, ter intentado a ação com todas as informações. Apenas se se revelasse totalmente impossível aceder a estas informações é que seria válido inserir a referência aos incertos fazendo-a acompanhar de uma justificação plausível para o persistir dessa incerteza,

---

<sup>137</sup> No acórdão em apreço, a litigância de má fé é invocada perante o “abuso” dos autores, que conhecendo o licenciamento municipal do café (que aqui é também réu), alegam que este uso não consta entre os usos do prédio permitidos pelo estatuto da propriedade horizontal. Alegam também que o laborar deste atenta contra o seu direito ao descanso, decorrente do direito de personalidade constitucionalmente consagrado, fato este que não vem a ser provado e contende com o direito da livre iniciativa económica do segundo réu. Contudo, parece-me existir também aqui uma abertura para a reflexão da aplicação desta sanção nos casos de invocação desnecessária da incerteza relativa à contraparte.

revelando todos os trabalhos empreendidos na tentativa de descoberta das identidades. Importa recordar que o processo civil, diferentemente do penal, é pautado pela intervenção ativa das partes, que podem influenciar de forma decisiva, através da sua colaboração, o desfecho da lide; tal não significa que o juiz ocupe o papel de um mero observador (uma vez que os poderes instrutórios deste têm vindo a ganhar evidência ao longo do desenrolar dos tempos e atuais compreensões do processo civil e do papel do julgador na ação); significa sim que a cooperação entre estes três eixos é fundamental para o realizar da justiça de forma célere, eficaz e em conformidade com a realidade. A boa fé (e até a boa vontade!) ocupa aqui um papel fulcral no apuramento da verdade jurídica<sup>138</sup>, trata-se de uma “(...) atuação processual pautada pelo dever de *honeste procedere*.”. As diligências prescritas por lei às partes são decisivas para a realização dos principais princípios processuais (passando a redundância). É esperada por parte do autor, do réu e do juiz, num ecossistema jurídico onde a constante passagem de informação e comunicação pode apresentar-se como o caminho essencial para alcançar a decisão eficiente e eficaz. Trata-se, num mundo ideal, de uma relação de simbiose: seria a associação a longo prazo entre dois organismos de espécies diferentes (autor e réu), sendo essa relação benéfica para ambos os indivíduos envolvidos ou não; entre os indivíduos estabelecem-se várias interações, que podem ser benéficas, neutras ou desvantajosas para os intervenientes. Porém, esta metáfora apenas se verificaria num mundo idealista e ideal, se não fosse este um mundo de Humanos marcados pelo perfeccionismo das suas imperfeições, onde as falhas e os erros fazem parte do Ser, onde a ambição, o egoísmo e a manipulação podem vingar nas mais pequenas e irrelevantes ações. Assim, para os casos em que esta relação, ao invés de límpida, é marcada por tentativas defraudantes, prevê o CPC sanções, nomeadamente nos artigos 542<sup>o139</sup> e 545<sup>o140</sup>:

“Responsabilidade no caso de má-fé - Noção de má-fé

1 - Tendo litigado de má-fé, a parte é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2 - Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;

---

<sup>138</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 13ª Edição, Almedina, 2017, pág. 27.

<sup>139</sup> Antigo artigo 456.º do Código de Processo Civil de 1961

<sup>140</sup> Antigo artigo 459º do Código de Processo Civil de 1961

- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

3 - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má-fé.”

“Responsabilidade do mandatário

Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e direta nos atos pelos quais se revelou a má-fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à respetiva associação pública profissional, para que esta possa aplicar sanções e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.”

Conforme PAIS DE AMARAL refere<sup>141</sup>, “Quando a parte infringe este dever, incorre em responsabilidade como litigante de má fé, podendo ser condenado em multa e indemnização à parte contrária, se esta a pedir (...). A parte tem o dever de não formular pretensão ou oposição cuja falta de fundamento devia conhecer; de não alterar a verdade dos factos e de não omitir factos relevantes para a decisão da causa; de não fazer do processo o dos meios processuais um uso claramente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, atrasar a ação da justiça ou o trânsito em julgado, sem fundamento sério.” Aplicar esta condenação nos casos em que a incerteza invocada pelo autor resulta apenas da sua má fé faria soçobrar várias tentativas de ação que, visando furtar-se ao contraditório, são propostas contra incertos e são fadadas à ineficácia, uma vez não haver definição de uma parte contra a qual a sentença deveria provocar os seus efeitos; o direito do autor não deverá, num pleito assim traçado, colher afirmação ou emancipação declarada, a não ser que a sua evidência assim o exija. Seria apenas um grito no meio do nada, apoiado por um sistema judicial não informado de toda a verdade, que acaba por não poder dar um aval com suficientes certezas que permitam falar em segurança jurídica. Tal medida surtiria também efeitos no que concerne à desobstrução dos tribunais com ações que acabariam por decair, com as respetivas consequências em termos de celeridade processual. As figuras disponibilizadas pela legislação e cultura legislativa e jurisprudencial não devem,

---

<sup>141</sup> Obra sup. cit, pág. 27.



não obstante as suas preocupações de fundo garantístico, contribuir para a proposição em tribunal de ações sem fundo. Advém daí a necessidade de estabelecimento de mecanismos tendentes a desincentivar e desestimular o uso do direito de ação de uma forma quase arbitrária, que acaba por desmerecer o verdadeiro sentido da ação e do poder judicial, que não deve ser invocado “por tudo e por nada”.

Para terminar, importa ainda referir dois casos isolados onde os incertos foram chamados a tribunal: um primeiro, num caso de ofensas proferidas por “incertos” a uma união zoófila, em 2005, numa tentativa de consideração como danos não patrimoniais; um segundo, referente a um caso de ocupação de um imóvel por incertos que, deste modo, turbam a propriedade da autora. Neste sentido, e respetivamente, encontramos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de outubro de 2005, relatado por Lucas Coelho<sup>142</sup>: uma associação zoófila<sup>143</sup> instaura uma ação onde formula um pedido de indemnização por danos não patrimoniais contra réus incertos, aos quais atribuiu a responsabilidade civil extracontratual da organização e promoção das touradas anuais com touros de morte em Barrancos, invocando tratar-se de espetáculos proibidos e sancionados como crimes face ao Decreto n.º 15 355 de 11 de Abril de 1928. Contudo, o pedido deduzido pela autora improcede por diversos motivos: é à autora que incumbe o ónus probatório, nos termos no artigo 342º, n.º 1 do Código Civil, devendo então provar que sofreu danos morais que mereçam a tutela do direito; contudo, esta limita-se a afirmar que a morte dos animais lhe causa um dano patrimonial que quantifica em 3000 contos, esquecendo-se de invocar os fatos que fundamentem essa gravidade. Conforme o acórdão refere, limita-se a centrar “(...) nuclearmente a sua alegação na falácia, dir-se-ia, de que pela específica legitimidade conferida legalmente às associações zoófilas em proteção de animais, logo os mais tratos a que os mesmos sejam sujeitos determinam automaticamente um dano moral indemnizável da associação.”: por outro lado, a autora alegou ainda uma ofensa à sua imagem e credibilidade, contudo a realização das touradas não abalou nem o nome nem o prestígio da associação, visto que se insurgiram diversas ações e providências contra a violação da legalidade, que foram julgadas procedentes nos tribunais. A associação zoófila afirma ainda

---

<sup>142</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/149E6EB0290AB8C4802570B3003162C8>, consultado a 14-03-2018.

<sup>143</sup> Dotada de legitimidade processual, prevista no artigo 10º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que consagra os direitos dos animais e qualifica-os como difusos – a titularidade pertence a todos e a cada um dos membros de uma comunidade ou de um grupo, não sendo possível a sua apropriação individual por qualquer um desses membros)

ter sido vítima de vexames insultuosos, ter sido ridicularizada pelo povo de barrancos, frustrando assim o seu objeto social e consequentes pretensões; contudo, tratam-se de vetores psíquicos e emocionais que não podem ser associados a uma pessoa coletiva como esta; o mesmo se aplicou quanto à invocação de que as dores e padecimentos dos animais foram também sofridas pelos seus associados, lesando a sua honra e sensibilidade; contudo, estes não podem ser individualizados em relação à sociedade.

Nesta senda, o acórdão refere ainda a “antinomia prático-jurídica da estruturação subjetiva da ação unicamente contra réus incertos”, visto que a sentença que a autora viesse a obter não constituiriam caso julgado contra réus incerto; além do mais, a culpa é um requisito da responsabilidade civil e, como tal, carece de alguma densificação subjetiva de modo a poder ocorrer um juízo de imputação.

Assim se conclui pela escassa viabilidade da ação em juízo. O Ministério Público atuou em representação dos réus incertos, defendendo-se dos pedidos formulados (abstenção da prática das corridas de touros, abstenção do esquartejamento e venda para consumo destes animais e pagamento de indemnização por danos não patrimoniais). Contudo, decidiu o Supremo Tribunal, após diversos recursos e apelações, que o primeiro pedido não procedia em virtude de as alterações legislativas de 2000 terem permitido a realização das corridas de touros quando estas fossem verdadeira expressão da cultura de um determinado local e que o pedido de indemnização não encontrava qualquer fundamentação por falta de substrato pessoal que permitisse levar a cabo um juízo de culpa. Sendo necessário um juízo de culpa para poder proceder à imputação e consequente responsabilidade civil (que dá lugar à satisfação da pretensão indemnizatória), não havendo qualquer tipo de delimitação subjetiva, esse procedimento revela-se infrutíferos. Se ninguém se apresenta como réu, quem pagaria a eventual indemnização?

Além do mais, alude à “estranheza” de a ação se encontrar apenas proposta contra réus incertos, o que não permite que a decisão do caso tenha uma verdadeira força de caso julgado contra qualquer pessoa terminada. Não obstante proceder-se à citação de incertos, não comparecendo ninguém, como é o caso, se eventualmente alguém que não haja participado na ação pretender fazer valer direitos contra a sentença proferida, pode fazê-lo. Objetiva-se neste caso a ausência de possibilidade de uma decisão estável e eficaz de uma ação proposta contra incerto; serviria tão somente para afirmar publicamente os interesses

da autora, visto que os seus efeitos práticos seriam, na verdade, nulos, por não terem ninguém contra quem pudessem ser objetivamente concretizados.

Terminamos esta análise com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de abril de 2009<sup>144</sup>. Encontramos aqui uma situação em que a autora, C SA, instaura uma ação contra R e incertos, pedindo que as autoridades e o tribunal auxiliassem na identificação dos mesmos. Afirma que possui um imóvel ocupado por terceiros, que se recusam a abandonar a fração e a identificar-se perante os seus funcionários. O juiz proferiu despacho convidando a autora a juntar nova petição inicial onde contasse a identificação de todos os réus. A autora reafirma a impossibilidade séria e concreta em identificar os restantes réus, justificando assim o pedido de colaboração que havia feito ao tribunal, ancorando-se no artigo 7º do CPC, referente ao dever de colaboração<sup>145</sup> (neste sentido, podia ocorrer uma aplicação ao caso do disposto no artigo 236º deste mesmo código, referente à ausência do citado em parte incerta, onde procurando informações da pessoa junto das entidades e autoridades públicas). Acaba por concluir o acórdão que, na petição inicial, deve o autor identificar as partes, tratando-se de um requisito da mesma; contudo, o artigo 22º do mesmo código prevê a instauração de ações contra incertos, se houver uma comprovada dificuldade do autor em proceder à identificação daqueles que teria interesse em contradizer, havendo ainda a possibilidade de pedir a colaboração do tribunal para proceder a esta individualização subjetiva. A autora justificou a sua impossibilidade e pediu colaboração, não lhe devendo, portanto, ser recusada a petição inicial, até porque identifica um dos réus. Logo, o despacho proferido e do qual a autora recorre deve ser revogado e substituído por outro que ordene a citação do réu que se encontra identificado, citando-se também os incertos, procedendo no sentido de arrecadar informações completas sobre estes.

Constata-se, no caso em apreço, a prevalência do direito de ação sobre a incerteza subjetiva revelada na petição inicial. Num primeiro momento, parece o juiz ter sido pouco diligente, ao proferir logo um convite de aperfeiçoamento da petição inicial, olvidando a possibilidade prevista no artigo 22º do CPC e um dever de colaboração recíproca, fatos estes que a relação colocou em destaque perante o recurso da autora. Resta agora refletir acerca

---

<sup>144</sup> Relatório por Maria do Rosário Morgado, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bac2997977135bc8802575bd0034457e?OpenDocument>, consultado a 02-04-2018.

<sup>145</sup> Nos termos do seu número 4, “Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.”)

da procedência e sucesso desta ação; apenas um dos réus é conhecido; os restantes ocupam a fração do imóvel, não sendo impossível a sua identificação, com a colaboração de entidades oficiais, como por exemplo, elementos policiais. Desta forma, a autora poderá objetivamente concretizar o seu direito de ação e reaver a propriedade que foi ocupada.

## 8. Réus Incertos e Jurisprudência Estrangeira

### 8.1. O americano John Doe

*Many people don't know how to name all of the responsible parties in a lawsuit when they do not know who they are. Fortunately, there is a way around this: naming a John Doe defendant<sup>146</sup>.*

No Processo Civil dos Estados Unidos encontramos a figura do John Doe Defendant. Quando, numa ação judicial, o autor não sabe nomear todas as partes responsáveis, por desconhecer quem são, supera esta incerteza através da nomeação de um réu designado de John Doe. Mostra-se frequente nas ações quem que, em virtude de uma lesão corporal, o autor pretende uma indemnização, mas não sabe nomear quem a provocou (casos flagrantes e ilustrativos desta situação são as “corridas às compras” aquando dos grandes “sales”, onde multidões se movem desenfreadamente, ocorrendo múltiplos atropelos). John Doe consiste num réu fictício, indicado no articulado, que representa o incerto, uma pessoa que não pode ser identificada pelo autor antes de um processo ser iniciado. Deste modo, pode iniciar o processo, indicando, se souber, a identidade de parte dos réu e, em relação àqueles cuja identidade é desconhecida, nomeia um John Doe. Evita, deste modo, que expirem o estatuto de autor expire, permitindo a responsabilização de todas as partes. Ocorre um posterior “pedido de descoberta”, com o objetivo de identificar as pessoas anteriormente desconhecidas, podendo seguidamente o nome destas substituir o John Doe. Se, pelo contrario, a identidade não for descoberta antes da data do julgamento, ocorrerá uma dispensa.

Também conhecidos por “fictitious defendants<sup>147</sup>” (por não haver possibilidade de identificação dos réus aquando da proposição de uma ação, mas saber tratar-se de uma pessoa real que o autor acredita ter gerado um dano na sua esfera), surgem ainda frequentemente em casos de negligência. Esta necessidade de designação imediata emerge dos curtos prazos de prescrição para os delitos que dão origem a ações de responsabilidade

---

<sup>146</sup> Artigo de RICHARD HARRIS – *Law Firm*, disponível em <https://richardharrislaw.com/john-doe-defendant-how-to-sue-an-unknown-person/>, consultado em 20-02-2017

<sup>147</sup> A tradução literal para português é a de “acusados fictícios”, os nossos réus desconhecidos e incertos. A lei cria aqui uma ficção de existência que, ao regularizar a ação, permite o seu normal andamento enquanto se diligencia no sentido de investigar as verdadeiras entidades, para que possam posteriormente intervir no processo judicial.

civil pelos danos causados por uma parte à outra. Deste modo, consegue o autor propor a ação dentro dos prazos, ancorando nestes “Doe” a estrutura da ação, sendo substituídos posteriormente pela verdadeira identidade. Caso exemplificativo é o do Acórdão John Smith vs. Jones Memorial Hospital and Dr. John Doe, no qual o autor propõe a ação contra o hospital e o médico cujo nome desconhece e cuja conduta. Além dos recorrentes casos das corridas aos saldos norte americanos, também situações de negligência médica podem justificar a invocação desta figura (em virtude do desconhecimento das identidades dos médicos e enfermeiros que procedem ao tratamento de um doente que, por vezes, devido à sua debilidade física - e/ou mental - ignora tal informação). Além do mais, como modo de evitar que todas as pessoas que trataram este paciente sejam demandadas, devem ser apresentados os registos hospitalares, o que frequentemente apenas ocorre se o processo judicial for iniciado e o tribunal o requerer. Exemplo deste tipo de situação é o caso John Smith vs. Jones Memorial Hospital and Dr. John Doe:

“Typically, the plaintiff will plead as follows:

In the case of John Smith vs. Jones Memorial Hospital and Dr. John Doe.

1. Jones Memorial Hospital is a hospital in the city of Anytown, USA.
2. Dr. John Doe is a doctor employed by Jones Memorial, and at all relevant times was the plaintiff's treating physician. The identity of the treating physician is unknown to the plaintiff despite the plaintiff's best efforts to identify the doctor.”<sup>148</sup>

A partir do momento em que a casa dá entrada no tribunal cabe ao autor diligenciar com a maior rapidez no sentido de apurar as identidades dos réus desconhecidos. A demora poderá frustrar o seu pedido, desde que não seja dolosamente motivada por recusas que visam obstar ao conhecimento dos factos e das identidades.

## **8.2. Os *desconocidos* da Ley de Enjuiciamiento Civil**

Do outro lado da fronteira, a Ley de Enjuiciamiento Civil faz apenas uma breve referência a esta figura no que concerne ao processo de inventário:

---

<sup>148</sup>K.L.BHATIA, *Textbook on Legal Language and Legal Writing*, Universal Law Publishing Co., 2010, New Deli, India, página 227.

“Artículo 793. Primeras actuaciones y citación de los interesados para la formación de inventario.

1. Acordada la intervención del caudal hereditario en cualquiera de los casos a que se refieren los artículos anteriores ordenará el tribunal, por medio de auto, si fuere necesario y no se hubiera efectuado anteriormente, la adopción de las medidas indispensables para la seguridad de los bienes, así como de los libros, papeles, correspondencia y efectos del difunto susceptibles de sustracción u ocultación.

(...)

5.º El Ministerio Fiscal, siempre que pudiere haber parientes **desconocidos** con derecho a la sucesión legítima, o que alguno de los parientes conocidos con derecho a la herencia o de los herederos o legatarios de parte alícuota no pudiere ser citado personalmente por no ser conocida su residencia, o cuando cualquiera de los interesados sea menor o incapacitado y no tenga representante legal.”

A lei processual civil espanhola não consagra em outro local do Código nenhuma outra referência a desconhecidos. Resume-se a esta necessidade de citação edital dos mesmos, em caso de sucessão e desconhecimento de qualquer outro parente ou interessado que pudessem participar no processo de inventário. Ordena a citação dos mesmos, de modo a oferecer a possibilidade de tomada de conhecimento e respetivo contraditório.

### **8.3. A citação de incertos na nova lei processual brasileira**

Anteriormente à recente revisão operada no CPC brasileiro, encontrávamos uma menção aos incertos no artigo 942: “ O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.”. São estes “eventuais interessados” os nossos incertos, aqueles que possivelmente terão um interesse em contradizer a pretensão do demandante.

A falta de alusão aos mesmos na parte do Código que respeita às partes é ilustrativo do pouco interesse desta figura; a reforçar esta ideia encontram-se referências à representação de incapazes e/ou inabilitados - porém nenhuma à figura dos incertos quem

deste modo, não surgem no processo nem por si mesmo, nem representados. Assim, a única menção pode ser vista no artigo 259:

“Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.”



## 9. Os fluxos migratórios, o cadastro predial e as “terras de ninguém” – casos flagrantes de incerteza

Como bem afirma MIRIAM HARLPEN PEREIRA, “O sonho de uma fortuna rápida, ou pelo menos de promoção social, esteve em Portugal durante mais de cem anos associado predominantemente ao Brasil. O que nem sempre se sabe, é que as Américas voltaram a ser um destino importante da emigração portuguesa permanente, tanto antes do fluxo migratório para a Europa a partir de 1960, como novamente de 1980 em diante. Só que na segunda metade do século XX a escolha diversificou-se com a inserção de outros novos destinos americanos, EUA, Canadá e Venezuela, ao lado do surgir de novos destinos noutros continentes, como a África do Sul e a Austrália. O sonho português adquiriu matizes mais variadas, tornou-se menos brasileiro.”<sup>149</sup> São estas migrações, estes movimentos de transferência demográficos, o principal mote para o início de situações de ausência que, numa perspetiva a longo prazo, desencadeiam a incerteza quanto às pessoas. Depois das dúvidas quanto ao paradeiro, passadas que são diversas gerações, surge a dúvida quanto à existência. Terá o parente que emigrou para o Brasil na sua juventude e do qual não se tiveram mais notícias, constituído família? Terá casado, constituído família, tido filhos, netos, estará ainda vivo?

Não obstante a principal causa de emigração ser, ao longo de todos os séculos, a procura de novos recursos (como retratam as epopeias dos nossos descobrimentos) e a busca de melhores condições de vida, não convém olvidar que “Não são os mais pobres que emigram, como muitas vezes se pensa. Para deixar o país é preciso dinheiro (ou propriedades) para pagar a viagem. Naquela altura, era necessário pagar passadores, subornar polícias ou guardas-fiscais, estar integrado em cadeias migratórias (...)”<sup>150</sup>, o que nos remete para a seguinte questão: o que acontece com os bens materiais, nomeadamente imóveis, rústicos<sup>151</sup> e urbanos, deixados por estes migrantes? E no que concerne à família que fica, nomeadamente em caso de abertura de processo de partilha e inventário?

---

<sup>149</sup> MIRIAM HARLPEN PEREIRA, “A Emigração Portuguesa para o Brasil e a Geo-estratégia do desenvolvimento Euro-americano”, in *Ler História – Emigração e Emigração*, nr.º56, 2009, página 24.

<sup>150</sup> Victor Pereira, “Memórias das escolhas”, introdução à obra de Ana Cristina Pereira, *Movimento perpétuo – História das migrações portuguesas*, Retratos da Fundação Francisco Manuel dos Santos, Abril de 2016, Lisboa.

<sup>151</sup> Em relação a estes, falamos comumente ds “terras de ninguém” propriedades do mundo rural e agrícola que foram abandonados pelos seus proprietários e cuja titularidade, com o passar de gerações, se torna dúbia

Outro ponto fulcral e não muito distante de nós relaciona-se com o cadastro predial, realizado recentemente<sup>152</sup>, cujo objetivo consiste em “(...) caraterizar todos os prédios, rústicos e urbanos, identificando os seus limites, os seus marcos e as suas extremas, bem como os seus proprietários, ou titulares de direitos, e efetuar a associação com os respetivos dados já existentes na Conservatória do Registo Predial e nos Serviços de Finanças.”<sup>153</sup>. De acordo com o Caderno de Especificações Técnicas para a Execução do Cadastro Predial<sup>154</sup>, “Este desígnio é obtido através da sua caracterização no terreno e pela identificação das pessoas que se relacionam com estes objectos através da titularidade cadastral. Complementarmente, os prédios são igualmente caracterizados fiscal e juridicamente. Todos os dados são expostos, na fase de consulta pública, durante a qual é possível, a qualquer cidadão, reclamar sobre a identificação e caracterização realizadas. Os titulares cadastrais podem ainda confirmar os prédios identificados e caracterizados. O produto final da operação corresponde ao cadastro predial da zona intervencionada sendo que, e em termos abrangentes, será possível conhecer os limites dos prédios, os seus titulares e, quando existem, a sua identificação registral e fiscal.” Neste sentido, importa refletir acerca dos casos em que o proprietário do prédio não pode ser identificado para proceder a este registo – qual o destino do prédio em termos subjetivos?

Ora, revela-se aqui evidente a ligação existente entre o fator “emigração” (ou mesmo a migração do meio rural para as grandes cidades, dentro do país) e o resultado “abandono” que se verifica de ano para ano no território português. De quem são as nossas terras? É a pergunta a que, por ora, importa responder.

---

ou mesmo incerta. A este propósito, menciona um relatório de LUCINDA (Land Care in Desertification Affected Areas) que “Tal tem estado a ocorrer na Europa desde 1950, em relação com a migração maciça de população rural para as áreas urbanas. Até 2000, nos países mediterrâneos, entre 8 a 15 % da terra agrícola foi abandonada.” (*Abandono da Terra*, da autoria de COSTAS KOSMAS, NICHOLAS YASSOGLOU, AIKATERINI KOUNALAKI e ORESTIS KAIRIS, disponível em [http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/unccd-PT/ond/lucinda/b4\\_booklet\\_final\\_pt\\_rev2](http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/unccd-PT/ond/lucinda/b4_booklet_final_pt_rev2), consultado a 25-05-2018.

<sup>152</sup> Não obstante o tema do cadastro predial ter sido amplamente suscitado nos últimos anos, importa ter presente que se trata de um tema com alguns séculos de amadurecimento. ANTÓNIO JOSÉ D’ÁVILA, em 1848, nos estudos *Relatórios sobre o Cadastro* (Imprensa Nacional, 2ª Edição, Lisboa, pág. 31) definia o cadastro como “o registo público, que descreve a extensão e o valor de cada uma das propriedades prediais de um *paiz*, com a designação do nome dos seus proprietários”.

<sup>153</sup> Texto disponível em [http://www.dgterritorio.pt/cadastro/cadastro\\_predial/](http://www.dgterritorio.pt/cadastro/cadastro_predial/), consultado a 05-05-2018

<sup>154</sup> Disponível online em [http://www.dgterritorio.gov.pt/static/repository/2014-08/2014-08-28110102\\_b511271f-54fe-4d21-9657-24580e9b7023\\$\\$B60D1220-A490-4099-A457-12B07CA5CADA\\$\\$12B6BC92-9205-44AB-80BF-9FF90ACFC29A\\$\\$file\\$\\$pt\\$\\$1.pdf](http://www.dgterritorio.gov.pt/static/repository/2014-08/2014-08-28110102_b511271f-54fe-4d21-9657-24580e9b7023$$B60D1220-A490-4099-A457-12B07CA5CADA$$12B6BC92-9205-44AB-80BF-9FF90ACFC29A$$file$$pt$$1.pdf), consultado a 05-05-2018, pág. 17.

A ideia do cadastro predial atravessa os séculos, sendo evidentes as debilidades que conduzem a uma árdua realização (e afastada conclusão). Os Alvarás Régios de 1801 apontam já a necessidade de se proceder a um registo das terras e dos respetivos possuidores; como refere e transcreve MARIA AUGUSTA SILVA<sup>155</sup>:

*Que em cada huma das Comarcas haja um Mathematico que seja Cosmografo...  
Que cada hum dos referidos Cosmografos proceda à formação de hum Livro em que se  
contenha:*

*Primo: a Carta Geral da Comarca;*

*Segundo: em Ponto maior, as cartas particulares de cada humadas Vilas...que  
conterá a Topografia natural...*

*Outro livro... de Cartas Particulares, também em Ponto maior, em que se  
descreverão e configurem todas as Herdades e outros Bens, assim Ruraes, como urbanos,  
com as suas dimensões e demarcações...*

*Ainda outro livro... de registo Geral, no qual se registem os Titulos de cada hum dos  
Possuidores das respetivas Propriedades, que serão obrigados a fazê-lo... E para que este  
Registo se haja de continuar com methodoem methodo, ...*

*Ordeno que sempre que cada huma Propriedade passar de hum Possuidor para  
outro, seja o novo Possuidor obrigado a fazer registar o seu competente Titulo, sob pena de  
não ser reconhecido por Senhor daquella Propriedade...*

*O referido Registo se fará, confrontando-se a Propriedade assim adquirida, com o  
Livro dos Mappas e Propriedades, reportando-se a elle o Registo que novamente se fizer ...*

*... esta necessária formalidade, para se haver por cumprida e satisfeita, o novo  
adquirente... será obrigado a apresentar no Acto de Registo, a certidão de se haver pago a  
Siza... Obviando-se assim a escandalosa sub-tracção de Sizas e as ocultações dellas...que  
tanto são prejudiciais à Minha Real Fazenda.*

---

<sup>155</sup> Mestrado em Engenharia Geográfica, Universidade do Porto, Nov/Dez 2014, disponível em [https://sigarra.up.pt/fcup/pt/conteudos\\_service.conteudos\\_cont?pct\\_id=242991](https://sigarra.up.pt/fcup/pt/conteudos_service.conteudos_cont?pct_id=242991)

Ressaltam à vista as preocupações de cariz tributário evidenciadas pelo poder régio da dinastia de Bragança. O objetivo do cadastro prendia-se primordialmente com a necessidade de arrecadar as devidas “sizas” (antigos impostos que recaíam sobre a transmissão onerosa do direito de propriedade, que consubstanciam atualmente o IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis), essenciais à Fazenda Pública de então. Hodiernamente, não se afasta esta conveniência ao erário público, mas ressaltam também preocupações no que concerne à administração e aplicação das mesmas – especialmente daquelas cujos titulares são desconhecidos.

Como refere ANTÓNIO ARAÚJO<sup>156</sup>, “Ficamos perplexos quando sabemos, através deste livro, que quase um quarto do nosso país – talvez 20% para sermos mais precisos – é constituído por terras incultas, boa parte delas sem dono conhecido. E estas últimas serão, por isso, na maior parte dos casos, património do Estado, nos termos do Código Civil. (...) O facto de Portugal – à semelhança de outros países da Europa, reconheça-se – não possuir um cadastro predial actualizado permite a ocorrência de situações como esta: não sabemos a quem pertence 20% do nosso país.”. Estes números revelam-se, nitidamente, assustadores, especialmente no contexto de perigos que, num passado bastante próximo, assolaram e abalaram o nosso país – mais especificamente os incêndios.

A este respeito, não obstante a legislação já existente no tocante à prevenção destes flagelos através da limpeza de matas, as dimensões da catástrofe no ano de 2017 alcançaram proporções nunca antes vistas, particularmente no que respeita à perda de vidas humanas e de bens, móveis e imóveis; centenas de pessoas morreram e o número de casas ardidas atingiu quase os quatro dígitos. Assim, impõe-se repensar os passos dados no passado, mais afastado e mais próximo, que desembocaram na existência de terrenos “de ninguém” que, em certas zonas do país, se tornaram no combustível perfeito para a força das chamas. Como o mesmo autor salienta, “Deseja-se que o presente livro permita despertar a consciência cívica para a importância fulcral de possuímos um cadastro actualizado e credível do país – do país real, da terra palpável, não do Portugal imaginado que a ninguém serve e que todos os anos se desertifica um pouco mais ou é devorado por incêndios nas matas e florestas. (...)”

---

<sup>156</sup> Na introdução à obra de RODRIGO SARMENTO DE BEIRES, JOÃO GAMA AMARAL E PAULA RIBEIRO, *O Cadastro e a Propriedade Rústica em Portugal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos e Rodrigo Sarmiento de Beires, Maio de 2013, pág. 8.

a ausência de um cadastro da propriedade é uma das causas fundamentais do nosso atraso.”<sup>157</sup>.

Transmitidas estas primeiras linhas essenciais, convém abordar números. Em primeiro lugar, releva mencionar que, embora o projeto de cadastro predial do nosso país remonte a alvarás régios e tenha passado posteriormente por diversas abordagens presidenciais e ministeriais, a verdade é que pouca foi a área portuguesa abrangida por este projeto – o designado ”projeto piloto” abrangeu apenas os concelhos de Loulé, Oliveira do Hospital, Paredes, Penafiel, São Brás de Alportel, Seia e Tavira, no ano de 2017. No final de 2017, designadamente em novembro, ANABELA PEDROSO, secretária de Estado da Justiça, anunciou aos meios de comunicação a entrada em vigor de um novo sistema de informação cadastral simplificado (um novo processo, numa primeira fase gratuito), abrangendo os municípios de Pedrógão Grande, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Góis, Pampilhosa da Serra, Penela, Sertã, Caminha, Alfândega da Fé e Proença-a-Nova. De acordo com a mesma, ”Desta vez vamos começar com algo diferente. Juntamos toda a informação conhecida”, acrescentando ainda: ”Estamos a trabalhar com toda a informação disponível de todos os ministérios da Administração Central”<sup>158</sup>

Observando a legislação mais recente acerca da matéria – o Decreto-Lei n.º 172/95 de 18 de julho<sup>159</sup> -, verifica-se que os interesses tributários são acompanhados de um “(...) conceito actual do cadastro predial multifuncional, já que são várias as aplicações temáticas ou sectoriais que é possível desenvolver sob um registo único de todos os prédios, onde, através de critérios uniformes, cada qual esteja univocamente identificado e caracterizado de forma bastante.”. Vinte e dois anos separam a promulgação deste decreto lei do início dos pioneiros passos dados no sentido de o realizar. Vinte e dois anos de mutações sociais, demográficas, económicas, geográficas e climáticas. E, passados todos estes anos, “Os prédios rústicos ainda lá estão, as muitos deles já foram abandonados, ou só lá se vai esporadicamente, já que não compensa trabalhar a terra. Alguns desses terrenos, mais afastados da aldeia ou no monte, já nem sabemos bem onde são. Nem quase saberíamos que nos pertencem, não fora o Serviço de Finanças reportar, de vez em quando, uma lista com

---

<sup>157</sup> Obra sup. Cit, pág. 9.

<sup>158</sup> Em entrevista à RTP, *Bom Dia Portugal*, disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/pais/novo-sistema-de-informacao-cadastral-ja-esta-a-funcionar\\_v1038039](https://www.rtp.pt/noticias/pais/novo-sistema-de-informacao-cadastral-ja-esta-a-funcionar_v1038039), consultado em 06-05-2018.

<sup>159</sup> Disponível online para consulta em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/462035/details/maximized>.

os artigos de matriz, atribuindo-lhe um valor quase ridículo e um imposto muito diminuto, que pagamos com gosto (por ser tão irrisório), confirmando a nossa posse.”<sup>160</sup>. E o que acontece às terras “sem dono”, aqueles terrenos que não estão descritos como prédios e registados nas conservatórias? A solução legal encontra-se vertida de forma clara em três diplomas distintos; em primeiro lugar, na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 88º (Meios de produção em abandono), onde se consagra que “1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes. 2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objeto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.”. Em segundo lugar, também o Código Civil resolve esta questão no artigo 1345º (Coisas imóveis sem dono conhecido): “As coisas imóveis sem dono conhecido consideram-se do património do Estado.”. Por último, importa referir o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (aprovado pelo Decreto Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro), no seu artigo 35º (Inscrição de prédios sem titular conhecido ou em litígio): “1 – Os prédios cujo titular não for identificado são inscritos em nome do Estado, com anotação de que o titular não é conhecido.”. A solução é evidente: as terras “de ninguém” são propriedade do Estado, sendo a favor deste registadas. Numa primeira vista, pode parecer uma solução que contende com o direito de propriedade, direito fundamental inerente à democracia; contudo, é necessário observar e ter em consideração todos os passos dados até à efetivação do registo através do cadastro predial, que pressupõe o conhecimento público do cadastro realizado, revelando abertura a “reclamações” e modificações do mesmo. Analisando o supracitado Decreto Lei 172/95 de 18 de julho, é evidente as diversas possibilidades de tomada de conhecimento por eventuais interessados que são disponibilizadas durante o processo de cadastro, nomeadamente: o artigo 15.º, referente à publicitação do próprio cadastro (“1 - A intenção de realizar uma operação de execução do cadastro é anunciada pelo IPCC com, pelo menos, quatro meses de antecedência, por meio de editais, a afixar nos locais de estilo, nas sedes dos municípios e das freguesias abrangidos e contíguos, e de anúncio a publicar em dois jornais diários dos mais lidos na região, sem prejuízo da utilização de outros meios. 2 - A mesma intenção é comunicada com, pelo menos, um mês de antecedência, à conservatória de registo predial com competência na área geográfica abrangida, para efeitos da informação

---

<sup>160</sup> Obra sup. Cit. Pág. 25.

a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º do presente diploma. 3 - Conjuntamente com os editais referidos no n.º 1, serão publicitadas pelo IPCC as instruções técnicas a aplicar pelos proprietários ou usufrutuários na demarcação dos respectivos prédios. 4 - As instruções a que se refere o número anterior são aprovadas por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.”); o artigo 22º, alusivo à exposição pública e notificação dos proprietários (“1 - A caracterização provisória dos prédios abrangidos pela operação de execução de cadastro está sujeita a exposição pública, na respectiva freguesia. 2 - Os proprietários dos prédios referidos no número anterior são notificados pelo IPCC, com a antecedência mínima de 30 dias, das datas da exposição pública da caracterização provisória, bem como do direito de dela reclamarem. 3 - A notificação é feita através da afixação de editais na sede da junta de freguesia e noutros lugares de estilo. 4 - Do edital constará obrigatoriamente: a) A indicação do local onde a caracterização será exposta; b) O período de tempo pelo qual ficará exposta, o qual não poderá ser inferior a 10 dias úteis; c) O prazo fixado para reclamações, o qual não poderá ser inferior a 20 dias úteis. 5 - Durante o período de exposição da caracterização, o IPCC manterá no local pessoal apto a prestar informações e esclarecimentos.”); o artigo 23º, concernente à reclamação em caso de erro (“1 - A reclamação pode ser feita no local, durante a exposição da caracterização provisória, sendo lavrado o respectivo auto, ou por escrito, até ao termo do prazo fixado para o efeito, por meio de carta registada dirigida ao IPCC. 2 - A reclamação tem de ser fundamentada e especificar as alterações pretendidas. 3 - Sempre que as reclamações forem atendidas, o IPCC procede às correspondentes alterações das caracterizações provisórias. 4 - O indeferimento das reclamações, devidamente fundamentado, é comunicado ao reclamante, por escrito, por meio de correio registado. 5 - Os prédios cuja reclamação tenha sido indeferida ficam sujeitos ao disposto no artigo 17.º, com as necessárias adaptações, até que, directamente ou por carta registada, os respectivos proprietários entreguem declaração, com a assinatura reconhecida notarialmente, na qual desistam da reclamação, ou até que a reclamação seja decidida favoravelmente ao reclamante.”); por fim, “o artigo 24º, respeitante à confirmação dos termos da inscrição do prédio na conservatória (“1 - Na ausência de reclamação, ou após a tramitação descrita nos n.os 1, 2, 3 e 5 do artigo anterior, a caracterização dos prédios é considerada confirmada. 2 - O disposto no número anterior não prejudica a posterior apresentação de reclamações, às quais se aplicará o disposto nos n.os 3, 6 e 7 do artigo 17.º,

com as necessárias adaptações.”). As garantias dos privados são, assim, asseguradas, podendo os mesmos intervir em diversas fases do processo de cadastro.

Todavia, este pode parecer um fardo demasiado grande para o Estado, que anualmente fica incumbido da administração de um maior número de terras consignadas ao abandono; como bem refere RODRIGO SARMENTO DE BEIRES, “Quem não sabe onde estão e quais são os limites da maior parte das terras que lhe pertencem ou que lhe cabe gerir é o Estado. É que, além dos rios e estradas, cabe ainda ao Estado gerir todos os terrenos que não estão apropriados como prédios e registados na conservatória, ou seja, todas as terras sem dono conhecido como determina o artigo 1345 do Código Civil. E, como vamos ver, podem representar áreas muito significativas, para cima de 10% do território.”<sup>161</sup>.

É agora altura de confrontar tudo o que foi acima referido com o DLei n.º 124/2006 de 28 de junho<sup>162</sup>, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios. Define o mesmo, no seu artigo 15.º diversos pontos de relevo, nomeadamente:

*2 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.*

*3 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, a câmara municipal notifica as entidades responsáveis pelos trabalhos.*

*4 - Verificado o incumprimento, a câmara municipal poderá realizar os trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada.*

*5 - Na ausência de intervenção, nos termos dos números anteriores, entre o dia 15 de Abril de cada ano e até 30 de Outubro, os proprietários ou outras entidades que detenham a qualquer título a administração de habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou*

---

<sup>161</sup> Obra sup. Cit, pág. 38.

<sup>162</sup> Disponível para consulta online em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/358491/details/normal?l=1>.



*outros equipamentos sociais e de serviços podem substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais, procedendo à gestão de combustível prevista no número anterior, mediante comunicação aos proprietários e, na falta de resposta em 10 dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 20 dias.*

*6 - Em caso de substituição, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso dos proprietários ou gestores das edificações confinantes aos seus terrenos e a ressarcir-los das despesas efectuadas com a gestão de combustível.*

*7 - Sempre que os materiais resultantes da acção de gestão de combustível referida no número anterior possuam valor comercial, o produto obtido dessa forma é pertença do proprietário ou produtor florestal respectivo, podendo contudo ser vendido pelo proprietário ou entidade que procedeu à gestão de combustível, retendo o correspondente valor até ao ressarcimento das despesas efectuadas.*

*8 - Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais e previamente definidos nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de protecção de largura mínima não inferior a 100 m, podendo, face ao risco de incêndios, outra amplitude ser definida nos respectivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.*

*9 - Compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa referida no número anterior a gestão de combustível nesses terrenos.*

*10 - Verificando-se, até ao dia 15 de Abril de cada ano, o incumprimento referido no número anterior, compete à câmara municipal a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na junta de freguesia.*

*11 - Nos parques de campismo, nas infra-estruturas e equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respectiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não*

*cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respectivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada.*

Transcritos estão os pontos essenciais deste decreto lei sobre os quais devem ser tecidas algumas considerações: em primeiro lugar, esta possibilidade de substituição dos detentores dos prédios que necessitam de limpeza (designada de “gestão de combustível”) pelo Estado (que delega nos municípios) e por particulares cujos terrenos sejam confinantes pressupõe, desde início, que os titulares dos ditos terrenos estejam identificados, identificação esta que pode ser obtida junto do serviço de finanças ou das conservatórias de registo predial, em caso de não haver um conhecimento de antemão da “vizinhança”. Contudo, indo ao cerne da questão, os prédios rústicos devem pelo menos constar da matriz, e é aqui que as falhas se espelham.

Muito em virtude da obrigatoriedade do registo ter sido implementada a partir do ano de 2008<sup>163</sup>, e da falsa crença de que o que releva é a inscrição no serviço de finanças, o equilíbrio do sistema de registo português está bastante comprometido, sendo aqui fulcral uma ação rápida e eficaz do processo de cadastro predial – “Efectivamente, sem o registo predial actualizado, nenhum acto jurídico tem validade efectiva, como será o caso, a título de exemplo, de uma eventual escritura de compra e venda ou de partilha. E, na ausência de registo, pode também dar-se o caso de alguém se antecipar validamente registando o prédio e, nesse caso, é o direito de precedência que manda nos termos da lei.”<sup>164</sup>. Caso contrário, as limpezas serão levadas a cabo por terceiros e pelos municípios que não saberão junto de quem se devem ressarcir posteriormente – existirão devedores cuja identidade é desconhecida! No mesmo sentido, deve o Estado, nomeadamente os municípios, ser melhor conhecedor dos seus terrenos (que são cada vez mais!) e proceder à sua limpeza dentro dos limites das datas previstas (que são cada vez mais antecipadas!), de modo a perceber, de forma célere e eficaz, quais as terras que, em razão do abandono, foram registadas a seu

---

<sup>163</sup> Alteração introduzida com o Decreto Lei n.º 116/2008 de 4 de julho, que veio estabelecer um sistema de registo predial obrigatório (e não apenas tendencialmente obrigatório, como anteriormente se verificava), otimizando a correspondência entre a realidade física, substantiva e registral, auxiliando, deste modo, o aumento da segurança e a certeza nos negócios jurídicos que envolvam bens imóveis.

<sup>164</sup> Obra sup, cit., pág. 39.

favor. Tal implica uma maior proximidade e comunicação entre as conservatórias prediais de cada concelho e o próprio município, de modo a precaver erros e incertezas que, no futuro, podem dar azo a verdadeiras tragédias. Tal como afirma o Professor Doutor MOUTEIRA GUERREIRO, “(...) com vista ao desenvolvimento económico – e à pressuposta confiança de que, para tanto, a propensão para o investimento carece – parece óbvio que não se conseguirá alcançar esse objectivo (ou, pelo menos, alcançá-lo devidamente) sem a existência de uma *publicidade registral credível*, que propicie as transacções, o crédito e a indispensável segurança dos direitos sobre os imóveis (...)”.<sup>165</sup>

Assim sendo, releva agora tecer algumas considerações finais acerca deste tema. Refletindo acerca da nova realidade socioeconómica do país, encontramos-lo focado atualmente num sector terciário, resvalando o sector primário para um modelo de larga escala que não se compadece com os minifúndios. Avaliando as migrações internas e externas que conduzem a um maior abandono do meio rural, especialmente do interior do país; examinando as deficiências a nível registral do património imobiliário português de cariz rústico; ponderando os flagelos relacionados com as faixas de gestão combustível (que assolam o nosso país anualmente com cada vez mais pujança); urge agora avançar com um cadastro predial efetivo do país, um registo atualizado da nossa realidade geoespacial. Tal permitirá um melhor aproveitamento e administração dos nossos solos e recursos naturais, com evidentes impactos a nível de produção e de economia. Permitirá afastar as incertezas de titularidade, ao garantir toda a publicidade do processo tendente ao registo dos imóveis na conservatória. Será este processo que permitirá localizar, delimitar, identificar e quantificar, concretamente, quais as propriedades sobre a alçada do Estado, podendo este colocá-las num eventual Fundo de Terras Rústicas do Estado, arrendando-as ou vendendo-as a hipotéticos interessados, com evidentes benefícios para o erário público. Revela-se um procedimento moroso e árduo – no entanto, é também fulcral para a administração de um país que ultrapassa as cidades e busca a própria modernização<sup>166</sup>. Destarte, invocando as

---

<sup>165</sup> JOSÉ AUGUSTO MOUTEIRA GUERREIRO, *Temas de Registo e de Notariado*, Almedina, Janeiro de 2010, pag. 239.

<sup>166</sup> A este propósito, importa ainda mencionar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2012, publicada em DR n.º 129/2012, Série I de 2012-07-05 (disponível para consulta online em <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/56/2012/07/05/p/dre/pt/html>), cujo texto afirma que “A complexidade da realidade cadastral nacional torna imprescindível proceder à reforma do modelo em vigor, no sentido de lhe conferir alternativas mais ágeis, com o escopo de obter de forma célere a cobertura cadastral nacional e de, simultaneamente, contribuir para a consecução do desiderato da utilização eficiente e racional dos recursos públicos. Neste contexto, é necessário dar um salto qualitativo na coordenação das diversas bases de dados

palavras de RODRIGO SARMENTO DE BEIRES, JOÃO GAMA AMARAL e PAULA RIBEIRO<sup>167</sup>, “É ao Governo que cumprirá sempre assegurar, ou não, a execução de quaisquer medidas, dando meios ou reorientando os processos que a Administração tem em curso ou que retende instalar. Mas é também a este, aos anteriores e futuros governos que cabe a responsabilidade do que fizeram e, neste domínio, de modo especial, do que não terão feito. É que, como dizia o direito romano, «tão criminoso é aquele que tendo o poder dele abusa, como aquele que o não usa atempadamente».”.

---

com relevância geográfica, de modo a constituir um sistema partilhado, em atualização constante, com diversos prestadores e diversos utilizadores públicos da informação.(...) O Programa do XIX Governo Constitucional prevê, nos domínios da agricultura e das florestas, um conjunto de objetivos estratégicos e de medidas, de que cumpre salientar o aumento da disponibilidade de terras, o fomento do mercado fundiário, bem como a promoção do emparcelamento e da gestão rurais, de forma a impulsionar um desenvolvimento sustentável que aumente o potencial produtivo agrícola, dinamize o mundo rural e torne a floresta um sector potenciador de riqueza, de biodiversidade e de equilíbrio ambiental. Efetivamente, um dos principais desafios que se coloca a Portugal reside na gestão sustentável do território rural, que representa 94 % da superfície do continente, preservando e valorizando os solos e os recursos naturais, com o objetivo de aumentar a produção agrícola e florestal. As ações a desenvolver para o efeito deverão visar a consolidação, a expansão e a competitividade das explorações agrícolas e florestais e contribuir decisivamente para a minimização do abandono e despovoamento rurais e dos riscos de incêndio florestal, fitossanitários e de desertificação, sem descurar, outrossim, o atual quadro de alterações climáticas.

<sup>167</sup> Obra cit., págs. 223 e 224.

## 10. Conclusão

O direito de ação (princípio basilar constitucional de suprema relevância), acompanha o Estado de Direito no caminho da sua revelação, evolução e reconstrução. Como bem afirma LEBRE DE FREITAS, “o facto de o direito de acção só surgir porque a ordem jurídica vigente não permite que o lesado ou ameaçado faça justiça por suas próprias mãos, obrigando-o a recorrer aos tribunais, imprime necessariamente a esse direito uma fisionomia própria.<sup>168</sup> Neste sentido, o contacto com este direito é feito desde cedo, através das notícias trazidas pelos *media*, das discussões sobre a atualidade, da vida prática e, especialmente, através dos antigos bancos da mais antiga (e bela!) Faculdade de Direito do país. A noção básica de “um pedido de tutela feito à ordem jurisdicional” é substituída (depois de algum estudo orientado pelos melhores mestres portugueses e estrangeiros), por um discernimento mais elaborado e inquisitivo, que conduziu estas páginas por uma jornada repleta de perquirições. Embora tratando-se de um mapa com poucas referências, alcançou-se um novo ancoradouro.

Ultrapassadas as primícias indagações acerca deste direito e princípio, cumpre aprofundar o seu alcance e permissividade, bem como a sua ligação com outras ideias adjacentes, como é o caso do princípio da dualidade de partes.

Num primeiro momento, surgia aqui a colisão com o artigo 22º do CPC, aparentemente resolvido e regulado por regras atinentes à representação. De facto, afigurava-se aqui a colisão com a existência de réus incertos - o que, numa primeira abordagem, podia obstar ao pedido de tutela judicial, em virtude de não ser conhecida a contraparte contra quem a ação deve ser proposta (isto numa ótica pura e simplista do princípio da dualidade de partes, que supõe a existência, num processo, de duas partes que aparecem em posições contrapostas, sendo diferentes entre si – ninguém pode litigar consigo mesmo, sob pena de confusão das qualidades de autor e réu, levando à extinção do processo por ausência de litígio). Deste modo, seria a tão só e apenas a existência de sujeitos com interesses antagónicos, perfeitamente determinados e identificados, que justificaria a existência do processo, cuja finalidade seria a composição da lide entre os mesmos. Contudo, trata-se de uma visão errada e redutivista dos referidos princípios e, inclusivamente, do próprio processo civil.

---

<sup>168</sup> LEBRE DE FREITAS, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 125, nr. 3825, pág. 359.

Não obstante a incerteza relativa ao polo passivo da ação, não decai aqui a realização do direito de ação. O autor, pretense lesado, não é privado de exercer o seu direito (que, no fim de contas, está constitucionalmente consagrado), tendo a possibilidade de fazer valer o seu interesse em tribunal. Dá então lugar à proposição de uma ação contra alguém cuja identidade é desconhecida, mas que violou o direito que o autor pretende fazer valer em Tribunal. São interesses antagónicos que conflituam, interesses estes titulados por duas partes (qualquer interesse tem na sua base um titular; o ser humano, na sua perfeita imperfeição, move-se e atua com base nos seus direitos, perseguindo aquilo que aspira), sendo apenas uma delas conhecida, dando contudo origem de um litígio que se visa dirimir através do exercício do direito de ação.

Com a entrada da petição inicial no tribunal, o autor pretende defender algo seu; e, claramente, no polo oposto, em virtude nas naturais conflitualidades originadas pela natureza humana, estará alguém que se opõe, defendendo a sua própria natureza. Numa fase inicial da lide, através da colaboração do tribunal, proceder-se-á a uma tentativa de identificação do requerido. Não sendo possível, é a citação edital disponibilizada tendo em vista a esperança da tomada de conhecimento do incerto do processo contra ele movido. Não havendo qualquer sinal deste, será o Ministério Público a figurar no polo passivo, enquanto representante, prosseguindo a ação nestes termos. Ponto por ponto, tentam apartar-se os obstáculos que pudessem ser colocados à resolução do litígio, não obstante os seus contornos pouco definidos e a incerteza quanto à sua viabilidade. Na verdade, os fundamentos atinentes à entrada da ação em juízo estão presentes: ocorre a violação de um direito, surge uma pretensão do autor que merece tutela contra alguém que não se sabe quem é mas que efetivamente o lesou e, surgindo, terá certamente interesse em se defender perante a ação intentada pelo autor.

Aqui chegados, cumpre realçar ainda que nem todas as situações de incerteza serão límpidas e cristalinas como a que se verifica na habilitação de herdeiros (onde não obstante a comunhão de dificuldades de identificação, a probabilidade de conhecer os sujeitos em causa e de prosseguir a causa com os mesmos é bastante superior). Importa adicionar aqui uma dose de boa-fé processual que conduza a realização de diligências conducentes à realização da justiça, ponto por ponto.

Ponto flagrante e preponderante é a eficácia das sentenças proferidas contra os nossos estimados incertos. Contando, claro está, com a possibilidade de uma tramitação “normal”

da causa, com o autor de um lado, o Ministério Público do outro, questões de facto e de direito invocadas, princípios processuais cumpridos... quem será exposto ao seu desfecho? *Res inter alios acta* – autor e...? Ministério Público? É um mero representante! Afirmam os textos e a jurisprudência que a força de caso julgado não se alarga ao incerto, em virtude da sua ausência da causa. Qual a utilidade de uma ação dirimida nestes termos?

Atendendo às doutas palavras da Doutora Professora MARIA JOSÉ CAPELO, “A tutela jurisdicional das situações, jurídico-cíveis só se realiza na medida em que o juiz profere uma sentença, sobre o mérito, após o decurso (num prazo razoável) de um procedimento munido das devidas garantias processuais.”<sup>169</sup>. Deve ainda ser tomado em consideração que tais afirmações ocorrem num contexto anterior à reforma que, para a proposição de ações contra incertos, passou hodiernamente a exigir uma justificação dessa impossibilidade por parte do autor, ao mesmo tempo que os poderes de gestão processual permitem um maior auxílio por parte do magistrado. A falta de Doutrina atual acerca do tema, que contemple as diversas alterações legislativas ocorridas desde as sábias palavras do Professor Doutor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, obsta a uma atualização dos mecanismos processuais previstos para esta situação *suis generis* prevista no nosso ordenamento. Ademais, em virtude da tendencial desjudicialização de determinados tipos de processos judiciais onde estes figuravam (como é o caso do processo de inventário), mostra-se imperioso proceder a um exame da viabilidade da figura e das situações em que a sua viabilidade continua assegurada. Importa aqui atender a uma efetiva realização do direito – nas palavras do Doutor Professor CASTANHEIRA NEVES, “Dar solução em sentido normativamente fundado e decidir em termos juridicamente justificados essas questões ou esses casos é *realização do direito* – realização esta que se distinguirá da mera «aplicação do direito» (...).”<sup>170</sup>.

Avançando para uma perspetiva de cariz preponderantemente civilista, abordando também temas de registos e notariados, os incertos e os desconhecidos figuram como principais titulares do meio rural português (com as mencionadas consequências). Também aqui urge encontrar soluções concretas (designadamente no plano do cadastro predial) que coloquem termo a estas incertezas e afastem as inseguranças de verões incendiários semelhantes ao de 2017.

---

<sup>169</sup> MARIA JOSÉ CAPELO, *A sentença entre a autoridade e a prova em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Almedina, Coimbra (2016), pág. 11.

<sup>170</sup> No seu artigo *O actual problema metodológico da realização do direito*, inserido na Separata de Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, n.º Especial referente aos Estudos em homenagem ao Prof. DOUTOR FERRER CORREIA, pág. 11.

A figura dos incertos coloca diversas questões nos dois pratos da balança. De um lado, o direito de ação, o direito de acesso aos tribunais e à realização de justiça (assim como o direito a uma tutela que o modelo de Estado social, qual Pai que defende os seus filhos, revela nas suas alterações legislativas de reforço de uma conceção cooperativa do processo), o direito de defesa, o direito a exercer o contraditório; do outro lado, encontramos a necessidade de celeridade processual, de eficácia e eficiência e, sobretudo, de estabilidade (da solução encontrada para a causa). Encontrar o equilíbrio revela-se uma tarefa árdua, senão mesmo inglória, exigindo uma reflexão casuística por parte do juiz, substancialmente permitida e proporcionada pela crescente atribuição de poderes de gestão processual<sup>171</sup>.

Trata-se aqui, na verdade, de tentar ao máximo acautelar a realização da justiça e a defesa da própria lei, conservando a credibilidade e confiança depositadas pelos cidadãos no processo civil; importa garantir que a esperança não caia à porta do tribunal quando ocorram situações que, num primeiro olhar, apontassem no sentido do decaimento da causa; está em causa afastar questões puramente formalistas e apostar na colaboração do tribunal com a parte, com as partes, com os cidadãos; revela garantir que os ensejos do autor não são desvalorizados nem obstaculizados. Trata-se, por fim de, através de uma desconstrução e reconstrução legislativa, realizar a nossa Lei Fundamental e assegurar mecanismos que propugnem a confiança num verdadeiro Estado Democrático... e de Direito. Caso contrário, como bem afirma TOMASI DI LAMPEDUSA, “É preciso que alguma coisa mude, para que tudo fique na mesma.”<sup>172</sup>

*Pouco importa às pessoas saber que têm os direitos reconhecidos em princípio, se o exercício deles lhes é negado na prática.*

Francisco de Sá Carneiro  
Assembleia da República, 1971

---

<sup>171</sup> Ainda a este propósito, refere LUIZ GUILHERME MARINONI, na obra sup.cit., “(...) il diritto di azione non può più esser costretto in rigidi schemi procedimental prediposti dal legislatore e che le necessità delle tecniche processual possono variare in relazione alle circostanze del caso concreto (...), pág. 3.

<sup>172</sup> Na sua obra *O Leopardo*, um dos clássicos do romance do século XX, publicado postumamente (em virtude de as editoras terem recusado a sua publicação) e criticando a decadência da nobreza e a ascensão de uma nova classe na Itália do final do século XIX. Retrata a transição de uma velha ordem para uma nova, onde impera um ambiente repleto de saudosismo, a nostalgia em relação ao velho, que se ia, mas, ao mesmo tempo, inebriado da astúcia por parte daqueles que percebiam a o quão imperiosa seria a adequação à nova ordem de valores, para assim sobreviver aos ventos da mudança.



## **Bibliografia**

- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 13ª Edição, Almedina, 2017
- ASENCIO MELLADO, JOSÉ MARIA, *Ley de enjuiciamiento civil comentada y con jurisprudencia*, 1ª Edição, Madrid, La Ley, 2013
- BEIRES, RODRIGO SARMENTO DE, AMARAL, JOÃO GAMA, RIBEIRO, PAULA, *O Cadastro e a Propriedade Rústica em Portugal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos e Rodrigo Sarmiento de Beires, Maio de 2013
- BRITO, RITA; TEIXEIRA, PAULO DUARTE; JOSÉ, ANTÓNIO; LOURENÇO, PAULA MEIRA; MOURA, SÓNIA ALEXANDRA SOUSA DE; LAMEIRAS, LUÍS FILIPE BRITES; BAPTISTA, JOÃO DE CASTRO; RICARDO, LUÍS MANUEL DE CARVALHO; MARINHO, MARGARIDA GRANWEHR DE SOUSA; ESTEVES, RUI; E PEDROSO, JOÃO, *Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual*, edição: CEJUR, maio de 2008, Conferência realizada no dia 16 de Outubro de 2007, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- BRONZE, FERNANDO JOSÉ COUTO DE PINTO, *Lições de Introdução ao Direito*, 2ª Edição (reimpressão), Outubro de 2010, Coimbra Editora
- CAPELO, MARIA JOSÉ, *A sentença entre a autoridade e a prova em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Coimbra, Almedina, 2016
- COSTA, SALVADOR DA, *Os Incidentes da Instância*, 8ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016
- CUNHA, ANTÓNIO JÚLIO, *Direito Processual Civil Declarativo*, 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Quid Juris, Lisboa.
- D'ÁVILA, ANTÓNIO JOSÉ, *Relatórios sobre o Cadastro*, Imprensa Nacional, 2ª Edição, Lisboa, 1848
- DIDIER, FREDDIE, *Curso de Direito Processual Civil*, 1ª Ed. 12a. Salvador; Jus Podivm, 2010

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, e SANTOS, CRISTINA MÁXIMO DOS, *O Processo Civil na Constituição*, Coimbra Editora, abril de 2008

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, 3ª Edição, Coimbra editora, 2013

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE e ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1 e 2, 3ª edição Almedina, 2014.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Temas Judiciários – Volume 1º: Citações e notificações em processo civil, custas judiciais e multas cíveis*, Almedina, Coimbra, 1998

GUERREIRO, J. A. MOUTEIRA, *Temas de Registo e de Notariado*, Almedina, janeiro de 2010.

JARDIM, MÓNICA E ANDRADE, MARGARIDA COSTA, *Direito das Coisas – Casos Práticos Resolvidos*, Coimbra Editora, 2015

LEITÃO, HÉLDER MARTINS, *Da Instância e os seus Incidentes*, 2ª Edição, atualizada com a lei n.º 41/2013 de 26 de junho, Porto, Librum Editora, 2016

MARTINS, ANTÓNIO, *Código de Processo Civil – Comentários e Anotações Práticas*, 2013, 3ª Edição, Almedina

MARINONI, LUIZ GUILHERME (a cura di VINCENZO ANSANELLI) , *Il diritto di azione come diritto fondamentale* , Torino : Giappichelli, 2016.

MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, A.A.F.D.L., Lisboa 2012

MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1977

MESQUITA, MIGUEL, *Código de Processo Civil*, 14ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014

NETO, ABÍLIO, *Novo Código de Processo Civil: anotado*, 3ª Edição, revista e ampliada, Lisboa, Ediforum 2015

PEREIRA, ANA CRISTINA, *Movimento perpétuo – História das migrações portuguesas*, Retratos da Fundação Francisco Manuel dos Santos, Abril de 2016, Lisboa.

PIMENTA, PAULO, *Processo Civil Declarativo*, 2017, 2ª Edição, Almedina

RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA, *Novo Regime do Processo de Inventário – Notas e Comentários* 2ª Edição, Quid Iuris – Sociedade Editora, Lisboa, 2015

REGO, CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES DO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume I, artigo 1º a 800º, Almedina, 2004

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Comentário ao Código de Processo Civil, Volume 1*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1960

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Introdução ao Processo Civil*, 2ª Edição, Lex, Lisboa, 2000

VARELA, ANTUNES, *Manual de Processo Civil*, 2ª Edição revista e atualizada de acordo com o Decreto Lei 242/85, Coimbra Editora, 1985

### **Publicações Online:**

FERREIRINHA, FERNANDO NETO “A justificação notarial para fins do registo predial”, trabalho apresentado no Congresso de Direitos Reais, realizado na Faculdade de Direito de Coimbra, em 28 e 29 de Novembro de 2003, no âmbito das Comemorações dos 35 Anos do Código Civil, disponível para consulta em [http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/publicacao-de-brn/docs-brn/2004/brn-n-1-2004/downloadFile/attachedFile\\_5\\_f0/justnotpred.pdf?nocache=1207154404.32](http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/publicacao-de-brn/docs-brn/2004/brn-n-1-2004/downloadFile/attachedFile_5_f0/justnotpred.pdf?nocache=1207154404.32)

FIALHO, ANTÓNIO JOSÉ, “Citações e Notificações em Processo Civil – Comissão para a Eficácia das Execuções”, disponível para consulta online em <https://pt.scribd.com/document/264743074/Citacoes-e-Notificacoes-Em-Processo-Civil-Dr-Antonio-Jose-Fialho-Juiz-de-Direito> .

GUERREIRO, J.A. MOUTEIRA, Revista Eletrónica de Direito (RED), Outubro de 2013, nr. 2, “A usucapião e o registo: devemos repensar o tema?”, disponível em <https://www.cije.up.pt/REVISTARED>

KOSMAS, COSTAS, YASSOGLOU, NICHOLAS, KOUNALAKI, AIKATERINI e KAIRIS, ORESTIS, *LUCINDA (Land Care in Desertification Affected Areas) - Abandono da Terra*, disponível em [http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/unccd-PT/ond/lucinda/b4\\_booklet\\_final\\_pt\\_rev2](http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/unccd-PT/ond/lucinda/b4_booklet_final_pt_rev2), consultado a 25-05-2018.

LONGHINOTI, CRISTIAN BAZANELLA e SOUZA, JULIANA RODRIGUES DE, *Data Venia*, Revista Jurídica Digital, setembro de 2017 - Ano 5 n.º 7. Disponível para consulta online em <http://www.datavenia.pt/ficheiros/pdf/datavenia07.pdf> .

MOREIRA, MARA ISABEL VIEIRA” Justificação Notarial versus Justificação Registral”, tese apresentada à escola Superior de Tecnologia e Gestão, por solicitação do Mestrado em Solicitadoria, orientada por Virgílio Félix Machado no ano de 2015, disponível em [http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8549/1/DM\\_MaraMoreira\\_MSOL2015.pdf](http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8549/1/DM_MaraMoreira_MSOL2015.pdf)

*Novo Código de Processo Civil*, 1ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei 13.256/2016, disponível em [http://www.megajuridico.com/arquivos/NOVO\\_CPC\\_megajuridico\\_1aEd](http://www.megajuridico.com/arquivos/NOVO_CPC_megajuridico_1aEd).

*Óbito: Procedimentos Legais*, Newsletter de Julho de 2011 da Sociedade de Advogados Martins e Crespo, disponível em <http://www.mecadvogados.com/wp-content/uploads/2016/01/O%CC%81bito-Procedimentos-Legais.pdf>

PARKER, WENDY *The Reasonable Person: e gendered concept*, disponível em <https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26155/Parker%20Reasonable%20Person%20A%20Gendered%20Concept%2c%20The%20Claiming%20the%20Law%20-%20Essays%20by%20New%20Zealand%20Women%20in%20Celebration%20of%20the%201993%20Suffrage%20Centennial.pdf>

SOSA,, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Apreciação de alguns aspectos da «Revisão do Processo Civil . Projecto»*, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B1f4872ce-7b18-4a56-b709-fb8d028681d2%7D.pdf>

### **Publicações Periódicas**

NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA, *O actual problema metodológico da realização do direito*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, n.º especial - Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia (1984).

PINHEIRO, MANUEL INÁCIO DA SILVA, *Cadastro predial : breves notas*, Revista Fisco. Lisboa: Proinfec. Ano 15, N. 113/114 (2004), pág. 51-62.

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Habilitação de Herdeiros nos Inventários*, Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, Ano 63, (1930), n.º 2403 (pág. 33-37), n.º 2407 (pág. 49-51), n.º 2048 (pág. 65 a 70) e n.º 2409 (pág. 81 a 84).

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Valor das sentenças proferidas contra incertos*, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 80, pág. 65-75

SAMPAIO, ANTÓNIO VIEIRA LEAL, *Habilitação (sumário de sentença)*, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Ano 1, n.º 6 (1915), pág. 261

VARELA, ANTUNES, *O direito de acção e a sua natureza jurídica*, Revista de Legislação e de Jurisprudência. Coimbra. ISSN 0870-8487: A. 125, nº3824 (1993), p. 325-331 ; nº 3825,

p. 357-361; a. 126, nº 3826, p. 12-16; nº 3827, p. 37-41; nº 3828, p. 70-75; nº 3829/3830, p. 103-107; nº 3831, p. 166-170.

### **Sítios da Internet**

Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado: <https://www.boe.es/>

Bases Jurídico Documentais: [www.dgsi.pt/](http://www.dgsi.pt/)

Code et Loi: <http://www.codes-et-lois.fr/>

Conselho dos Julgados de Paz: [www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/](http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/)

Diário da República Eletrónico: <https://dre.pt/>

Direção Geral da Administração Interna: <https://www.dgai.mai.gov.pt/>

Direção Geral do Território: [www.dgterritorio.pt](http://www.dgterritorio.pt)

Instituto dos Registos e do Notariado: <http://www.irn.mj.pt/sections/irn>

Ministério Público: <http://ministerio-publico.pt>

Procuradoria Geral Distrital de Lisboa: <http://www.pgdlisboa.pt/>

Senato Della Reppublica: <http://www.senato.it/>